



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA  
AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA**

**PEDRO RONEY DIAS RIBEIRO**

**UMA BOLHA DE PERFIS E SENSIBILIDADES:  
ETNOGRAFIA DO PROCESSAMENTO DE CRIMES FEDERAIS EM  
FORTALEZA/CE**

**FORTALEZA**

**2019**

PEDRO RONEY DIAS RIBEIRO

UMA BOLHA DE PERFIS E SENSIBILIDADES:  
ETNOGRAFIA DO PROCESSAMENTO DE CRIMES FEDERAIS EM FORTALEZA/CE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Ceará e da Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Antropologia.

Orientador: Prof. Dr. Martinho Tota Filho Rocha de Araújo.

Coorientadora: Profa. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

R371b Ribeiro, Pedro Roney Dias.  
Uma bolha de perfis e sensibilidades: etnografia do processamento de crimes federais em Fortaleza/CE  
/ Pedro Roney Dias Ribeiro. – 2019.  
148 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Martinho Tota Filho Rocha Araújo.

Coorientação: Profa. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino.

1. Justiça Federal. 2. Processo Penal. 3. Discricionariedade. I. Título.

CDD 301

---

PEDRO RONEY DIAS RIBEIRO

UMA BOLHA DE PERFIS E SENSIBILIDADES:  
ETNOGRAFIA DO PROCESSAMENTO DE CRIMES FEDERAIS EM FORTALEZA/CE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Ceará e da Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Antropologia.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Martinho Tota Filho Rocha de Araújo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Jania Perla Diógenes de Aquino (Coorientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Dra. Carla Susana Alem Abrantes  
Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB)

---

Profª. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer  
Universidade de São Paulo (USP)

Às minhas sobrinhas,  
pois cada vez que as encontro  
eu me pergunto o que é justiça.  
E ao meu pequeno sobrinho Toni,  
que me respondeu com sua presença viva.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus interlocutores, que optei por não os nomear, mas queria que sentissem aqui seus nomes inteiros e gizados. Agradeço pelo encontro, pelo tempo, pela confiança, pelas respostas, pelas críticas e, principalmente, pelas discordâncias, que sempre foram meu principal propulsor acadêmico. E junto a eles, agradeço a todos os integrantes do sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE. Mais até que meus professores, são vocês que estão me fazendo antropólogo.

Ao Samuel, titular do ofício em que eu trabalhei nos últimos anos, pela compreensão, pelo diálogo e pelo incentivo, que me deu chance e tranquilidade para concluir esta pesquisa.

À Profa. Jania Aquino, por ter topado essa experiência de reflexão conjunta desde o início, agregando tanto ao trabalho, com comentários às vezes concisos, mas sempre precisos.

Ao Prof. Martinho Tota, por ter encarado a missão de finalizar a orientação deste trabalho, com o qual já contribuía desde a qualificação, trazendo mais antropologia para o texto e me desafiando a ser mais compreensível e assertivo.

À Profa. Andressa Lewandowski, pelas contribuições na Encontro Anual da ANPOCS e na banca de qualificação, que me auxiliaram a delimitar e aprofundar a pesquisa.

À Profa. Susana Abrantes, por ter gentilmente aceitado participar da banca examinadora.

À Profa. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, que também participa da banca, não só pelas orientações que recebi na Reunião de Antropologia do Mercosul, mas por servir de inspiração e referência na minha escolha pela Antropologia do Direito.

Ao Prof. Sérgio Rebouças e a todo o EPP, pelas diversas discussões de processo penal, que me ajudaram a compreender melhor essa área do conhecimento que tanto me fascina.

Ao Sérgio Brissac, minha primeira ideia do que era um antropólogo, pelo incentivo e pela ajuda para ingressar nesse novo campo do conhecimento.

À Victoria e à Amanda, que realizaram comigo o tabelamento das denúncias, além de gráficos, esboços, textos e reflexões sobre os dados tabelados.

À Izabel Accioly, que me ajudou a refletir antropologicamente sobre alguns casos, inclusive sobre o que selecionei para tratar com mais detalhes nesta dissertação.

Ao Victor Conde e à Fernanda Lobo, por terem intermediado alguns contatos, ampliando minha rede de interação com os operadores do sistema de justiça.

Ao Chil e ao Diego, pelas conversas e pelos *espressos* que ativaram algumas reflexões aqui condensadas.

À Fabiana, pela revisão inicial e pelas dicas de normalização, que melhoram substancialmente a clareza e a padronização deste trabalho.

À Luiza, pela revisão final, que corrigiu os detalhes que restaram para a entrega do texto.

Ao Pedro Sales, à Daiana Paulino (Nanu) e ao Cyril Fourchegu, pelo auxílio na tradução dos resumos.

À minha família, que sempre está lá, especialmente à minha mãe, ao meu pai, à minha irmã, aos meus irmãos, às minhas cunhadas e às minhas sobrinhas, que me reanimavam para a semana a cada pizza de domingo à noite.

À Débora, minha companheira e incentivadora de todas as horas.

Às minhas amigas e aos meus amigos, pela convivência agradável e afetuosa, que me ajudou a passar por essa etapa acadêmica com mais prazer e alegria. Tudo fica melhor ao lado de vocês!

“hos successus alit:  
possunt, quia posse uidentur”  
(VIRGÍLIO, 2016, p. 320)

“flectere si nequeo superos,  
Acheronta mouebo.”  
(VIRGÍLIO, 2016, p. 468)

## RESUMO

O tema deste estudo é o processamento de crimes federais em Fortaleza/CE, com foco direcionado para duas das três varas e para casos com audiências ocorridas no ano de 2018, além de outros casos que apareceram nas narrativas dos interlocutores. Quanto aos métodos, a pesquisa envolveu a observação de audiências, a entrevista de atores do sistema de justiça criminal federal e a leitura de peças jurídicas, com tabelamento de dados. Inicialmente, utilizou-se a credencial de estudante, sem descuidar da reflexividade própria de um pesquisador integrante do sistema investigado, que possibilitou o uso das memórias como fonte de dados para a pesquisa. Descreveu-se o sistema como uma “bolha”, com características distintivas em relação a outros sistemas de justiça, a partir dos tipos de crimes que são julgados, marcados em sua maioria por provas documentais, sem retirar o caráter humano presente em todo universo criminal. Também foram abordadas a estrutura privilegiada desse sistema e a tarefa interpretativa dos juízes, de criação e adaptação do processo, com marcas pessoais. Mostrou-se o sistema em funcionamento a partir de um caso de um jovem de origem africana, preso com o passaporte de outra pessoa, que cumpriu sua pena integralmente encarcerado. Partindo da ideia de “classismo”, expôs-se a limitação do imaginário dicotômico “garantismo-punitivismo” e do simbolismo de um processo em formato de triângulo isósceles, em razão da presença e dos poderes da polícia, da posição de “parcialidade mitigada” do procurador e do protagonismo exercido pelos juízes. Por fim, desenvolveram-se as categorias “discricionariedade” e “bom direito” como forma de expor que as decisões judiciais podem ser movidas por sensibilidades, mas esbarram também nos limites das inferências possíveis da “normatividade oficial” e estão sujeitas a uma autocontenção de caráter ético, tido como com um senso de responsabilidade em bem julgar.

**Palavras-chave:** Justiça Federal. Processo Penal. Discricionariedade.

## ABSTRACT

The processing of federal crimes in Fortaleza, in the Ceará state is the main subject of this study, which focused mainly on two of the courts with hearings held in 2018, as well as some other cases that were brought up during the narrative of the interlocutors. As for the methods, the research involved the observation of hearings, the interview of actors of the federal criminal justice system and the reading of legal pieces, with data tabulation. Initially, the student's credential was used, without neglecting the reflexivity proper to a researcher who is part of the studied system, which allowed the use of memories as a source of data for the research. The system was described as a "bubble", with distinctive features in relation to other justice systems, from the types of crimes that are tried, mostly marked by documentary evidence, without removing the human character present throughout criminal universe. The privileged structure of this system and the judges' interpretative task of creating and adapting the process with personal marks were also addressed. The system was shown to work from a case of a young man of African origin, arrested with someone else's passport, who served his full sentence in prison. Starting from the idea of "classism", the limitation of the dichotomous imagery "guaranteeism-punitivism" and the symbolism of an isosceles triangle-shaped process was exposed, due to the presence and the powers of the police, the position of "mitigated bias" of the prosecutor and the role played by the judges. To finalize, "discretion" and "good law" were two categories created as a way of exposing that court decisions can be moved by sensitivities, but also come within the limits of the possible inferences of "official normativity" and are subject to self-restraint with ethical character, regarded as having a sense of responsibility in judging well.

**Keywords:** Federal Justice. Criminal Proceedings. Discretion.

## RESUMEN

El tema de este estudio es el procesamiento de delitos federales en Fortaleza/CE, centrándose en dos de los tres tribunales y en casos con audiencias en 2018, así como otros casos que aparecieron en las narrativas de los interlocutores. En cuanto a los métodos, la investigación incluyó la observación de audiencias, la entrevista a actores del sistema federal de justicia penal y la lectura de piezas legales, con tabulación de datos. Inicialmente, se utilizó la credencial del estudiante, sin descuidar la reflexividad propia de un investigador que forma parte del sistema estudiado, lo que permitió el uso de los recuerdos como fuente de datos para la investigación. El sistema fue descrito como una "burbuja", con características distintivas en relación con otros sistemas de justicia, por los tipos de delitos que se juzgan, en su mayoría marcados por pruebas documentales, sin eliminar el carácter humano presente en todas partes del universo criminal. También se abordó la estructura privilegiada de este sistema y la tarea interpretativa de los jueces, de creación y adaptación del proceso, con marcas personales. Se demostró como el sistema funciona a partir de un caso de un joven de origen africana, arrestado con el pasaporte de otra persona, que cumplió su condena completa en la cárcel. A partir de la idea de "clasismo", se expuso la limitación del imaginario dicotómico "garantismo-punitivismo" y del simbolismo de un proceso en forma de triángulo isósceles, debido a la presencia y los poderes de la policía, a la posición de "parcialidad mitigada" del fiscal y al papel desempeñado por los jueces. Finalmente, las categorías "discrecionalidad" y "buen derecho" se han desarrollado como una forma de exponer que las decisiones judiciales pueden ser movidas por las sensibilidades, pero también entran dentro de los límites de las posibles inferencias de la "normatividad oficial" y están sujetas al autocontrol de carácter ético, considerado como la responsabilidad de juzgar bien.

**Palabras clave:** Justicia Federal. Procedimiento Penal. Discrecionalidad.

## RÉSUMÉ

Le sujet de cette étude est le traitement des crimes fédéraux à Fortaleza/CE, en mettant l'accent sur deux des trois cours et des affaires avec des audiences en 2018, ainsi que d'autres affaires apparues dans les récits des interlocuteurs. En ce qui concerne les méthodes, les recherches ont consisté à observer les audiences, à interroger les acteurs du système de justice pénale fédéral et à lire des textes juridiques, avec tabulation de données. Au départ, l'identité de l'étudiant a été utilisée sans négliger la réflexivité propre d'un chercheur appartenant au système étudié, ce qui a permis d'utiliser les mémoires comme source de données pour la recherche. Le système a été décrit comme une «bulle», avec des caractéristiques distinctives par rapport aux autres systèmes de justice, à cause des types de crimes poursuivis, principalement marqués par des preuves documentaires, sans supprimer le caractère humain présent dans tout l'univers criminel. La structure privilégiée de ce système et la tâche interprétative des juges consistant à créer et à adapter le processus avec des marques personnelles ont également été abordées. Il a été démontré comment le système fonctionnait dans le cas d'un jeune homme d'origine africaine, arrêté avec le passeport de quelqu'un d'autre, qui a purgé tout le temps de sa peine en prison. Partant de l'idée de «classisme», la limitation de l'imagerie dichotomique «garantisme-punitivisme» et du symbolisme d'un processus en forme de triangle isocèle ont été exposés, en raison de la présence et des pouvoirs de la police, la position de «partialité atténuée» du procureur et le rôle joué par les juges. Enfin, les catégories «discrétion» et «bon droit» ont été développées afin de montrer que les décisions de justice peuvent être influencées par des sensibilités, mais relèvent également des inférences possibles de la «normativité officielle» et sont soumises à la retenue de soi de caractère éthique, considéré comme ayant le sens des responsabilités pour bien juger.

**Mots-clés:** Justice Fédérale. Procédure Pénale. Discrétion.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEF	Caixa Econômica Federal
Chesf	Companhia Hidrelétrica do São Francisco
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPP	Código de Processo Penal
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DPU	Defensoria Pública da União
EPP	Estudos em Processo Penal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe	Processo Judicial eletrônico
PR/CE	Procuradoria da República no Estado do Ceará
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PF	Polícia Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFC	Universidade Federal do Ceará

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A METODOLOGIA .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>As fases .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>O estudante .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3</b>	<b>O servidor .....</b>	<b>34</b>
<b>3</b>	<b>A BOLHA .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1</b>	<b>Tipologia .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2</b>	<b>Estrutura .....</b>	<b>50</b>
<b>3.3</b>	<b>Processamento .....</b>	<b>56</b>
<b>4</b>	<b>CIDADÃO-NINGUÉM .....</b>	<b>67</b>
<b>4.1</b>	<b>O caso .....</b>	<b>68</b>
<b>4.2</b>	<b>A decisão .....</b>	<b>75</b>
<b>4.3</b>	<b>Reflexões .....</b>	<b>80</b>
<b>5</b>	<b>PERFIS .....</b>	<b>84</b>
<b>5.1</b>	<b>Classismo .....</b>	<b>86</b>
<b>5.2</b>	<b>Polícia .....</b>	<b>89</b>
<b>5.3</b>	<b>Ministério Público .....</b>	<b>101</b>
<b>5.4</b>	<b>Judiciário .....</b>	<b>108</b>
<b>6</b>	<b>O JULGAMENTO .....</b>	<b>119</b>
<b>6.1</b>	<b>Bom direito .....</b>	<b>120</b>
<b>6.2</b>	<b>Sensibilidades .....</b>	<b>125</b>
<b>6.3</b>	<b>Discricionariedade .....</b>	<b>131</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>139</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>143</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Dirigindo o Fusca do meu pai, cheguei para trabalhar, em novembro de 2012, na Procuradoria da República no Estado do Ceará (PR/CE), unidade do Ministério Público Federal (MPF) com sede em Fortaleza/CE. Após uma jornada de posse no cargo bem aflitiva para os nervos menos preparados, pois tomei posse no último dia do prazo com a falta de um documento importante, fui posto em uma sala improvisada, com mesas de mármore, tomada por processos de capa azul, bem diferentes das “reclamações trabalhistas” com as quais eu estava acostumado a lidar. Eu havia passado os anos anteriores trabalhando como secretário de audiências no Fórum da Justiça do Trabalho em Campinas/SP, cidade em que cursei quatro semestres do curso de graduação em Direito.

Meu colega de sala já era bacharel em Direito e coincidentemente também estava vindo da Justiça do Trabalho. Nesse primeiro dia de serviço, me pus a ler, sem receber orientação, os tais processos de capa azul e me dei conta de que eram inquéritos policiais. Foi assim que travei o primeiro contato com os crimes que eram investigados pela Polícia Federal (PF) em Fortaleza/CE. Recordo que deduzi, pela leitura, que meu trabalho naqueles processos seria “minutar dilações de prazo”, ou seja, escrever documentos nos quais constasse, em termos gerais, que “o MPF concede à PF o prazo de 90 dias para a continuidade das investigações”; documentos que seriam assinados pelo procurador da República e depois encaminhados à PF, acompanhados dos respectivos inquéritos<sup>1</sup>.

Lembro que meu colega me deu a sugestão de fazer as tais minutas de dilação de prazo com palavras diferentes: que, em uma, colocasse que “o MPF concede 90 dias para a continuidade das investigações”; em outra, escrevesse que “é imperiosa a concessão de um novo prazo de 90 dias para o prosseguimento das apurações”; em outra, ainda, apontasse que “não houve tempo hábil para o término do apuratório, razão pela qual era concedido o prazo de 90 dias”. Disse ele que muitos dos inquéritos iriam para o mesmo delegado e que, se o delegado lesse todas as manifestações iguais, iria pensar que os inquéritos não tinham sido analisados individualmente. Ou seja: pensaria que as coisas aconteceram como, de fato, aconteceram.

---

<sup>1</sup> Na primeira página do trabalho ainda não é possível fornecer todas as informações necessárias para compreender essa sistemática de pedidos e concessões de prazo para investigação, no trâmite de inquéritos entre a polícia e o Ministério Público. A ideia é que pouco a pouco o leitor vá adentrando nesse universo e se acostumando ao seu idioma. Quero registrar, de toda forma, que um bom trabalho de análise de inquéritos envolve muito mais tarefas do que simplesmente escrever uma frase padrão para devolvê-los aos policiais. Especificamente no dia narrado, no entanto, minha dedução não estava totalmente equivocada, haja vista que, de fato, essa foi a tarefa que realizei. Depois de um tempo, descobri ainda que alguns assessores nem mesmo redigiam “minutas de dilação de prazo”, mas apenas apunhavam carimbos de tinta, com a mesma frase padrão, para a assinatura do procurador da República.

Nesses sete anos que nos distanciam dessa época, além de passar a ir trabalhar de bicicleta, concluí o curso de graduação em Direito, contribuí para a fundação de um grupo de estudos em processo penal, trabalhei em quatro escritórios da PR/CE com atribuição exclusivamente criminal e aprendi a redigir documentos bem mais complexos do que “minutas de dilação de prazo”. Apesar disso, devo dizer que meu conhecimento sobre as leis, as decisões dos tribunais, o conteúdo dos manuais e as teorias jurídicas é muito pequeno, inclusive (e talvez principalmente) quando comparado ao dos meus colegas de trabalho e dos meus interlocutores. Deparei-me, durante a pesquisa, com uma série de decisões de tribunais e de princípios jurídicos que desconhecia. Não me arvorar como jurista, nem mesmo como conhecedor do direito penal e do direito processual penal, razão pela qual não adentrarei em discussões jurídicas dos casos, embora esteja ciente da importância delas para a tomada de decisão dos atores jurídicos nos processos que estudei<sup>2</sup>. Estarei bem mais atento à relação entre as interpretações jurídicas dos operadores e suas manifestações nos processos do que a esse tipo de discussão.

A partir de 2014, um outro ingrediente se juntou às minhas experiências, atraindo minha atenção para a questão de como são julgados os casos criminais na Justiça Federal<sup>3</sup>: a operação Lava Jato. Os resultados das decisões tomadas no âmbito dessa operação foram sentidos até no plano macropolítico, como se pode exemplificar pela prisão do pré-candidato à presidência da república Luís Inácio Lula da Silva, que estava como líder nas pesquisas de intenção de voto para as eleições de 2018, e pela indicação do juiz federal Sérgio Moro, responsável pela condução dos processos, para o cargo de Ministro de Justiça do governo que se iniciou em 2019. As medidas judiciais dessa operação tiveram repercussão social e midiática intensa, sendo alvo tanto de aplausos efusivos quanto de críticas acaloradas.

Percebi, então, que havia relevância acadêmica em se conhecer melhor como os juízes federais julgam processos criminais, entender alguns valores que norteiam suas práticas e alguns fatores que os influenciam na tomada de decisão. A intenção do trabalho é trazer para as discussões das Ciências Sociais – discussões muitas vezes marcadas pela crítica a diversos aspectos das práticas judiciais, entre elas exemplificativamente a seletividade penal – o ponto de vista dos juízes federais e demais operadores do sistema sobre suas próprias práticas, a visão

---

<sup>2</sup> Para evitar que minhas interpretações equivocadas do direito penal e do direito processual penal me conduzissem a uma confusão de institutos jurídicos ou a uma má compreensão da realidade estudada, encaminhei trechos do trabalho para a leitura e apreciação crítica dos interlocutores, os quais, com suas considerações, melhoraram substancialmente a qualidade e a clareza do meu texto inicial.

<sup>3</sup> Utilizarei o termo Justiça (com inicial maiúscula) como sinônimo de sistema de justiça, composto por órgãos com diversas funções (investigação, acusação, defesa, julgamento etc.) e por operadores estatais e não estatais, jurídicos e não jurídicos. Também utilizarei simplesmente a palavra “sistema” para me referir ao sistema de justiça que estudo, que é a Justiça Federal Criminal de Fortaleza/CE.

“deles” sobre o mundo “deles”.

Para tanto, precisei delimitar o tema deste estudo, que é o processamento de crimes federais em Fortaleza/CE. Direcionei o foco para duas das três varas criminais, o que não me impediu de verificar algumas situações da vara que não estava sendo focada. Os casos tratados são aqueles com audiências ocorridas no ano de 2018, com eventuais referências a casos de outros anos que apareceram nas narrativas dos interlocutores.

Não acredito em etnografias perfeitas, em que tudo se encaixa, em que todos os dados e todas as falas vão em uma mesma direção e que fatalmente comprovam a hipótese lançada *a priori* pelo pesquisador, amparada em um viés de confirmação. Creio que é própria da complexidade comunitária a divergência de impressões e de opiniões sobre a realidade daquele espaço, às vezes sobrepostas, às vezes justapostas, às vezes antagônicas<sup>4</sup>. Ficarei satisfeito se, mais do que respostas, conseguir trazer complexidades a partir de descrições que permitam a outro pesquisador chegar a conclusões distintas das minhas.

Minha proposta não é, portanto, conseguir responder, por exemplo, se os crimes federais possuem mais provas documentais ou testemunhais, se os juízes são parciais ou imparciais, se os juízes são “garantistas” ou “punitivistas”; mas trazer reflexões sobre essas categorias (que serão melhor esclarecidas ao longo da dissertação), muitas vezes baseadas em uma pluralidade de pensamentos em conflito.

Pretendo, com esta pesquisa, verificar as características locais do processo penal praticado na Justiça Federal em Fortaleza/CE, a partir do papel desempenhado pelos atores jurídicos e/ou estatais (juízes federais, procuradores da República, defensores públicos, advogados e policiais) e da dinâmica de interação deles entre si e com testemunhas e acusados. A partir de casos, levando em consideração os conceitos nativos de “bom direito” e de “discricionariedade” e as sensibilidades que perpassam o julgamento, ambiciono igualmente discutir alguns fatores que influenciam o modo como os juízes processam e julgam crimes federais, como decidem se o acusado deve ser condenado ou absolvido e qual pena deve ser imposta.

Após a exposição da metodologia, iniciarei o conteúdo com uma descrição das especificidades do sistema de justiça que estudei, baseada no tipo de crime que é por ele julgado, na estrutura dos órgãos que o compõem e no modo como os casos são processados. Durante

---

<sup>4</sup> Em uma primeira comparação entre a prática do pesquisador no campo da Antropologia e a prática do juiz, percebi que também não tem tanto valor para o magistrado a história perfeita, com depoimentos que coincidem nos mínimos detalhes, com números, cores e horários precisos. A coincidência extremada denota, no mais das vezes, um ensaio, um arranjo prévio da versão, o que pode diminuir a crença do juiz no que está sendo relatado.

todo o texto, construo minha narrativa etnográfica contando uma variedade de casos ficcionais (porém normalmente inspirados em casos que tive contato e sempre com dados alterados), que vão mostrando a complexidade do sistema de justiça.

Pode causar estranheza, principalmente aos juristas, que os casos com os quais tive contato estejam sendo tratados como ficcionais. Como aponta Jania Aquino (2015, p. 188), “Na gramática jurídica associar algum evento ou narrativa à ficção lhe retira o estatuto de verdade. Por outro lado, na perspectiva antropológica tal condição não anula o valor de um dado de pesquisa”. Nesse sentido, Geertz (2009) afirma que tanto a descrição etnográfica quanto a descrição literária constituem modalidades de *fictio*, ainda que uma delas seja anotada e a outra, inventada. A partir do texto de Geertz, Aquino (2015, p. 188) conclui que

Nós, antropólogos, ao nos apropriarmos de circunstâncias reais, a partir de uma dada perspectiva selecionamos personagens, eventos e sequências de eventos, assim fabricamos versões com recortes e enquadramentos específicos, nossas descrições de um modo ou de outro são também fabricadas.

Estou certo de que um sistema de justiça criminal é constituído dinamicamente através dos casos que lhe chegam e que são por ele processados e julgados. Para apresentar em detalhe essa dinâmica do processamento, selecionei um caso exemplificativo que expõe o desenrolar do processo, desde o fato que será julgado até a sentença que o julga.

Em seguida, dediquei um capítulo à reflexão sobre os “modos de agir” das instituições e das pessoas que as compõem, nativamente também denominados de “perfis”. Aproveitei também para pensar sobre possíveis resultados das interações desses “perfis”. Por fim, foquei sobre as decisões, mostrando-as como um processo que se desenvolve a partir de interpretações das leis e de um senso de responsabilidade em bem julgar, fatores de limitações ao “arbítrio” judicial que não neutralizam as sensibilidades de cada julgador.

Para tanto, adotei uma metodologia trifásica – de observação, interlocução e leitura – amparada na identidade de estudante com reflexões sobre minha posição de servidor do sistema de justiça que estudo, a qual exporei agora.

## 2 A METODOLOGIA

“Prefiro um modelo artesanal de ciência, no qual cada trabalhador produz as teorias e os métodos necessários para o trabalho que está sendo feito”. (BECKER, 1999, p. 12)

Foi compartilhando dessa preferência de Becker que desenvolvi uma pesquisa artesanal, multimetódica, reflexiva e interpretativa e de caráter qualitativo (GIALDINO, 2006, p. 29). Procurei realizá-la de forma manual, com o desenvolvimento de uma metodologia própria, que se adaptou às especificidades do meu objeto de estudo, dos meus interlocutores e do meu local de observação.

Quanto aos diversos métodos, a pesquisa envolveu, sinteticamente, a observação de audiências, a entrevista de atores do sistema de justiça e a leitura de peças jurídicas, com tabelamento de dados. Priorizei inicialmente minha identificação com a credencial de estudante, na busca de potencializar a obtenção de dados etnográficos, procurando não descuidar da reflexividade própria de um servidor integrante do sistema de justiça estudado. Como é possível notar desde a primeira linha deste trabalho, tal condição me possibilitou o uso das memórias como fonte de dados para a pesquisa, consciente de que tais memórias, como coloca Le Goff (1996), não só são seletivas, como atualizam, reconstituem e ressignificam os fatos que vivi.

Agreguei a tudo isso uma experiência de uma semana de contato com juristas que operam no estado do Ceará, na etapa nacional do Programa Brasileiro sobre Reforma Processual Penal, e outra semana de contato com o sistema de justiça criminal de Santiago/Chile, na etapa internacional do mesmo programa, na qual pude conversar informalmente com juízes, membros do Ministério Público e defensores chilenos, bem como assistir a uma manhã de audiências de controle de detenção e, em outro dia, a uma audiência de instrução e julgamento.

A finalidade geral dessa empreitada acadêmica foi trazer à tona o ponto de vista dos atores jurídicos, especialmente dos juízes, sobre suas próprias práticas e sobre o sistema de justiça do qual fazem parte, em um viés interpretativo.

Durante todo o trabalho, prezei pela singularidade, com base no pensamento de Beaud e Weber (2007, p. 119). Essa singularidade quer dizer que não possuo a intenção, nem na entrevista, nem na pesquisa, de produzir dados quantificados ou atingir uma “representatividade”, mas, ao contrário, busco o que cada dado etnográfico traz de único. Como corolário disso, este trabalho não tem vocação para obtenção de resultados gerais. Este não é,

portanto, um estudo no campo da Sociologia Política do Direito, focado no tabelamento de casos, com tipologia de argumentos mais comumente utilizados, com gráficos e fórmulas de tendências de decisão.

Claro que não é vedada ao trabalho antropológico a utilização desse tipo de instrumental científico de espectro mais largo, tanto assim que tablei alguns dados de denúncias, mas não se pode confundir a Antropologia com ele. Guardadas as devidas particularidades, é como o caso das ciências contábeis, que se utilizam do ferramental da matemática e da estatística, mas não deixam de se assumir como pertencentes ao campo das ciências humanas e, dessa forma, também não se confundem com as mencionadas ciências exatas.

## 2.1 As fases

O método se dividiu em três fases: uma de observação, uma de interlocução e uma de leitura. Na primeira fase, frequentei, de janeiro a novembro de 2018, as salas de audiências do edifício Ministro Lauro Leitão, prédio anexo da Justiça Federal em Fortaleza/CE, localizado no bairro da Aldeota.

O intuito inicial era justamente realizar um trabalho de campo sistemático, com a coleta presencial dos dados, vasculhando os interiores das salas de audiências e também o exterior delas, a fim de reconhecer grupos, discursos, dinâmicas de interação, características arquitetônicas e outros elementos através da “domesticação teórica do olhar” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006, p. 19).

Como primeiro passo, obtive a pauta de audiências das varas em um sistema informatizado da PR/CE, onde trabalho. Não conhecia os juízes pessoalmente, mas sabia o nome (Aquiles, Heitor, Helena e Eneias)<sup>5</sup> e a fisionomia deles por fotografia.

Percebi que as audiências costumavam ocorrer a partir das 14h e passei a chegar um pouco mais cedo que esse horário, quando então ingressava nas salas de audiências, sentava-me e anotava em caderno de campo o que conseguia captar. Por haver audiências no mesmo horário em diferentes varas, dei preferência às audiências da 1ª e da 2ª varas<sup>6</sup>. Quando havia

---

<sup>5</sup> Considerando a quantidade de nomes próprios neste trabalho, para proteger o sigilo sem dificultar o acompanhamento das narrativas, tratarei seis atores do sistema de justiça por nomes fictícios tomados de personagens da *Ilíada*, de Homero, sempre iniciados por vogal ou por H mudo. Os juízes Aquiles, Heitor, Helena e Eneias e os procuradores da República Agamenon e Ulisses.

<sup>6</sup> Os números ordinais das varas utilizados nesta dissertação não correspondem aos números oficiais. Os processos são distribuídos entre três varas por sorteio ou em razão de algum critério anteriormente estabelecido e, quase sempre, permanecem sob o cuidado das pessoas que trabalham na vara sorteada, pelo menos, até a sentença, na qual é decidido se o acusado é inocente ou culpado e, nesse último caso, qual pena lhe deve ser aplicada.

choque entre os horários destas, dava preferência às audiências com participação de procuradores da República do Núcleo Criminal<sup>7</sup>.

Minha atenção não se dirigiu apenas aos momentos de audiência propriamente dita. Eu observava, quiçá com maior interesse, a entrada das pessoas no prédio, as conversas de elevador, a situação da sala de espera, os momentos antes e após as audiências e inclusive os retornos ao meu local de trabalho, algumas vezes realizados de carona e na companhia de um procurador da República<sup>8</sup>. Minha presença era silenciosa, sem fazer perguntas e respondendo de forma sucinta quando era interpelado. Minha identificação inicial era a de estudante.

Na leitura do meu caderno de campo, percebi que minha atenção foi pouco a pouco focando nos temas que apresento nesta dissertação, tendo partido de uma gama bem dispersa de observações. Gastei bastante tinta descrevendo questões tecnológicas, por exemplo, como os constantes avisos sobre a posição dos microfones, as cenas que envolviam o fato de o processo ser eletrônico, o uso dos monitores e os recursos de videoconferência. Tais questões foram abandonadas, como uma “lasca de lapidação” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 37-43).

Após seis meses de observações, em julho de 2018, aproveitei o término de uma audiência para me aproximar da juíza Helena e perguntar se ela poderia me receber para conversar sobre o tema da minha pesquisa<sup>9</sup>. Ela aceitou muito prontamente, combinamos uma data próxima para tanto e assim teve início a segunda fase da pesquisa.

A escolha metodológica de aguardar seis meses de observações antes de iniciar as entrevistas teve uma razão: eu precisava de alguma experiência e de algum contato para formular as perguntas. Nas entrevistas, perguntei o que eu queria saber, mas só tive dúvidas sobre as práticas judiciais a partir da convivência com elas. Vários de meus professores, ao longo da minha trajetória escolar, após perguntarem se alguém tinha alguma dúvida e, ao se depararem com uma sala silenciosa, exclamavam: “se não têm dúvida é porque entenderam tudo ou, pior, é porque não entenderam nada”. No meu ambiente de pesquisa, sabia que nunca

---

<sup>7</sup> No próximo capítulo, farei uma descrição pormenorizada das varas e dos núcleos de atuação dos procuradores da República. Por ora, é suficiente saber que existem três varas federais com atuação criminal em Fortaleza/CE e que os procuradores da República se dividem em três núcleos e cada núcleo atua em tipos diferentes de crime. Para dirimir eventuais dúvidas, cabe dizer logo também que, apesar de existir um núcleo chamado Criminal, os demais núcleos também possuem atuação criminal.

<sup>8</sup> Procuradores da República são os membros do Ministério Público Federal que atuam na primeira instância da Justiça Federal. São os responsáveis pela acusação. Equivalem aos promotores de Justiça no âmbito da Justiça Estadual.

<sup>9</sup> No final de maio de 2018, participei de uma etapa do Programa Brasileiro sobre Reforma Processual Penal, em Fortaleza/CE, da qual Helena também participou. Em uma atividade do programa, Helena falou sobre a necessidade de adaptação da linguagem utilizada nos atos processuais para torná-la mais compreensível aos que frequentam os ambientes do sistema de justiça e não possuem familiaridade com os termos jurídicos. O fato de ela ter participado de um evento comum e ter suscitado uma questão de reflexão sobre sua própria prática motivou minha escolha de realizar minha primeira entrevista com essa pessoa.

entenderia tudo, mas buscava entender alguma coisa, o suficiente para chegar ao nível das interrogações.

Outra razão para a espera diz respeito à fidedignidade das respostas dos interlocutores<sup>10</sup>. Obviamente não imaginava que o método inicialmente escolhido para a observação – calado, distante, anotando em caderno e respondendo apenas ao que era perguntado – me trouxesse qualquer proximidade ou intimidade com os interlocutores capaz de gerar um diálogo de confidências. Imaginava, no entanto, que minha presença, sendo notada em muitas audiências, transportasse a não fabricação de comportamentos da sala de audiências (experiência de observação) para o âmbito das entrevistas realizadas em seus gabinetes (experiência de interlocução), prevenindo o enunciado de “frases ideais” que destoassem de suas opiniões particulares.

Parti de um paradigma teórico da ausência de “fabricação de comportamentos” (BECKER, 1999) nas salas de audiência, mas não deixei de supor que pudesse haver uma “refabricação de opiniões” nas entrevistas, em uma tentativa de dizer que suas práticas não são nada mais do que uma execução rigorosa das previsões normativas. Com efeito, pude perceber que a rotinização da minha presença teve influência sobre o conteúdo das entrevistas, uma vez que essa rotinização foi notada e citada pelos entrevistados, muitas vezes se referindo a casos e dizendo que provavelmente eu teria visto a audiência já que sempre estava por lá. Avalio que os relatos que ouvi se afastaram das características da mentira superficial, das “frases ideais”, das “opiniões refabricadas”. Foram relatos sobre o fazer judicial (EILBAUM, 2012), mas também sobre família, sobre emoções, sobre dúvidas e incertezas, revelando pensamentos em construção.

Minha aproximação dos juízes Aquiles e Eneias também se deu de forma semelhante à da juíza Helena: ao final de audiências, com aceite solícito para data breve. O encontro com o juiz Heitor foi feito após a fase de observação de audiências, intermediado pelo diretor de secretaria da 2ª vara. Os defensores públicos foram contatados pelo aplicativo WhatsApp, por meio de números de telefone obtidos com amigos que estagiaram em seus escritórios<sup>11</sup>. Os

---

<sup>10</sup> Utilizei a palavra **fidedignidade**, e não **sinceridade**, pois nem sempre certas imprecisões denotam mentiras. No ensino da Matemática, é recorrente dizer que certos resultados “não existem” por se tratar de números não inteiros ainda não compreendidos pelo estudante. Ao dizer isso, o professor não mente estritamente, mas expõe uma imprecisão com a finalidade de facilitar o prosseguimento do aprendizado para os assuntos seguintes. A ideia de sinceridade também leva à inferência de que existe, “no final do arco-íris”, um núcleo duro da verdade.

<sup>11</sup> Ofício é a designação de uma unidade de atribuição da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal. Cada ofício é de titularidade de um defensor público federal ou de um procurador da República, conforme o órgão. Podem ser comparados às promotorias de Justiça no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados ou mesmo às varas no âmbito do Judiciário, com a ressalva de que as varas, além de o juiz titular, podem ter juízes substitutos.

procuradores da República Agamenon e Ulisses foram abordados diretamente no prédio na PR/CE. Após essas aproximações iniciais, todas as entrevistas e muitos dos contatos posteriores foram realizados nos gabinetes dos entrevistados, localizados nos seus respectivos locais de trabalho. Excepcionalmente, consegui realizar alguns contatos posteriores em cafés da cidade.

Nessa segunda etapa, entrevistei atores jurídicos do sistema de justiça. Realizei oito entrevistas, mais precisamente com quatro juízes, dois procuradores da República e dois defensores públicos. Gravei todas as entrevistas com o uso de aplicativo de celular, sempre iniciando com um diálogo acerca do sigilo da identidade do interlocutor<sup>12</sup> e do retorno que seria dado com o texto escrito, sobre o qual poderiam ser feitos ajustes, caso deturpasse ou não expressasse a opinião do entrevistado. Essa precaução teve por base o Código de Ética da Associação Brasileira de Antropologia, que prevê o direito dos sujeitos da comunidade pesquisada à preservação de sua intimidade e ao acesso aos resultados da investigação, bem como à garantia de que a colaboração prestada não será utilizada com o intuito de prejudicar seu grupo (CÓDIGO..., 2012).

Levei para a primeira entrevista uma folha com mais de cinquenta perguntas curtas divididas em cinco tópicos: Trajetória, Polícia Federal, Classismo, Audiência e Julgamento. De posse dessa folha e escutando a gravação, percebi que, desde a primeira entrevista, adaptei o roteiro aos dados trazidos pelos interlocutores, bem como inverti questões conforme os assuntos foram aparecendo no discurso. Para a segunda e a terceira entrevistas, com os juízes Aquiles e Eneias, levei a mesma folha como apoio, porém com oito itens anotados no verso (Convencimento, Parcialidade, Artesanato, Perfis, Classismo, Casos de Repercussão, Audiência e Time), tendo seguido tais itens e já não as questões.

Avançando na pesquisa, escrevi um texto de qualificação e levei o sumário desse texto para entrevistar o quarto juiz, Heitor<sup>13</sup>, bem como para entrevistar um procurador da República e um defensor público. Para as duas últimas, de mais um procurador da República e de mais um defensor público, tendo feito a estrutura do sumário da dissertação, não levei roteiro escrito para apoio, conduzindo a entrevista livremente, sabendo de cor as palavras-chave: Bolha, Perfis e Julgamento (protagonismo, convencimento e emoções).

As perguntas eram, em regra, para emissão de uma opinião e se davam em quatro formatos: perguntas diretas (o que é imparcialidade? O juiz é imparcial?); perguntas

---

<sup>12</sup> Esse diálogo focava, na verdade, na dificuldade de manutenção desse sigilo em local com poucos juízes federais com atuação criminal. Os juízes disseram que essa dificuldade de sigilo não seria um empecilho para que respondessem às questões.

<sup>13</sup> Após essa entrevista, entreguei meu texto de qualificação ao juiz Heitor, aproveitando a mesma época para entregar o texto para os demais juízes em seus gabinetes.

contextualizadas (o delegado, o procurador da República e o juiz são três servidores públicos, com formação jurídica e independência funcional para emitir suas opiniões de acordo com seus convencimentos, que não ganham nada a mais em razão do resultado dos processos ou do índice de condenações. Podemos dizer que eles fazem parte de um mesmo time?); opiniões sobre frases (“Como procurador da República, eu peço a condenação; mas se eu fosse juiz, eu absolveria”. Qual sua opinião sobre essa frase?); e escolha de opções (“Estou convencido de que esse é um caso de condenação e concorda comigo também essa jurisprudência e essa doutrina” ou “Essa jurisprudência e essa doutrina indicam que é um caso de condenação, logo eu condeno”. Qual narrativa mais se adequa à sua prática?). Além dessas perguntas de opinião, também foram formulados incentivos para a narração de casos (Lembra algum caso que tenha lhe causado emoção?).

Houve uma terceira fase de pesquisa com a leitura de peças jurídicas, que são os documentos escritos que vão paulatinamente compondo o processo<sup>14</sup>, tais como a acusação realizada pelo procurador da República na forma de “denúncia”, a resposta apresentada pelo defensor público ou pelo advogado do acusado a essa acusação, as “alegações finais” dos representantes da acusação (procurador da República) e da defesa (defensor público ou advogado) na forma de memoriais e a decisão do juiz na forma de “sentença”. Essa etapa foi necessária, pois os processos estudados se desenvolveram e foram decididos, na quase totalidade dos casos, de forma escrita.

Para iniciar essa etapa, obtive, em um sistema informatizado do MPF, a lista das denúncias apresentadas aos órgãos da Justiça Federal de Fortaleza/CE de janeiro a junho de 2018. A partir dessa lista, tabelei os dados das denúncias e relacionei-as com as Ações Penais instauradas na Justiça Federal a partir delas<sup>15</sup>. Em razão do volume da documentação (foram apresentadas quase 100 (cem) denúncias), dividi o trabalho de leitura das denúncias com as pesquisadoras Amanda de Sousa Lopes Nóbrega e Victória Silvestre da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), que me auxiliaram a tabelar, por exemplo, os tipos de crime e as vítimas mais frequentes.

---

<sup>14</sup> Neste trabalho, seguindo uma noção nativa, a palavra **processo** *tout court* será entendida como o caso individual, como a situação concreta colocada diante dos atores jurídicos para emissão de opiniões e, ao mesmo tempo, como o resultado da anexação dessas opiniões e de “coisas/documentos/procedimentos repletos de disputas, formas, timbres, carimbos, assinaturas e relações” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 196). Ajuda a entender esse duplo aspecto do processo pensar que uma sentença, ao mesmo tempo que decide um processo, também passa a compô-lo.

<sup>15</sup> Após o oferecimento da denúncia pelo procurador da República, o juiz, caso concorde que o fato deve ser processado, toma uma decisão inicial sobre a acusação, conhecida como decisão de recebimento da denúncia. Essa decisão é que instaura (faz surgir) uma Ação Penal (nome metonímico para denominar o processo).

Realizei pessoalmente a leitura das sentenças de todos os processos tabelados que já haviam sido julgados até o mês de junho de 2019, através da consulta pública do sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal no Ceará. Li também as sentenças dos casos das audiências às quais assisti, ainda que não estivessem tabelados, por tratarem de denúncias anteriores a 2018.

Começarei a discussão sobre a metodologia descrita fazendo uma comparação com a persecução penal<sup>16</sup>. Achei útil essa comparação, pois permite, a um só tempo, melhor explicar minha metodologia e introduzir certos aspectos da persecução penal, que são necessários para a compreensão deste trabalho.

Diz-se que a persecução penal, esse caminho trilhado para satisfazer a filosófica pretensão punitiva estatal, possui três fases: a investigação preliminar (apuração das práticas de infrações penais), a ação penal (atuação junto ao Poder Judiciário, para obter a condenação) e a execução penal (satisfação do direito de punir do Estado) (BONFIM, 2015, p. 156). A metodologia empregada neste trabalho também seguiu um caminho trifásico semelhante.

A primeira etapa, de observação, destinava-se a apurar quais eram as práticas comuns no ambiente pesquisado, a adquirir uma noção de como se davam as relações e interações naquele meio. A segunda etapa, de interlocução, era uma atuação junto aos juízes e demais atores jurídicos, para obter opiniões sobre o sistema de justiça do qual fazem parte. A terceira etapa, de leitura, teve por finalidade uma apreciação de como tais opiniões abstratas e genéricas se relacionavam com o processo em uma aplicação prática e concreta, que é a decisão de um caso individual.

Na execução penal, a dita “satisfação do direito de punir” pode ser obtida por meio do cumprimento de uma individualização concreta e detalhada de uma pena, que foi indicada em termos mais abstratos e genéricos na sentença. A pena de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de dois salários mínimos indicada na sentença se concretiza na execução penal, por exemplo, com o acompanhamento de serviços prestados na Santa Casa de Misericórdia por 7 horas a cada semana e com o pagamento mensal de 100 (cem) reais mediante depósito bancário. Assim como a execução penal demonstra o impacto concreto da sentença na vida de um condenado, a leitura das sentenças tinha o intuito de verificar o impacto das opiniões dos juízes nos casos concretos julgados por eles.

---

<sup>16</sup> Sempre que um pesquisador mais experiente me recomendava começar as entrevistas com perguntas pessoais, sobre a vida e a trajetória do juiz, para somente após adentrar no tema da dissertação, era inevitável comparar tal prática aos interrogatórios aos que eu assistia, nos quais os juízes começavam com perguntas sobre a família, a escolaridade e a vida pregressa do acusado para depois perguntarem sobre os fatos relacionados ao crime.

Nesta pesquisa, cada fase utilizou os dados obtidos na etapa anterior como base para sua realização. Os dados que obtive na observação das audiências me auxiliaram a formular os questionamentos do roteiro de entrevistas. As opiniões explicitadas nas entrevistas, por sua vez, foram o direcionamento para a leitura e os recortes das sentenças. Também na persecução penal, cada fase colhe seu substrato da etapa anterior. Os elementos colhidos na fase de investigação preliminar servem de base para a denúncia que, quando recebida, inaugurar a etapa da ação penal. As provas consolidadas na ação penal, por seu turno, servirão como fundamentos para a sentença que, quando transitada em julgado<sup>17</sup>, terá sua condenação cumprida na fase de execução.

Tal narrativa linear é obviamente simplista. E não só porque nem toda investigação preliminar resulta em denúncia, pois pode ser arquivada<sup>18</sup>, e nem toda ação penal resulta em sentença condenatória, pois pode haver absolvição. O que ocorre é que os atos próprios dessas etapas se relacionam e se misturam de modo não linear, através de incidentes no processo. Durante a investigação preliminar, é possível que seja realizada a produção antecipada de provas urgentes, como a oitiva de uma testemunha pelo juiz, que seria um ato típico da ação penal. Também é possível que seja determinada a prisão de um suspeito, medida semelhante àquela imposta na fase de execução. Na ação penal, além da prisão do réu, podem ser realizadas diligências para dirimir dúvidas relevantes, como uma perícia, que normalmente é feita na investigação preliminar. Durante a execução penal, é possível realizar nova perícia (com meios tecnológicos não disponíveis na época dos fatos, por exemplo) e, a partir de novas provas de inocência, iniciar uma revisão criminal, com atos típicos da ação penal.

Essa mescla de fases, a que me refiro como um amálgama, foi muito presente na pesquisa, gerando uma metodologia própria. Não só o que observei nas audiências me ajudou a elaborar o roteiro de entrevistas, como também o material colhido em entrevistas deu novo foco às minhas observações, além de ajudar em entrevistas posteriores. Um exemplo disso é a noção de perfil, que não constava no meu roteiro e no meu caderno de campo até a primeira entrevista e se tornou uma noção-chave desta dissertação.

Da mesma forma, as opiniões dadas durante as entrevistas direcionaram minha atenção nas leituras de sentenças. Dados que poderiam passar despercebidos, como a idade dos

---

<sup>17</sup> Trânsito em julgado designa um momento do processo no qual não cabem mais recursos para modificar a decisão, tornando-a definitiva.

<sup>18</sup> A propósito, a grande maioria das investigações na Justiça Federal de Fortaleza/CE é arquivada. A partir da minha experiência de trabalho, penso o MPF como um grande órgão de arquivamento, como o responsável pelas tarefas que dão legitimidade jurídica ao arquivamento das investigações. Ele participa dessa seleção dos relativamente poucos casos que seguirão adiante nas fases da persecução penal, seleção que será adiante tratada como “poder de filtro”.

acusados, foram alvo de exame mais acurado na leitura. De outro giro, tais leituras me fizeram reformular algumas indagações. Uma amostra disso se deu com a ideia de protagonismo dos juízes, que eu já observava nas audiências. Com a leitura de sentenças condenatórias em processos com pedido de absolvição pelo procurador da República, essa ideia ganhou novos contornos para as entrevistas seguintes.

Esta pesquisa, a bem da verdade, mais que uma persecução penal, revelou-se como um processo, em uma das acepções trabalhadas por Lewandowski (2014, p. 195-196): algo que vai se constituindo, através de diversas tensões e relações, com a anexação sequencial de procedimentos e documentos, até chegar em um estado de coisas. O estado a que cheguei não é de um diamante finamente lapidado, com uma conclusão certa acerca do ambiente etnografado. É mais uma reunião de dados, com alguma reflexão teórica, como forma de “registro disponível” (GEERTZ, 2008, p. 30) do que os interlocutores disseram sobre seu espaço de trabalho e suas práticas.

Esse movimento de constante constituição da dissertação, como dito, demandou uma metodologia artesanal e adaptada às especificidades das fases e dos interlocutores. Uma das principais adaptações foi a adoção da credencial de estudante no decorrer da pesquisa.

## 2.2 O estudante

Optei por me identificar inicialmente pelo epíteto de estudante por duas razões principais: evitar a “fabricação de comportamento” e incentivar as explicações dos meus interlocutores sobre o sistema de justiça.

A partir dos escritos de Howard Becker (1999) sobre evidências de trabalho de campo, tive a convicção inicial de que a presença de um estudante observador em um ambiente judiciário, mais especificamente em uma sala de audiência, não afetaria significativamente a atuação dos atores jurídicos, não geraria “fabricação de comportamento”. Ao explicar a equação grupo-informante-observador, Becker (1999, p. 54) salienta que “devemos levar em consideração o papel do observador no grupo, pois a maneira como os sujeitos de seu estudo definem este papel afeta o que dirão para ele e o que o deixarão ver”. Essas restrições, consistentes em não dizer certas coisas e não deixar ver certas práticas, acabam por fabricar uma atuação distinta do comportamento usual daqueles sujeitos. Nessas circunstâncias, considerando que, a princípio, o antropólogo vai a campo justamente para observar a atuação usual dos sujeitos, ele precisa adotar certas estratégias para vencer as restrições impostas.

Quanto aos juízes, entendo que eles não fabricam um outro comportamento por alguns

motivos. Primeiro, porque a presença do estudante não tem tanta importância como a condução da audiência, que é o seu ofício. Como ressalta Becker (1999, p. 75), “As coisas em que está envolvid[o] no momento da observação são, via de regra, muito mais importantes para el[e] do que o observador”. Segundo, os juízes creem que sua atuação em audiência é coerente com seus valores, acreditam que agem da melhor maneira ou, pelo menos, “da maneira que vem dando certo” e que, portanto, não há nada o que se esconder sobre as práticas judiciárias expostas em salas de audiência.

Quanto aos demais sujeitos, estes estão muito mais interessados na opinião dos juízes, com repercussão direta sobre a causa e sobre suas vidas, do que na opinião do pesquisador. Cabem, quanto a essas pessoas, as seguintes observações de Becker (1999, p. 75):

Elas estão enredadas em relações sociais que são importantes para elas, no trabalho, na vida da comunidade e em qualquer outro lugar. Os eventos de que participam importam para elas. As opiniões e ações das pessoas com quem interagem têm que ser levadas em consideração, porque elas afetam estes eventos. Todas as restrições que as afetam em suas vidas comuns continuam a operar enquanto o observador observa. Quer a pessoa que está sendo observada saiba o que o observador espera dela ou não, ela não se atreve a responder a esta expectativa.

Fiz a opção de me identificar como estudante mesmo ciente de que poderia ser inicialmente deduzido pelos sujeitos que eu era estudante de Direito, mas consciente também de que essa definição se transformaria no decorrer das observações e das interlocuções. Cabe lembrar que essa dedução inicial era, de alguma forma, esperada, pois os frequentadores externos do ambiente das salas de audiência normalmente são estudantes do curso de Direito. Sabia disso porque fui secretário de audiências e assisti a audiências durante a graduação em Direito.

Registro que eu me vestia sempre com camiseta de uma única cor, sem inscrições ou marcas, quase sempre branca, calça *jeans* e tênis, em um lugar marcado pela utilização de trajes formais e sociais. Por mais que buscasse aparentar uma suposta (e inalcançável) neutralidade, sabia que era praticamente impossível fugir ao universo classificador dos sujeitos de pesquisa, pois os pesquisadores de campo são, quase sempre, “observadores observados” (STOCKING JR, 1983).

Durante a pesquisa, assisti a três audiências que estavam sendo acompanhadas por estudantes de Direito. O único contato verbal que tive com outros estudantes em sala de audiência foi quando um deles me perguntou sobre uma questão jurídica relacionada ao conteúdo de uma lei, o que exemplifica a diferença entre a observação dos antropólogos e dos juristas.

Sobre essa diferença, há na literatura antropológica um interessante diálogo entre uma pesquisadora e um estudante matriculado no 3º semestre do curso de Direito, que assistiam a uma sessão do Tribunal do Júri:

- Pesquisadora:** Quais aspectos da sessão você acha os mais relevantes e anota?
- Estudante:** Tento anotar toda a sequência prevista no CPP [Código de Processo Penal].
- Pesquisadora:** E dá pra anotar tudo?
- Estudante:** Quase, pois é tudo muito regrado. Não tem como escapar.
- Pesquisadora:** Mas, se é tudo tão regrado e esperado, para que assistir às sessões, ao vivo? Não bastaria estudar bem o CPP?
- Estudante:** Não! Não! De jeito nenhum! Aqui a gente aprende como as regras são aplicadas aos casos concretos.
- Pesquisadora:** E como elas são aplicadas?
- Estudante:** Ah! Depende do jeito de cada promotor, de cada advogado e de cada juiz.
- Pesquisadora:** E você anota alguma coisa sobre esse jeito de cada um?
- Estudante:** Não! Isso é muito de cada um, quer dizer, tem uns que são feras, mas só dá pra ser um dia como eles depois de fazer muitos Júris. Antes disso, é preciso dominar o básico, as técnicas.
- Pesquisadora:** Mas não seria o caso de anotar o que faz com que uns sejam feras? O que você acha que os torna especialmente bons?
- Estudante** [já irritado com a insistência]: Olha, não dá pra anotar esse tipo de coisa, porque tem a ver com o estilo, com a personalidade de cada um. E nem valeria a pena anotar, porque não daria pra imitar, entende. Não tem segredo: é preciso dominar a técnica e, depois, usá-la, com segurança e do seu próprio jeito.
- Pesquisadora:** Mas qual o melhor jeito de aplicar as técnicas do Júri, na sua opinião?
- Estudante** [visivelmente irritado]: Ah! Sei lá! Como eu já disse, isso cada um vai desenvolvendo. Tem que fazer pra aprender e, desculpe, mas eu preciso ir... (SCHRITZMEYER, 2012, p. 212)

A partir desse diálogo, penso que a identificação como estudante de Direito tende a gerar ainda menos restrições e fabricações de comportamento do que a identificação como estudante de Ciências Sociais, de Antropologia ou de outros cursos. Isso porque o estudante do curso de Direito, em regra, comparece à audiência mais interessado nas questões jurídicas do que nos comportamentos dos sujeitos. Sua “cobaia” ou seu “moicano” seria o próprio Direito, as leis e os códigos, e não os juristas<sup>19</sup>.

A outra razão para a adoção da credencial de estudante, como adiantei, foi incentivar as explicações dos meus interlocutores sobre o sistema de justiça do qual fazem parte. Vislumbrei uma diferença entre os possíveis impactos das identidades de servidor do MPF e de estudante: este, “está aprendendo”, e aquele, “já sabe alguma coisa”. A imagem de alguém que “já sabe alguma coisa” limita, em alguma medida, a exposição de ideias por parte do interlocutor, pois

<sup>19</sup> Essa ideia de “cobaia” como sujeito de pesquisa foi retirada de uma conversa de elevador, na qual um procurador da República me perguntou sobre a razão da minha presença frequente nas audiências e lhe repliquei que estava fazendo uma pesquisa sobre sistema de justiça. “Então, nós somos suas cobaias!”, ele exclamou. Em sentido semelhante, na etnografia de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012, p. 3), após sua explicação sobre a diferença entre sociólogos e antropólogos, que será transcrita no próximo capítulo, o juiz arrematou: “Seja como for, acho que tanto antropólogos quanto sociólogos têm um modo interessante de abordar o mundo. Nós, do Direito, seremos sempre seus moicanos, jamais o contrário”.

este pensa que há coisas que não precisam ser ditas, pois já são sabidas. Minha intenção de pesquisa era obter o ponto de vista dos juízes sobre o julgamento dos crimes federais e, para tanto, precisava despertar ou incentivar que eles me explicassem o que eles faziam, que eles me ensinasse sobre suas práticas.

É preciso esclarecer que não se tratava de um estratagema de fingimento ou enganação, como a encenação de alguém que sabe e se passa por alguém que não sabe. Apesar de ter mais de seis anos de contato com a parte escrita dos processos e de assistir constantemente a vídeos de depoimentos e interrogatórios, eu não sabia, de fato, como se dava a dinâmica nas salas de audiências e no prédio da Justiça Federal, não conhecia o rosto dos servidores, ignorava a presença constante de policiais federais. Nem mesmo tinha conhecimento sobre a postura dos juízes no decorrer dos depoimentos e interrogatórios, uma vez que os vídeos são gravados com enquadramento na pessoa que depõe.

Identificar-me dessa maneira me rendeu alguns frutos. Contarei esse primeiro caso, o de Bruno<sup>20</sup>, apenas para mostrar um impacto da credencial de estudante. Certo dia, eu aguardava o início da audiência no local de espera, ao lado de Bruno (o investigado) e de seu advogado. Um servidor veio chamar Bruno e seu advogado, quando eu disse que queria assistir às audiências. O advogado, então, me olhou e perguntou: “É estudante?”. Eu alegremente respondi que sim. Alegremente porque, a caminho da audiência, eu refletia sobre a escolha de me identificar como estudante. Refletia se não seria mais neutro simplesmente dizer que queria ver audiências sem me identificar<sup>21</sup>. A pergunta “É estudante?” me mostrou que a palavra pela qual eu me identificava fazia parte do vocabulário dos meus interlocutores. O advogado, então, exclamou “que legal!” e me cumprimentou com um aperto de mão.

Entramos na sala. O juiz Heitor, que conduzia a audiência, explicou que “a Justiça de Marabá fez uma proposta de transação penal<sup>22</sup> e que a proposta que veio foi de comparecimento mensal por um ano. O juiz revelou seu estranhamento diante da proposta, pois “normalmente a

---

<sup>20</sup> Os acusados serão referidos por nomes fictícios iniciados por consoantes, de modo a não serem confundidos com os atores jurídicos. Os nomes de brasileiros iniciam a ordem a partir da consoante B, e os nomes estrangeiros a partir da consoante T.

<sup>21</sup> Com efeito, decidi adotar a opção supostamente mais neutra quando cheguei pela primeira vez a outra vara. Após tocar a campainha da secretaria, um servidor veio me atender e me perguntou se eu era estudante. Ao entrar na sala de audiência, o secretário de audiências também fez a mesma pergunta. Pouco tempo depois, na primeira vez que fui assistir a uma audiência auxiliada por outro secretário de audiência da mesma vara, após me indicar o local de sentar e me pedir um documento, ele também me perguntou: “É estudante?”. Essas experiências me confirmaram que a palavra pela qual eu me identificava fazia parte do vocabulário dos meus interlocutores.

<sup>22</sup> Nessa fala nativa, é notável o uso metonímico das instituições. É comum dizer-se nos ambientes jurídicos que o Ministério Público pediu, a Defensoria contestou, o Juízo decidiu, com referência a uma agência das instituições, e não de seus membros. Essa prática linguística contribui com a ideia, ainda que simbólica, de que os membros apresentam as instituições. Adianto ainda que o instituto da transação penal é a possibilidade de propor uma pena para cumprimento imediato, sem ter que aguardar todo o desenrolar do processo.

proposta é de prestação pecuniária”, e em seguida perguntou ao investigado se ele aceitava. Bruno, então, disse que queria falar. Começou contando que ficou sabendo da acusação através de sua cunhada, a qual recebeu a intimação. Disse que já pagou caro pelo que está sendo acusado, pois foi demitido da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf). Quando passou a contar que procurou um advogado e o advogado lhe disse para resolver, o procurador da República o interrompeu para esclarecer que não precisava explicar nada e que, “até por questão de tempo”, deveria apenas dizer se aceitava ou não aceitava a proposta. O investigado disse que aceitava.

Após assinatura da ata de audiência, o procurador da República, levantando para sair, explicou a Bruno o que seria o comparecimento mensal: “tem que se apresentar no balcão da secretaria da vara, dizer que veio assinar, mostrar um documento de identificação e assinar”. O juiz Heitor também lhe explicou o mesmo instituto. Terminada a audiência, o advogado veio na minha direção e disse: “vamos lá cumprimentar o estudante de Direito”. Heitor complementou: “está aprendendo”.

Na saída da sala, o advogado de Bruno me perguntou: “você viu algo estranho nessa audiência?”. Diante do meu silêncio, ele mesmo contestou: “Quem faz a cortesia da transação é o membro do MP”. Nesse momento, fui chamado na secretaria da vara para receber cópia da ata e tive que me afastar do advogado, mesmo sentindo que ele ainda tinha muito a dizer. Tão logo recebi a cópia, desci até o térreo, onde consegui alcançar o advogado a tempo de retomar o assunto, pedindo desculpas por ter me afastado. O advogado, então, me ensinou: “O que fizeram foi um erro. Quem oferece a transação é o representante do Ministério Público. O juiz que ofereceu. O promotor olhou pra mim doido pra ir embora. Por isso que eu falei da Lei 9.099. Leia a Lei 9.099 e você vai ver que quem oferece a transação é o membro do Ministério Público”.

Nessa cena, tão importante quanto saber quem ofereceu a transação penal e o que diz a Lei 9.099 sobre quem deve oferecer a transação penal, pareceu-me a vontade de transmissão de conhecimentos, marcada pela experiência, evocada no advogado de Bruno ao se deparar com um estudante. Cabe dizer que, em um plano bem pragmático, pouco lhe importava quem havia oferecido a dita transação penal, pois Bruno aceitaria a proposta de toda forma, tendo que cumprir o comparecimento mensal determinado. Importava-lhe, porém, mostrar ao estudante um suposto descompasso entre a prática judicial e a previsão normativa, descompasso encarado como erro<sup>23</sup>.

Aceitar esses descompassos entre regras e práticas (algumas vezes criativos e

---

<sup>23</sup> Interessante notar que o advogado, ao tempo em que acusava o juiz de ter errado, também cometeu uma imprecisão muito evidente aos olhos de um servidor do MPF, que foi tratar o membro do Ministério Público como promotor, designação que não é utilizada no âmbito do sistema de justiça federal, mas apenas no âmbito estadual.

embasados em um sentimento de justiça) como fatos a serem aceitos e estudados, e não como erros a serem corrigidos (e excluídos e apartados), talvez seja uma das contribuições que a Antropologia possa fazer ao Direito, área do conhecimento mais acostumada a só dar validade ao que se encontra nos estreitos termos das normas. Esta pesquisa também pretende prestar contribuição nesse sentido, ainda que de forma modesta. Como aponta Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014, p. 14-15),

Apesar da relevância de se perceber o Direito a partir das suas manifestações práticas, é fato que o conhecimento advindo da empiria é desvalorizado no campo jurídico que, como dito acima, por ser instituído como um sistema normativo abstrato e idealizado, em detrimento dos fatos, insiste na busca desses tais ideais, muitas vezes inatingíveis, de tão distantes da realidade. Devido a tudo isso, o Direito acaba por resistir ao estudo das práticas, que são vistas como um conhecimento menos prestigioso, pois ou se presumem conforme sua idealização, ou se constata serem desviantes dela, caso em que se tornam um erro a ser corrigido e não um fato a ser estudado.

Outros frutos vieram do contato com o juiz Aquiles, desde a primeira vez que ele falou comigo. Nesse dia, eu havia assistido à audiência do caso de Carlos, que conto resumidamente apenas para exemplificar um tipo de crime julgado pela Justiça Federal de Fortaleza/CE.

Carlos foi acusado de sacar os valores da aposentadoria de uma pessoa após a morte dela. Foi ouvida como testemunha a mãe dos quatro filhos de Carlos, que foi “junta” com ele de 2008 “até atualmente assim, mas separada”. Carlos morava nos fundos da casa, mesmo após a separação. Finalizado o depoimento, enquanto a testemunha ficava na sala com a cabeça inclinada em leitura do Novo Testamento, o juiz Aquiles conduziu o interrogatório de Carlos. Este, após doze anos “assinando no Clóvis Beviláqua”, passou quatro anos preso por um homicídio, que diz ter praticado em legítima defesa. Usou “pulseira” por dois anos e agora está assinando de novo, pois “cumpru tudo direitinho”. Tem “quatro, cinco, seis, sete, sete filhos e um morreu, seis”.

A versão de Carlos é de que não conhecia a aposentada, nem sabia que havia morrido, mas conhecia a filha dela, que era “junta” com um tio seu. Como a filha da aposentada era analfabeta, “não sabia falar nem conversar”, ele a ajudava a sacar a aposentadoria e recebia vinte ou trinta reais como pagamento por saque. Mostrou os calos de sua mão e disse que a diária de pedreiro era sessenta reais, por isso não tinha como devolver o dinheiro que sacou.

Terminada a audiência, estando na sala apenas eu, o juiz e o secretário de audiências, Aquiles me perguntou: “Estuda onde?”. Respondi inicialmente apenas que estudava na UFC, mas ao ser indagado sobre em que semestre estava, eu disse que estudava Antropologia. Nessa conversa, ele me indicou o lugar em que eu deveria me sentar para observar melhor os acusados

e poder reparar em suas expressões. Perguntou se eu acreditei em alguma coisa do que Carlos falou. Fiquei calado, pois eu suponho que ele não havia acreditado na versão dita no interrogatório, mas a verdade é que, naquele dia pelo menos, não achei de toda absurda ou inacreditável a história narrada. O juiz Aquiles, então, me ensinou como conduzir um interrogatório, cujas técnicas foram mais bem esmiuçadas na oportunidade da entrevista. Disse que as perguntas da audiência são óbvias e que buscava lacunas nas histórias para identificar as mentiras. Afirmou que o caso de Carlos era um processo simples, mas que existem casos complexos, com assuntos técnicos, que nem sempre se domina muito.

Para exemplificar um caso complexo com assunto técnico, ele rememorou um processo envolvendo a falsificação de títulos de renda fixa, processo que exigia, para compreensão, alguns conhecimentos do mercado financeiro relacionados à garantia do crédito. Na rememoração, explicou o caso com boa didática, em linguagem acessível para leigos, sem retirar a complexidade da questão.

Eu conhecia o caso. Havia dedicado quase uma semana de trabalho a ele. Já o havia lido e relido algumas vezes e havia escutado presencialmente os investidores que compareceram ao MPF para prestar esclarecimentos durante a fase de investigação, inclusive sugeri algumas perguntas ao procurador da República que conduzia o ato. No entanto, naquele momento de primeira interlocução, senti que revelar algum conhecimento me transportaria da posição de quem “está aprendendo” para a posição de quem “já sabe alguma coisa”, o que iria na contramão da minha intenção de pesquisa.

É importante repetir que, embora eu conhecesse alguns casos e alguns poucos institutos jurídicos teóricos, eu não sabia como os juízes lidavam com esses casos na prática, como pensavam suas conduções de interrogatórios, por exemplo, e compreender isso era justamente minha intenção de pesquisa. Acreditava que certas informações sobre minha experiência com os casos e com o processo penal poderiam servir de desestímulo aos interlocutores, ao passo que a credencial de estudante serviria como incentivo para que eles fornecessem as explicações que eu buscava e até mesmo orientações acadêmicas que, a princípio, eu não buscava, mas me foram bastante úteis.

Sobre isso, e ainda falando do contato com o juiz Aquiles, suas orientações avançaram sobre a própria prática de pesquisa. Antes de eu começar a gravar a entrevista, ele me perguntou qual era meu tema de pesquisa. Respondi que era o julgamento de crimes federais, e ele me explicou que eu deveria delimitar melhor o tema temporal e espacialmente. Na entrega dos textos, sempre fez apontamentos úteis de referência acadêmica, de clareza textual e de correções gramaticais.

Nesse mesmo passo de orientações, um dos entrevistados apontou uma importante premissa para este trabalho, que se tornou o próximo capítulo; outro falou na importância de traçar perfis para o trabalho antropológico; e outro ainda justificou que não havia especificado casos na entrevista para evitar uma “fulanização” e dar mais cientificidade à minha pesquisa.

No primeiro minuto do áudio da entrevista com Aquiles está gravado o seguinte diálogo:

**Eu:** Já tá gravando. Uma coisa que eu fiquei na dúvida, não sei se tu sabe me dizer. Esses dois quadros, um que tem um homem barbado e um que é sem rosto...

**Aquiles:** Sim...

**Eu:** Sabe quem são?

**Aquiles:** Sei, os quadros são meus. Só assim, quando tiver gravando, coloca assim: “entrevista com o juiz tal, data tal, hora tal”.

**Eu:** Tá.

**Aquiles:** Então fale.

**Eu:** Já vou falar aqui. Entrevista com o juiz Aquiles. Dia 23 de julho, às 2h18.

**Aquiles:** Pronto. Qual é a primeira pergunta? (informação verbal)<sup>24</sup>

Aquiles, além das mencionadas intervenções, fez duas sugestões de perguntas para entrevista que se revelaram de grande relevância para os rumos da minha observação, redirecionando minha atenção para um fenômeno que se tornou central nessa pesquisa, para pensar a atuação dos procuradores da República e dos advogados.

Eu perguntei ao juiz Aquiles se ele fazia algum tipo de preparação para as audiências. Ele respondeu que tinha muita variação, que os juízes desenvolvem naturalmente a memória, que para os casos mais complexos é preciso se preparar muito antes, inclusive com bloco de anotação para cada réu. E em seguida, ele fez a intervenção, com a indicação de uma pergunta: “Agora, uma pergunta boa que você poderia ter feito é a seguinte: por que que você faz isso e não o Ministério Público? É o Ministério Público que tem que fazer isso aí”.

Mais adiante, perguntei se ele sentia no julgamento o peso da repercussão social, midiática ou política dos casos. Ele respondeu que não sentia nenhum peso desse tipo e que, entre ficar com sua reputação ou sua consciência, o juiz deve ficar com sua consciência. Falou que casos de repercussão normalmente envolvem réus presos e por isso são julgados rápido, quando então fez uma segunda sugestão de pergunta: “Agora uma pergunta boa pra sua pesquisa: por que que alguns processos demoram?”.

Apesar desses frutos, tenho sérias dúvidas sobre se a adoção da credencial de estudante, com postura tímida e passiva, foi a melhor opção metodológica. Isso porque ela parte de uma omissão deliberada da posição de pertencente ao sistema de justiça, que será inexoravelmente

---

<sup>24</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

revelada na pesquisa. Os dados que eu buscava sobre o modo de produção de decisões judiciais, assim como a maior parte dos dados antropológicos, parecem ser mais bem colhidos em ambientes de segurança e proximidade. A postura passiva dificulta essa aproximação, e a revelação de uma condição omitida pode gerar quebras de confiança.

Possivelmente, adotar uma postura ativa e interrogadora com a credencial de um servidor integrante do sistema de justiça poderia gerar mais contato com os atores jurídicos, trazendo dados de difícil acesso aos estudantes. Parece-me que essa posição de desconhecimento que marca a identidade do estudante, embora traga frutos sobre elementos mais básicos, desestimula a exibição das questões mais tormentosas e complexas, a partir da crença dos interlocutores de que o estudante não possui a base necessária para a compreensão de tais assuntos específicos.

A estratégia metodológica de alternância de identidades (“advogada e pesquisadora”/“advogada e antropóloga”/“antropóloga e pesquisadora”), utilizada por Schritzmeyer (2007, p. 123, 124), deu conta da variação dos efeitos nesse exercício de topografia social. Com a leitura de etnografias, reforcei minhas críticas à metodologia que empreguei, pois senti que a aproximação do pesquisador a partir da credencial de pertencente ao universo jurídico contribui para uma conversa “mais próxima e coloquial”, como revela a pesquisa de Regina Lúcia Teixeira Mendes da Fonseca (2008, p. 24), que é oficial de justiça. A identidade de estudante, ao contrário, pode gerar certos distanciamentos, como revelaram as experiências iniciais de José Arthur Fernandes Gentile e Luciana de Freitas (2017).

Reflito sobre minha escolha também a partir da pesquisa de mestrado realizada por Guaracy Mingardi (1992), que se inscreveu regularmente no concurso de ingresso para a carreira de Investigador de Polícia, obteve aprovação nas provas escritas e oral, frequentou o curso de formação técnico-profissional da Academia de Polícia, foi nomeado para o cargo e trabalhou no plantão de um distrito da periferia. Através desse esforço e sem deixar clara sua posição de pesquisador, Mingardi conseguiu um lugar privilegiado de observação participante na Polícia Civil, que lhe permitiu descrever práticas de corrupção que muito dificilmente conseguiria através de outras credenciais.

No caso prático da minha pesquisa, penso que, mais se aproximando da ética antropológica, poderia ser melhor explorada a credencial de servidor do MPF, com conhecimento dos casos, para uma interlocução sobre a complexidade do sistema.

### **2.3 O servidor**

Meu papel no sistema de justiça é, basicamente, redigir minutas: escrever documentos com opiniões e pedidos sobre os casos que chegam ao sistema de justiça, documentos que serão lidos, corrigidos e assinados por um procurador da República. Para tanto, leio e analiso os processos que se apresentam, incluindo as decisões judiciais, as manifestações dos responsáveis pela defesa e as manifestações de delegados de polícia federal.

Para o juiz Aquiles, seus assessores também “são juízes”, no sentido de que, apesar de não estarem presentes nas audiências, fazem aquilo que um juiz faz: analisam processos e escrevem sentenças. Na minha experiência pessoal, não é cabível uma analogia para afirmar que sou um procurador da República, pois não faço o que um procurador da República faz. Quero aclarar a diferença.

O procurador da República expõe suas opiniões no processo e tem o dever de se posicionar diante do que acontece processualmente. Eu escrevo essas opiniões, digito em um teclado de computador o que imagino ser a opinião do procurador da República, muitas vezes sem me importar com qual seria minha opinião diante daquele contexto. Quando estou em dúvida e não sei bem o que escrever, recorro ao procurador da República, que, repito, tem o dever de se posicionar no processo.

Não estou dizendo que eu não tenha uma opinião pessoal sobre nenhum caso, nem mesmo negando que algumas vezes os procuradores da República com quem trabalhei pediram minha opinião para pensar uma ou outra questão. Aliás, poucos dias após redigir este parágrafo, estava escrevendo uma minuta de denúncia de um caso de sonegação fiscal e meu chefe indicou as três pessoas que ele entendia que deveriam ser denunciadas: o gerente comercial que constava como sócio, o gerente administrativo e o proprietário de fato. De imediato, eu comentei: “a mesma opinião expressa pela Receita Federal na Representação Fiscal para Fins Penais”. E ele, então, indagou: “E a opinião do Pedro?”.

Não nego que já cheguei a debater, com quase todos os meus chefes, certos temas em que eu divergia do procurador da República e tentei expor as razões da minha divergência quanto à orientação recebida. No entanto, após essa pergunta, indaguei: “Que Pedro?”, sem me dar conta de que a minha opinião é que estava sendo solicitada. De toda forma, por mais que meu ambiente se transforme, de quando em vez, em palco de debate e discussão entre as pessoas, a opinião do procurador da República é a que tem valor processual e estará expressa no processo, ainda que escrita sob meu estilo redacional.

Durante o período da pesquisa, minhas tarefas de servidor e de pesquisador começaram a se mesclar em alguns pontos. Um deles foi na leitura dos processos, pois não mais era possível uma leitura totalmente alheia ao que aquelas manifestações representavam para meu objeto de

estudo. No meio do trabalho, parava, tirava uma fotografia das manifestações, colocava uma nota no caderno de campo e prosseguia. Se, como pesquisador, eu consegui controlar minha boca nas audiências e me calar sobre perguntas e temas que conhecia, como servidor deixava fluírem livremente meus pensamentos, que foram cada vez mais me fazendo refletir sobre minhas próprias práticas<sup>25</sup>. Descrito esse cenário, quero pensar sobre como o fato de eu ser um servidor do sistema de justiça criminal federal afetou minha forma de fazer pesquisa. A forma como esta pesquisa afetou minha forma de trabalhar nos processos deixarei para a conclusão.

Um primeiro fator notório foi a linguagem. Não precisei “aprender a língua nativa”, uma das sempre recomendadas tarefas antropológicas (EVANS-PRITCHARD, 1978). Mesmo não sendo assíduo frequentador das salas de audiências antes da pesquisa, encontrei nesse espaço a mesma linguagem que havia aprendido na Faculdade de Direito e no dia a dia de trabalho. Esse processo de aprendizagem é bem descrito por George Marmelstein (2019, p. 40):

Ao longo do curso, o aluno é bombardeado com textos jurídicos cheios de palavras incompreensíveis, que passam a ser gradativamente incorporadas à sua linguagem natural. Aos poucos, o aluno se acostuma com o estilo rococó e começa a dispensar o dicionário. A partir daí, esse estudante – que pode ser considerado, agora, um verdadeiro dicionário ambulante, cheio de “data vênia”, “a priori”, “ad causam”, “ex vi”, “outrossim”, “destarte” – continuará o legado de seus mestres, escrevendo e falando em linguagem empolada e orgulhosamente compreendida por apenas um círculo mínimo de pessoas, como se fosse a coisa mais normal do mundo.

Aliás, escrever sobre o Direito para antropólogos, evitando a linguagem empolada e sem tratar como “coisa normal” a complexidade dos institutos jurídicos, é um dos desafios que enfrento neste trabalho. Posso dizer que não passei pela mesma sensação de estranhamento narrada por Andressa Lewandowski (2014, p. 12) ao entrar no prédio do Supremo Tribunal Federal pela primeira vez:

Naquela ocasião a discussão envolvia tributação e direito administrativo. Os ministros falavam em objeto da lide, *writ*, inconstitucionalidade formal e material, termos cujo sentido me era completamente alheio, cujo conteúdo até hoje, depois de uma pesquisa de campo de quase dois anos, precisamente um ano e oito meses, ainda não sou capaz de reconhecer com facilidade. Minhas primeiras anotações de campo eram palavras e expressões seguidas de um ponto de interrogação.

Meu caderno de campo, ao contrário, não possui interrogações em palavras e expressões jurídicas. Para tentar amenizar essa dificuldade de estranhamento, cogitei me fazer acompanhar,

---

<sup>25</sup> Por falar em reflexividade, outro ponto interessante é que, enquanto servidor, assisto, no gabinete, aos depoimentos gravados nas audiências. Assim, como servidor no gabinete algumas vezes literalmente me vi como pesquisador nas audiências, pois o “eu-pesquisador” aparecia nos vídeos dos depoimentos ao que o “eu-servidor” assistia.

em minhas idas ao edifício Ministro Lauro Leitão, prédio anexo da Justiça Federal na Aldeota, por outro pesquisador sem formação jurídica. Acreditava que o contato dessa pessoa com o ambiente judiciário geraria uma série de interrogações, que poderia me trazer novos aspectos para a observação, bem como direcionariam o meu olhar para certas categorias nativas.

Pensava nessa ajuda no sentido oposto ao pensado por Gilberto Velho (1998) em sua pesquisa de doutorado. Essa pesquisa, que resultou no livro *Nobres e anjos: um estudo de tóxicos e hierarquia*, fez o mapeamento das visões de mundo de dois grupos da classe média carioca: os vanguardista-aristocratas, pertencente à “roda intelectual-artístico-boêmia” (os nobres), e os jovens surfistas com origem social na burguesia empresarial (os anjos). Refletindo sobre sua pesquisa, Gilberto Velho (2003, p. 14) aponta que:

No caso de Nobres e anjos, eu via-me, em relação aos “nobres”, como um par, como um professor e pesquisador, assim como os outros eram artistas, jornalistas, diplomatas etc. Já em relação aos “anjos”, a distância geracional produzia diferenças significativas em termos de *ethos* e linguagem, ainda mais acentuadas pelas características próprias do mundo dos surfistas usuários de drogas e seu entorno. O auxílio de um assistente de pesquisa mais jovem ajudou-me a lidar com essas dificuldades.

Ou seja: enquanto Gilberto Velho buscava um assistente para auxiliar nas diferenças existentes de *ethos* e linguagem, para transformar o que lhe era exótico em familiar, eu cogitei me fazer acompanhar por outro pesquisador para auxiliar na semelhança entre a minha linguagem e a dos interlocutores, na tentativa de transformar o que me é familiar em exótico. Apesar dessa cogitação, não consegui ser acompanhado por outro pesquisador em nenhuma audiência, para poder discorrer de forma mais concreta sobre essa possibilidade.

Outro fator sobre o qual quero refletir é a facilidade de contato com os juízes. É fato que fui facilmente recebido pelos juízes e que não senti nenhum empecilho para realização das entrevistas. Quando realizei o contato para solicitar um tempo para a entrevista, todos se demonstraram solícitos, me receberam com um sorriso, me convidaram para entrar no gabinete, marcaram datas próximas.

Ao conversar com cientistas sociais sobre meu método de pesquisa, fui algumas vezes perguntado como eu teria conseguido entrevistar juízes federais. A impressão que tive foi de que, para alguns cientistas sociais, os juízes eram tidos como interlocutores de difícil acesso, que não estariam abertos a narrar e a discutir suas próprias práticas.

Encontrei um trabalho de uma então estudante de Direito que reflete essa ideia, ao discorrer sobre as dificuldades da pesquisa empírica no campo jurídico. Damasceno assinala que o campo jurídico não está habituado a sofrer “intervenções” de outros saberes e é resistente

à interdisciplinaridade. Ressalta ainda que é um meio eminentemente teórico e basilar, no qual é difícil questionar o que já se encontra consagrado, pois não tem o costume de permitir ser descrito ou analisado (DAMASCENO, 2013, p. 6). Captei como fonte influenciadora dessas conclusões um extenso relato sobre sua experiência de campo. É um trabalho de escrita aparentemente apressada, que transcrevo tal qual encontrei:

O preconceito na minha pesquisa foi sentido quando ao entrar no campo e passar a observá-lo (*sic*), de perto; a atuação dos profissionais da Vara, como estes realizavam seu trabalho, as rotinas envolvidas e casos mais frequentes (*sic*), senti como se o que eu queria fosse um algo tão ínfimo, quase indiscutível, que no início (*sic*) eu a cada pessoa que fazia alguma entrevista, ou que era apresentada, tinha que explicar não só o meu objeto e sim como e porque o queria, na verdade ninguém entendia que não queria ter acesso a nenhuma demanda específica (*sic*), e sim queria entender o funcionamento do local onde todas essas demandas estavam. Alguns me diziam que o objeto que definia minha pesquisa ainda precisava sofrer um amadurecimento, diziam que era necessário que ele deveria tornar-se mais específico (*sic*); já em outras pessoas, eu sentia um olhar de reprovação uma vez que minha origem acadêmica é na área do Direito, e eu, contudo, estava trabalhando em outro ramo das Ciências Sociais, no caso, Antropologia. Quando era conquistado o direito de explicar o motivo pelo qual eu queria me aproximar do campo, e a razão pela qual a etnografia havia despertado meu interesse, os poucos que entendiam que o campo era o que eu queria, acreditavam que bastava uma entrevista, ou visita para que eu conhecesse o que me “agradava” o que eu procurava. (DAMASCENO, 2013, p. 11)

Como narrei, também me foi dito que meu objeto de estudo deveria ser mais específico. No entanto, acredito que minha experiência de pesquisa foi bem diferente da de Luana Damasceno. Nunca tive que explicar a forma e a razão de escolha do meu objeto de pesquisa. Nunca senti que meus interlocutores julgassem minha pesquisa como algo que percorre o óbvio ou o indiscutível. Nunca senti olhares de reprovação, nem me foi dito que bastava uma entrevista ou uma observação de audiência para conhecer o que eu procurava.

Certa vez, em conversa com cientistas sociais, foi-me sugerido que minha facilidade de acesso aos juízes pudesse ter a ver com o fato de eu ser servidor do MPF. Passei a refletir se, apesar de eu estar ali como estudante, eu não era tomado como alguém capaz de entender as práticas narradas, deixando os interlocutores mais à vontade, por eu também ser parte do sistema de justiça.

Tenho que admitir que não cheguei a nenhuma conclusão sobre esse fator. Mas, ainda assim, essa reflexão trouxe à tona três pontos importantes para a pesquisa. Primeiro, que eu não tive controle sobre como minha identidade foi mudando na visão dos meus interlocutores, razão pela qual se tornou difícil avaliar a influência do meu cargo na receptividade dos juízes. Não sei se todos sabiam ou se lembravam que eu efetivamente trabalhava no MPF, se era como estagiário ou servidor, se trabalhava com processos criminais. Para ilustrar, conto que certo dia

voltei de carona com um procurador da República, após a audiência, e no caminho e no elevador, respondi que tinha me formado em Direito em 2016 e que estava estudando Antropologia. Na mesma semana, em outra audiência, o mesmo procurador da República disse ao juiz que eu era estagiário da PR/CE e estudante de Direito. Vi também nas atas de audiências meu epíteto de acadêmico de Direito se transformar em bacharel em Direito, sem eu ter ideia de como isso se modificou.

Segundo, que lidar diretamente com juízes me pareceu trazer um ambiente de maior abertura do que ter que lidar com servidores. E acho que entendo e posso tentar explicar isso, inclusive por ser servidor do sistema de justiça. Os servidores vivem em um ambiente de subordinação: não assinam seus escritos, escrevem conforme orientações recebidas, não possuem a palavra final sobre o que constará do processo. Talvez por isso nem sempre possuem domínio sobre o que pode ser dito e o que não pode ser dito acerca do processo de produção de manifestações processuais.

É comum dizer que os juízes são membros do Poder Judiciário, apresentam o Poder Judiciário (os poderes não lhes são delegados, pois eles são a própria encarnação desse poder), corporificam o próprio papel estatal de julgar. Parafraseando Pontes de Miranda, os juízes “são os olhos, o nariz e a boca” do Poder Judiciário. Os servidores, por outro lado, são, como o próprio nome diz, servidores do Poder Judiciário, auxiliam este Poder apresentado pelos juízes, podendo, às vezes, representar o papel dos juízes (com a delegação desses poderes próprios dos juízes) na redação de minutas e na elaboração de atos ordinatórios do processo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, Andressa Lewandoswki (2003, p. 14) vivenciou situações que exemplificam essa diferença de abertura ao conversar com membros e com servidores:

Analistas me advertiam sempre que seria difícil conversar com os funcionários do tribunal, dado que havia certo receio em qualquer tipo de exposição que de alguma forma pudesse prejudicá-los. Dizia a eles que meu interesse não estava em saber o que não poderia saber, mas ao contrário, eu estava interessada no trabalho, no que faziam esses funcionários, quais eram suas atribuições, como gerenciavam os processos. Eles, no entanto, tinham razão. No decorrer da pesquisa acabou se mostrando mais fácil conversar com os ministros do que com os analistas e técnicos do tribunal.

A partir desse trecho da tese de Lewandowski, e agregando minha experiência de servidor, percebo que a questão não é a do pesquisador estar interessado “em saber o que não poderia saber”, mas a do servidor não saber o que pode e o que não pode dizer ao pesquisador. Os ministros, os juízes e os procuradores da República sabem o que é sigiloso nos trâmites processuais e nas suas relações de diálogo interno com suas equipes, pois eles mesmos

determinam e decretam esse sigilo, a partir de suas decisões e interpretações da lei. Os analistas, os assessores e os servidores em geral nem sempre sabem o que podem e o que não podem expor dessas relações.

O terceiro ponto que veio à tona foi que, mesmo sem saber o quanto o fato de eu ser servidor do MPF facilitou meu acesso aos meus interlocutores, sei que essa posição de servidor afetou minha forma de fazer pesquisa. Não é necessária uma acendrada autocrítica para eu me dar conta de que minhas opções metodológicas e terminológicas estão fortemente influenciadas pelo fato de eu pertencer, de alguma forma, ao sistema de justiça que estudo.

Dito isso, é perceptível que, em alguma medida, estou inserido em um contexto de uma “antropologia em casa”, maiormente quando trato da atuação de procuradores da República. Disserto, inclusive, sobre alguns processos nos quais trabalhei pessoalmente, ainda que não contenham minha opinião sobre aquele caso.

Baseado nas críticas de Strathern (1996) aos procedimentos etnográficos de Bruno Latour (1994), o foco do meu interesse não está em definir como é, na Justiça Federal em Fortaleza/CE, o processamento dos crimes, e sim em descobrir como é, para os juízes, o processamento dos crimes federais nesta capital. Menos me interessa saber se os juízes são parciais ou não, e mais me interessa saber a diferença entre a interpretação dos atores jurídicos sobre o que é parcialidade e a construção discursiva para explicação dos fenômenos do meu campo de estudo, como o conceito de “imparcialidade mitigada”.

Como tentei explicar ao longo deste capítulo, minha proposta é, portanto, a de expor o ponto de vista dos juízes, de modo compreensivo, procurando a lógica interna dos seus discursos. É contribuir, nas discussões das Ciências Sociais, com um contraponto de explicação das práticas judiciais, como uma oportunidade de os juízes federais aclararem as razões pelas quais os processos são julgados de uma forma ou de outra.

Busco “um entendimento generoso, comparativo, não obstante crítico, do ser humano e do conhecimento em um mesmo mundo no qual todos nós habitamos” (INGOLD, 2015, p. 327). Esse objetivo geral antropológico coincide com o objetivo específico desta pesquisa, de entender generosamente os juízes e suas epistemologias aplicadas ao processo, sem se furtar à crítica no que parecer necessário. Entendo que essa compreensão e essa generosidade trazem implícitas uma opção metodológica própria de alguém que se sente parte do sistema que estuda.

### 3 A BOLHA

“Porque a gente não pode esquecer, Pedro. Cuidado no seu trabalho com isso: você vive num microcosmo que é diferente do todo. Isso aqui não é um fractal. Isso aqui é uma bolha diferente do todo. A premissa é essa. A justiça federal é uma bolha diferente do todo.” (informação verbal)<sup>26</sup>.

A imagem do fractal já foi mobilizada por alguns antropólogos como instrumento heurístico de análise de dados etnográficos (WAGNER, 1991; STRATHERN, 2004; AQUINO, 2010). Wagner (1991) mobiliza a noção de pessoa fractal para falar de uma entidade cujas relações com os outros são partes integrantes de si. Strathern (2004) avança na discussão trazendo o conceito de conexões parciais, por estarem as pessoas inseridas em diferentes redes de relações.

Nesse sentido das discussões das ciências sociais, podemos considerar que a Justiça Federal de Fortaleza/CE e seus operadores possuem alguns aspectos fractais, pois as relações do judiciário (e do juiz) com o Ministério Público (com o procurador), com a Polícia (com o policial) e com a Defensoria (com o defensor) fazem parte do próprio judiciário, identificado enquanto sede de todo o sistema de justiça. Além disso, em conexões parciais, os operadores atuam com diferentes pertencimentos, pois são juízes, procuradores e defensores, mas também são professores universitários, além de exercerem papéis familiares de pais e filhos, que influenciam em suas sensibilidades, como aprofundarei no decorrer do trabalho.

Ao largo dessas discussões, o uso que o procurador fez do termo **fractal** foi um resgate de um de seus aspectos geométricos, que é a reprodução em escala, mantendo as características originais. Assim, ele diz que o sistema não é um fractal, nesse sentido geométrico, pois não possui as características originais dos sistemas de justiça, mas, ao contrário, é uma “bolha” diferente do todo.

Na fala do procurador Ulisses<sup>27</sup>, a metáfora do fractal tem a ver com a concepção de um sistema que mantém as mesmas características em todos os seus órgãos e instâncias, como se o judiciário federal funcionasse da mesma forma que o judiciário estadual, como se a Justiça Federal de Fortaleza/CE funcionasse da mesma forma que a Justiça Federal do Recife/PE. Em sua visão, tal noção é inaplicável à Justiça Federal Criminal de Fortaleza/CE, que possui

---

<sup>26</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

<sup>27</sup> Como já dito, a ideia deste trabalho é que o leitor vá, pouco a pouco, se acostumando à linguagem utilizada no meio estudado e melhor compreendendo seus sentidos e sua gramática, bem como assimilando os personagens que compõem as narrativas. Dessa forma, a partir deste capítulo, passarei a chamar os procuradores da República simplesmente de procuradores *tout court* e os defensores públicos de defensores *tout court*, e não mais identificarei os juízes Aquiles, Helena, Heitor e Eneias com a função processual que exercem.

peculiaridades distintivas.

Uma experiência de campo veio nesse sentido. Na saída do prédio da Justiça Federal na Aldeota, cruzei com um procurador que me perguntou sobre o motivo da minha ida àquela audiência. Respondi que estava assistindo a audiências para uma pesquisa sobre o sistema de justiça criminal, quando então ele imediatamente retrucou que, se eu quisesse conhecer o sistema de justiça, deveria assistir a audiências nas varas da justiça estadual.

A partir dessa experiência, indago: o que torna a Justiça Federal de Fortaleza/CE uma bolha diferente do todo do sistema de justiça criminal brasileiro? E qual a importância de se estudar uma bolha cujas características não são indutivamente generalizáveis? Tentarei responder a essas questões neste capítulo, começando pela última.

Início com uma ilustrativa passagem na tese de Schritzmeyer (2002, p. 3):

Noutra oportunidade em que reencontrei o mesmo juiz, ele me pediu que lhe explicasse a diferença entre sociólogos e antropólogos. Fui meio simplista e comentei que sociólogos, provavelmente, não considerariam o “último dos moicanos” um objeto de estudo tão relevante quanto antropólogos, pois, por ser o último, não haveria mais uma sociedade a observar e a oferecer parâmetros de valores e comportamentos. Já antropólogos estudariam detidamente esse indivíduo, por acreditarem que ele carregaria consigo experiências significativas da extinta tribo, mesmo que fosse um “último moicano desviante”.

Como se vê no exemplo de Schritzmeyer, a “Antropologia” não trabalha predominantemente com a generalização indutiva da “Sociologia”, mas tem vocação para desenvolver a generalidade do singular<sup>28</sup>. Até mesmo a pessoa singular, um “moicano”, pode ser vista como um microcosmo social (STRATHERN, 2006, p. 41), o que lhe confere importância analítica em uma sociedade fortemente individualizante, em que o homem pode ser cada vez mais concebido como um ser autônomo, ainda que existam outros tantos “moicanos”. Como pontua Lahire (2005, p. 36), “o social não se reduz ao coletivo ou ao geral, porquanto se encontra nas dobras mais singulares de cada indivíduo”. Assim, cada “bolha” acaba por se revelar como base do mundo social ou do “social em estado desdobrado”, como diria Lahire (2005, p. 33).

Dito isso, parto para as peculiaridades distintivas da Justiça Federal de Fortaleza/CE. Selecionei, nesse tocante, três bases de explicação: a estrutura das varas, a forma de condução dos processos e os tipos de crimes que são processados.

---

<sup>28</sup> Optei pelo uso das aspas nesta frase, para falar da distinção entre “antropologia” e “sociologia”, no contexto pedagógico e no discurso para não iniciados nas Ciências Sociais. Em muitos contextos, e ainda mais marcadamente no ambiente das cidades, a divisão entre sociologia e antropologia revela-se cada vez mais ficcional, como uma zona cinzenta sem contornos definidos.

### 3.1 Tipologia

Como consta do *Dicionário Aurélio*, “federal”, em linguagem figurada, designa algo muito grande, intenso ou fora do comum. Tal noção pode nos levar a pensar que os crimes federais seriam crimes extraordinários, com grande comoção social, repercussão midiática e prejuízos substanciais. Para verificar se realmente essa ideia da linguagem figurada tinha repercussão sobre a compreensão leiga dos crimes federais, realizei uma atividade com estudantes na Faculdade de Direito da UFC, a maioria deles alunos dos primeiros semestres, na qual pedi a cada um do grupo que me dissesse um crime federal. As respostas foram diversificadas: homicídio, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção, crimes de colarinho branco. E todas estão certas, pois tais crimes podem ser julgados por juízes federais, ainda que nem sempre sejam.

A Constituição Brasileira traz, em linguagem jurídica complicada para não iniciados, uma lista de categorias de crimes que devem ser processados e julgados por juízes federais<sup>29</sup>. Grosso modo, o que define se se trata de um crime federal não é, na maioria dos casos, o tipo de crime cometido, mas a vítima, tendo também grande relevância a internacionalidade da ação<sup>30</sup>. Tentarei explicar com uma série de exemplos. Um assalto a um banco privado não deve ser processado pela Justiça Federal, mas um assalto à Caixa Econômica Federal (CEF), sim. Apresentar uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa em uma blitz do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não é um crime federal, porém, se for em uma blitz da Polícia Rodoviária Federal (PRF), o processo deverá ser julgado por um juiz federal. A corrupção só deve ser considerada como um crime federal quando envolve servidores federais ou recursos do poder público federal. O tráfico de drogas doméstico não é crime federal, entretanto o tráfico internacional de drogas é. Os homicídios não são, em regra, julgados por juízes federais, no entanto, se a vítima for um policial federal em serviço, o caso será julgado por um júri presidido por um juiz federal.

Apenas para fornecer um panorama dos crimes processados pela Justiça Federal de

---

<sup>29</sup> Essa lista contempla os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar e os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

<sup>30</sup> Há tipos de crimes que são sempre julgados por juízes federais, como os crimes contra o sistema financeiro nacional, que envolvem operações relacionadas às instituições financeiras.

Fortaleza/CE, sem a pretensão de trazer dados estatisticamente relevantes, analisei, com o auxílio de outras duas pesquisadoras, as “denúncias” apresentadas à Justiça Federal no primeiro semestre de 2018. Das 97 denúncias apresentadas no período, não conseguimos acesso a nove delas, em razão de sigilo.

Constatamos que mais de um quarto dos crimes “denunciados” são de casos tributários, metade deles de sonegação de tributos em âmbito empresarial, e a outra metade de irregularidades tributárias na importação das mercadorias; irregularidades essas majoritariamente identificadas no Aeroporto Internacional Pinto Martins. Quase outro quarto são de fraudes (estratégias para enganar vítimas), metade com ganho financeiro imediato (o que é juridicamente denominado de “estelionato”), e metade com vantagem de outra natureza (condutas normalmente enquadradas como “falsidades”). As fraudes com vantagens financeiras foram, quase todas, direcionadas à CEF ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As falsidades se referiam a diversos documentos: CNH, diplomas técnicos, identidade de estrangeiro, balancetes etc.

Também foram vistos, de forma significativa (mais de 5% do total), crimes cometidos por servidores públicos, normalmente relacionados ao desvio de verbas federais recebidas por prefeituras; crimes ambientais, a maioria relacionados à extração de areia; e crimes de roubo, estes principalmente direcionados aos carteiros. De forma mais pontual, identificamos o uso de dinheiro falso, as telecomunicações (internet ou rádio) clandestinas, o compartilhamento de pornografia infantojuvenil, a importação de anabolizantes, o tráfico internacional de drogas e os falsos testemunhos prestados em processos trabalhistas.

O que esse panorama, mesmo sem força estatística, revela sobre a Justiça Federal de Fortaleza/CE? Ele confirma que a maioria dos crimes processados, os “carros-chefes”, são comprovados de forma documental, são “crimes documentais”. Crimes tributários são provados por documentos contábeis e fiscais (ou pela ausência deles). Crimes de fraude também possuem prova documental: processos de concessão de benefícios no INSS, processos de abertura de contas, cheques e extratos bancários na CEF, os próprios documentos falsificados nos casos em que não há ganho financeiro imediato. Desvios de verbas são demonstrados também por documentação financeira da chegada do recurso e pelos documentos bancários de sua aplicação (ou pela ausência deles). Até os crimes ambientais costumam ter sua base de prova em processos administrativos de autuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Os entrevistados possuem essa mesma impressão. Como me disse Aquiles, “aqui na Justiça Federal, e é uma característica muito própria daqui, a maioria dos crimes são crimes

documentais. A prova é documental” (informação verbal)<sup>31</sup>. O procurador Ulisses trouxe uma visão semelhante:

Você tem na Justiça Criminal Federal, por regra, crimes que são essencialmente comprovados documentalmente. Acho que a marca principal é sonegação fiscal. Mas são muitos. Se a gente for pegar nossos carros-chefes, a gente tem crimes cuja prova é basicamente documental, enfim, uma prova não testemunhal, em contraposição aos crimes da justiça estadual que são essencialmente testemunhais. (informação verbal)<sup>32</sup>

O procurador Agamenon pontuou essa dicotomia entre “crimes do papel” e “crimes do humano”. Trago mais um caso, desta feita para refletir sobre essa divisão. É o caso do “contador de histórias”, que envolve Diego, um funcionário da CEF, acusado de irregularidades na concessão de financiamento de um imóvel.

O advogado de Diego havia trazido um irmão do funcionário da Caixa para ser testemunha, no entanto, na audiência disse que não tinha mais interesse em ouvi-lo. Aquiles, que conduzia a audiência, disse que, mesmo sem o advogado ter interesse, ele queria ouvir o irmão de Diego, para entender melhor a “dinâmica dos valores”. A testemunha foi direta: disse que deu seu nome para que Diego comprasse um imóvel, já que seu irmão era funcionário da Caixa Econômica e como tal não poderia fazer tal compra com financiamento da CEF.

Depois desse depoimento, Diego foi interrogado. Ele afirmou que era contador, formado em Ciências Contábeis. Narrou sua trajetória profissional, sua passagem por várias construtoras, sua decepção com a corrupção nesse tipo de empresas, sua decisão de prestar concursos. Contou que tinha seis filhos e que, uma semana antes do seu casamento, teve uma diferença de seis mil no caixa do seu local de trabalho. “Foi o presente de casamento que a Caixa me deu”, lamentou, referindo-se à obrigação de pagar tal diferença, e negou orgulhoso ter feito “vaquinha”. Seguiu então em uma narrativa extensa, perguntando se estava sendo prolixo e informando que o caso era complexo.

Aquiles, nesse momento, discordou de Diego. Disse que o processo era simples e resumiu o caso: “Você usou o nome do seu irmão como laranja para comprar apartamentos e depois fez o empréstimo para outra pessoa comprar e ficou com o dinheiro”. Diego nitidamente fugiu de várias perguntas. Disse que estava falando de coração e numerou seus erros: “primeiro erro: não buscar o despejo; segundo erro: fazer a liberação dos recursos, de forma estúpida”. Confessou que pegou o dinheiro e usou para pagar um empréstimo que tinha feito com um

---

<sup>31</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>32</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

irmão. Contou seu drama: foi demitido, pediu empréstimo, sacou o fundo de previdência e os recursos estão acabando. Embargou a voz em um início de choro.

Após a saída de Diego, o procurador Agamenon comentou: “esse réu parece contador mesmo, cheio de detalhe. Contador misturado com Rolando Lero”. Aquiles riu. Um defensor presente, que assistiu ao interrogatório, completou a irreverência: “Contador... de histórias”. Esse caso mostra alguns aspectos humanos contidos em um crime cometido com documentos de financiamento bancário e comprovado de modo documental.

Curiosamente, a palavra “contador” traz esse duplo aspecto, tanto do papel (contador da empresa), quanto do humano (contador de história). Além disso, interessante notar que, como frisado na parte metodológica, a contabilidade, por utilizar instrumentos da matemática e da estatística, pode ilusoriamente parecer uma ciência exata, mas uma observação mais próxima revela que esta segue como ciência humana, marcada pela subjetividade do contador.

Da mesma forma, não podemos nos iludir com a expressão “crimes documentais” para se referir aos crimes que podem ser comprovados documentalmente, a qual parece amenizar o aspecto humano contido em todos os crimes. De fato, é preciso lembrar que, por mais “documental” que seja um crime, ele está sempre envolvido em aspectos muito humanos, relacionados às histórias de vida dos envolvidos e que culminam naquela atitude criminal.

Antes de passar os pontos de vistas dos interlocutores, pontuo que, de acordo com George Marmelstein (2019, p. 68), o pensamento jurídico é, em regra, refém da “reverência às fontes oficiais do Direito”, o que pode levar a uma interpretação do mundo do ser (ontológico) com base em um dever-ser (deontológico). Ilustra essa possibilidade interpretativa uma experiência de Lupetti Baptista, narrada no VI ENADIR, na orientação acadêmica de um defensor público, quando discutiam sobre se os brasileiros têm direito à saúde. O defensor opinava que os brasileiros têm direito à saúde, conforme está previsto na Constituição, e sua orientadora discordava. Creio que não seja tão difícil notar que eles observavam a mesma questão por ópticas distintas, a partir de uma interpretação da locução “ter direito”: o orientando a entendia em um plano (de leitura) do ideal e a orientadora, em um plano (de observação) do real.

Fixado esse panorama, posso relatar alguns pontos de vistas dos interlocutores sobre a definição dos tipos de crimes julgados pela Justiça Federal de Fortaleza/CE. Aquiles, por exemplo, fala com toda segurança que a legislação é capaz de definir com precisão quais são os crimes federais e, a partir dessa definição, sabemos quais crimes os juízes federais julgam. Ou seja, quem define o que é um crime federal é a legislação e, a partir daí, o juiz federal, numa posição de obediência à lei, julga tais crimes. Para Aquiles, os crimes federais estão bem

definidos na Constituição, e os juízes seguem estritamente tais regras constitucionais, fazendo com que os crimes federais sejam exatamente aqueles que estão descritos na lei, em um par perfeito entre o ontológico e o deontológico, uma coincidência entre o que é (crimes julgados pelos juízes federais) e o que deve ser (crimes definidos como federais pela legislação). Tanto assim que Aquiles, ao se deparar com a série de exemplos que utilizei para esboçar quais são os crimes federais, declarou que seria mais fácil, simples e objetivo trazer a lista de categorias da Constituição Federal, que transcrevi em nota de rodapé.

Há, no entanto, no ambiente pesquisado, pontos de vista divergentes. Narrarei três casos das minhas memórias profissionais para iniciar esse argumento.

Um primeiro se referia ao compartilhamento de pornografia infantojuvenil na internet<sup>33</sup>. Esse tipo de conduta pode ser entendido como crime federal em razão do impacto internacional das publicações na internet, que não esbarra nas fronteiras do país. Durante a investigação, foi identificada uma pessoa que compartilhava esse tipo de material e, com base em ordem judicial, policiais federais entraram na casa dessa pessoa. Na diligência, os policiais encontraram imagens estrangeiras de crianças nuas relacionadas em programas de compartilhamento no computador dessa pessoa e vídeos de nudez da sua enteada de quatorze anos em seu celular, inclusive com cenas em que o padrasto tocava na adolescente e a mandava tirar a roupa e dançar eroticamente. Tais vídeos estavam armazenados no telefone, porém não foram encontrados quaisquer indícios de que haviam sido compartilhados. Houve uma discussão no gabinete do procurador sobre se os toques e as filmagens realizadas pelo padrasto seriam crimes federais, uma vez que não havia indícios de compartilhamento de qualquer forma. Essa discussão girou em torno de um instituto jurídico denominado “conexão”, que é quando dois casos estão relacionados de tal modo que devem ser julgados pelo mesmo juiz. Foi dito na discussão que as decisões tomadas pelos juízes do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>34</sup> sinalizavam que o fato de dois crimes terem sido descobertos na mesma abordagem policial não gerava “conexão” e, portanto, um deles poderia ser encaminhado para a justiça estadual<sup>35</sup>. Nesse cenário, o procurador decidiu que, ainda assim, a denúncia relativa aos toques e às filmagens fosse feita no gabinete e dirigida ao juiz federal, pois na justiça estadual demoraria muito mais para ser

---

<sup>33</sup> Todos os casos apresentados, principalmente os que envolvem crianças e adolescentes, sofreram alterações em detalhes para dificultar a identificação.

<sup>34</sup> O Superior Tribunal de Justiça representa uma terceira instância de julgamento dos recursos, que ocorre após o julgamento pelos juízes do Tribunal Regional Federal e, nos termos legais, não poderia mais analisar os fatos, mas apenas fazer uma análise jurídica da questão. Essas decisões tomadas por outros juízes, principalmente quando são numerosas e por juízes de tribunais, são identificadas pelo termo nativo “jurisprudência”.

<sup>35</sup> Esse trabalho não possui intenção de realizar nenhuma discussão jurídica profunda, porém é preciso ter em conta que tais discussões podem, sim, em muitos casos, inclusive casos aqui apresentados, justificar a atitude dos atores jurídicos, o que será tratado nos capítulos seguintes.

julgado e poderia não dar em nada. Argumentou que para a justiça federal esse caso seria importante, pois eram raros crimes desta natureza, enquanto para a justiça estadual esse seria apenas mais um caso de abuso de adolescente. A denúncia foi analisada e “recebida” por um juiz federal.

O segundo caso se refere a um assalto ocorrido na residência de um policial rodoviário federal, ainda nos anos 1990, ocasião em que este foi morto pelos assaltantes, que levaram uma pistola, além de outros bens. À época, foi instaurada uma investigação na polícia civil, que culminou na identificação de dois suspeitos. Tais suspeitos foram denunciados por um promotor de Justiça pelo roubo da pistola e de outros bens e pela consequente morte do policial rodoviário (fato que é juridicamente identificado como latrocínio), ficando claro na acusação que a pistola era de propriedade da PRF. Nos anos 2000, os acusados, que estavam presos antes mesmo da denúncia, foram julgados e condenados à pena de aproximadamente vinte anos de prisão. Já na década de 2010, a PRF solicitou a abertura de inquéritos policiais para apurar o destino de pistolas que constavam em seu inventário e não foram localizadas. Uma delas era justamente a pistola roubada naquele assalto. O delegado de polícia federal que conduzia o inquérito identificou que se tratava do caso ocorrido há quase vinte anos, já devidamente esclarecido, porém julgado pela justiça estadual. Seguindo a lógica apresentada nos exemplos, o roubo de uma pistola pertencente à PRF é um crime federal e deveria ter sido julgado por um juiz federal. Nessa época, os acusados já haviam cumprido a maior parte da pena. Houve uma discussão no gabinete sobre a possibilidade de se escrever uma nova denúncia e pedir a anulação de todo o processo anterior, inclusive da condenação, por ter sido julgado por um juiz que não poderia julgá-lo (em termos jurídicos, por um “juiz incompetente”). O procurador, no entanto, optou por pedir o arquivamento do inquérito, mesmo com o “convencimento” de que o juiz estadual não poderia ter instruído e julgado aquele caso, pois não via com bons olhos a anulação da condenação de pessoas que cometeram um crime tão violento. Um dos juízes federais concordou com o pedido de arquivamento, sob o fundamento de que o caso já havia sido julgado, que é o instituto jurídico denominado “coisa julgada”.

Um terceiro caso se inicia com a prisão de um espanhol que importava anabolizantes. O espanhol relatou ao procurador que, no dia de sua prisão, não estava com anabolizantes e que o material apreendido havia sido “plantado” pelos próprios policiais, em uma prática conhecida como “flagrante forjado”. A partir dessa informação, os policiais passaram a ser investigados e se viu que eles, ao tempo dessa investigação, estavam simulando negociações de drogas com traficantes e quando estes iam entregar a droga eram presos por aqueles, em uma prática conhecida como “flagrante preparado”. Mesmo sem internacionalidade ou vítimas federais, o

procurador fez a denúncia de vários crimes ocorridos tanto no contexto do “flagrante forjado”, quanto no contexto dos “flagrantes preparados” descobertos. Um dos juízes federais recebeu a denúncia de todos os crimes, com base na ideia da “conexão”. A decisão, porém, foi revista em “recurso” pelos juízes do tribunal, que decidiram que os crimes do contexto dos “flagrantes preparados” deveriam ser processados no judiciário estadual.

Conversando sobre esses casos com o procurador Agamenon, ele trouxe a noção de “competências”<sup>36</sup> fixadas “na marra” e recordou outras três situações nas quais trabalhou que, na sua opinião, tiveram a competência fixada mais pela vontade de manter o processo na Justiça Federal do que pela melhor interpretação da lei. Os casos que Agamenon trouxe foram relacionados à venda de um anabolizante italiano na Praia do Futuro, à retirada de uma mulher da Região Centro-Oeste para ser explorada sexualmente no Centro de Fortaleza/CE e ao atropelamento de um policial federal que caminhava na Avenida Beira-Mar.

A partir dos casos reunidos por mim e pelo procurador Agamenon, é possível compreender a visão deste, que é compartilhada por Helena, no sentido de que, apesar da legislação ser o ponto de partida, cabe ao juiz, ao interpretar as normas, definir quais crimes serão julgados por si ou, em termos jurídicos, quais crimes são de sua “competência”. Helena pontuou que essa ideia não é nova: o Tribunal Constitucional Alemão a nomeia de *Kompetenz-kompetenz*, significando que os juízes podem decidir se possuem o poder para decidir os casos ou, em termos jurídicos, os juízes possuem “competência” para analisar sua própria “competência”. Ainda que muito excepcionalmente, Helena relatou a possibilidade de tramitarem no sistema de justiça estadual alguns casos em razão de uma “competência forçada”, com base na vontade de manter o processo na Justiça Federal.

A partir desses dados empíricos, vejo que o ponto de vista de alguns dos interlocutores aponta para uma inversão realista na definição do que são crimes federais. Ainda que a esmagadora maioria dos casos aponte que a legislação é quem define os crimes federais e os juízes apenas cumprem essa definição (posição firme de Aquiles), é possível pensar, a partir de casos excepcionais, que quem define quais são os crimes que serão julgados por juízes federais são os próprios juízes (ainda que nem sempre em primeira instância). Em outras palavras e de modo ontológico, crimes federais seriam os crimes que os juízes federais julgam e decidem julgar, o que não significa dizer, nem de longe, que só julgam o que querem.

---

<sup>36</sup> O judiciário possui o poder e o dever de decidir os processos judiciais. Esse poder é dividido entre seus juízes, suas varas e seus tribunais, sendo cada parte desse poder chamada pelo termo jurídico “competência”. As varas que pesquisei, por exemplo, possuem “competência” para julgar crimes federais, mas não possuem “competência” para julgar divórcios, ações declaratórias de inconstitucionalidade ou execuções fiscais.

Ressalto isso, pois estou consciente de que uma leitura apressada desses casos pode pintar a imagem de juízes superpoderosos e arbitrários, que só julgam o que querem. É bom reforçar que, apesar de nesse trabalho eu não realizar discussões jurídicas, tais discussões são o alicerce para as decisões de definição da “competência”. Além dos institutos jurídicos da “conexão” e da “coisa julgada”, presentes nos casos que eu trouxe, pode-se perceber, nos casos trazidos pelo procurador Agamenon, a presença de produtos estrangeiros e de servidores federais, o que dá azo a uma discussão jurídica acerca da vítima e da internacionalidade das condutas. Para começar a desfazer essa pintura – um dos objetivos dessa dissertação – pontuo, desde já, que há uma série de fatores que condicionam a atuação e a decisão judicial, como seu dever de fundamentação e seu senso de responsabilidade em bem julgar, que serão aprofundados no decorrer do trabalho.

Antes, porém, tratarei de outro fator distintivo da Justiça Federal de Fortaleza/CE, que é seu aparato de estrutura, o que ajuda inclusive a pensar porque, ainda que inconscientemente ou em situações excepcionais, alguns atores do sistema de justiça preferem que os casos sejam processados na Justiça Federal, e não na estadual.

### **3.2 Estrutura**

Gabriel Feltran (2010, p. 70-71) descreve a visão que as pessoas que vivem em territórios periféricos possuem do judiciário:

A justiça estatal é reconhecida nas periferias como tendo, em suas leis, conteúdos normativos universalistas, embora seus procedimentos de aplicação sejam desiguais e ineficientes: o funcionamento do judiciário é lento, discrimina posição social, lugar de moradia, cor da pele e idiosincrasias de classe, além de estar submetido à expertise técnica dos advogados.

Tal visão, de um judiciário lento, seletivo, discriminador e reservado para expertos na linguagem jurídica, parece ser compartilhada por boa parte da sociedade brasileira e tem guarida em estudos acadêmicos (ADORNO, 1995; SINHORETTO, 2014; VARGAS, 2014). Quero refletir sobre em que medida a Justiça Federal de Fortaleza/CE possui características que se aproximam ou se afastam dessa visão.

O sistema de justiça que pesquisei possui três varas criminais. A 1ª e a 2ª varas possuem um juiz titular e um juiz substituto, cada uma (Aquiles, Helena, Heitor e Eneias). Além dos juízes, ambas as varas contam com equipes de mais de quinze servidoras e servidores, a grande maioria com formação jurídica, que trabalham nos gabinetes, nas secretarias e nas salas de

audiências. São varas eficientes, que julgam mais processos do que os que lhes são distribuídos, com sobra. Possuem, em termos econômicos, um bom superávit processual, que gera, ano a ano, a redução dos seus acervos de processos.

Não fiz muitas observações na 3ª vara. O juiz titular se encontrava afastado e, durante meu tempo de pesquisa, os juízes substitutos da 1ª e da 2ª varas se revezavam, prestando auxílio às atividades da 3ª. Alguns juízes de outras varas também passaram curtos períodos por lá. Embora as três varas criminais sejam igualmente responsáveis por decisões na primeira e segunda fases da persecução penal (investigação preliminar e ação penal), apenas a 3ª vara cuida dos processos na fase de execução. Aparentemente, é uma vara com um grande acervo, talvez o dobro das demais, e que nem sempre consegue julgar o mesmo número de processos que lhes são distribuídos.

Durante o ano de 2018, o sistema contava com a atuação de três escritórios criminais da Defensoria Pública da União (DPU), cada um com um defensor, que é auxiliado por estagiárias e estagiários. Em muitos estados brasileiros, a exemplo do Ceará e do Rio de Janeiro, a Justiça Estadual faz vínculo entre um defensor e uma vara específica, de tal sorte que esses defensores usam expressões como “minha vara” e “meu juiz”, reveladoras dessa relação. Na DPU, tais expressões perdem sentido. Apesar de ser o mesmo número de defensores e de varas, não há uma relação direta entre um defensor e uma vara específica – todos os defensores de escritórios criminais atuam em todas as varas criminais. Além disso, os defensores também são responsáveis pela defesa de pessoas que são julgadas em outros sistemas de justiça por crimes eleitorais e por crimes militares.

De outra ponta, no decorrer da pesquisa, atuavam na Justiça Federal de Fortaleza dezesseis procuradores, divididos em três núcleos. Um deles, com cinco procuradores, denominado Núcleo de Tutela Coletiva, atua apenas em crimes ambientais. Outro, o Núcleo de Combate à Corrupção, com quatro, atua em crimes com participação de servidores públicos. E o último, Núcleo Criminal, com sete, atua em todos os demais crimes. Cada procurador possui uma equipe, composta de três ou quatro servidoras ou servidores e dois estagiários ou estagiárias<sup>37</sup>.

Os ambientes de trabalho me pareceram adequados. Computadores modernos com processamento rápido, muitos com duas telas para acompanhamento de processos eletrônicos.

---

<sup>37</sup> Optei por utilizar os plurais juízes, procuradores, defensores, advogados e acusados para marcar a masculinidade do espaço pesquisado. Dos atores listados, havia apenas uma juíza, uma defensora e uma procuradora (que não pertencia ao Núcleo Criminal), sendo reduzido o número de advogadas e acusadas. Ainda em situações pontuais, quando utilizo o singular juiz, defensor ou procurador, é possível que eu esteja me referindo a uma juíza, uma defensora ou uma procuradora. Utilizei esse artifício para resguardar a identidade feminina.

Cadeiras confortáveis e gabinetes bem espaçosos, com ar-condicionado. Serviço de copeiras, que passam com água e café. Os atores públicos e jurídicos do sistema gozam de boa remuneração: defensores possuem remuneração baseada em um subsídio superior a R\$ 20 mil; juízes e procuradores, superior a R\$ 30 mil<sup>38</sup>. Lembro-me, inclusive, de ter me deparado, durante a pesquisa, com quatro veículos BMW e um veículo Mercedes no estacionamento dos procuradores. O procurador Ulisses trouxe uma explicação histórica para isso:

A Justiça Federal nasceu pequena, mas já nasceu muito bem organizada, muito bem remunerada. Aí ela foi crescendo e foi seguindo esse padrão. A Justiça Estadual, ao contrário, ela nasceu enorme, sempre foi muito grande, porque ela tem muita capilaridade, mas sempre caótica, em termos de instalações, em termos de remuneração dos servidores. Então atraía um profissional menos preparado. (informação verbal)<sup>39</sup>

Para Helena, essa diferença foi de muita importância para sua escolha profissional, a partir de sua experiência como servidora do Ministério Público do Estado:

Com o Ministério Público e com a Justiça Estadual, acabei me desencantando um pouco, pois a gente sabe que o volume é maior e a estrutura é mais precária, até pela abrangência da Justiça Estadual, que está muito mais interiorizada que a Justiça Federal. Então, essa experiência no Ministério Público serviu mais para descartar, na época, que eu não queria aquilo [carreiras estaduais] pra mim. (informação verbal)<sup>40</sup>

Uma outra narrativa veio de um defensor, que sempre estudava matérias de concursos estaduais, inicialmente com foco no concurso para promotor de justiça, e prestou o concurso de defensor público federal em um “bolo de concursos” que estava fazendo. Ele compartilha sua impressão:

O que pra mim é muito diferente é que a atuação na Justiça Federal é de muito melhor qualidade. Assim, hoje eu agradeço todos os dias eu ter passado em concurso da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual. Em todos os problemas, falta de estrutura, a gente ainda tem uma estrutura e uma qualidade muito maior que as justiças estaduais. Isso é sem dúvida. Eu acho que nível intelectual dos juízes e dos procuradores é muito

---

<sup>38</sup> Essa é uma avaliação obviamente relativa, tomando por base as características socioeconômicas da população brasileira. No ambiente da Faculdade de Direito, escutei por mais de uma vez que os juízes eram mal remunerados pelo trabalho que faziam, bem como transcrevi em atas de audiências da Justiça do Trabalho um texto a favor da valorização da magistratura e da recomposição salarial da classe. Ouvi ainda que certo procurador da República, em razão da inflação e da redução do seu poder de compra, teve que se desfazer de parte do seu patrimônio, com a venda de alguns cavalos que possuía. Ganhou a mídia também a declaração do procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, Leonardo Azevedo dos Santos, que seu salário de R\$ 24 mil era um “mizerê”, baixo para “quem tem mulher e filhos”, afirmando que pagava R\$ 4,5 mil de condomínio e IPTU e que teve reduzir seu padrão de vida bruscamente, a exemplo dos seus gastos com cartão de crédito de R\$ 20 mil para R\$ 8 mil.

<sup>39</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

<sup>40</sup> Entrevista concedida por Helena. **Entrevista I**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (83 min.).

melhor. Eu acho que é muito bom tratar com os servidores, é muito mais fácil tratar, eu acho um nível bem melhor. (informação verbal)<sup>41</sup>

É certo que essa estrutura e essa *intelligentsia* acabam por impactar o modo como os casos são processados e julgados. Um primeiro impacto é na “celeridade”, termo que os juristas usualmente utilizam para falar da rapidez do processamento dos casos. Na entrevista, Aquiles estimou uma média de seis a oito meses da “denúncia” até a “sentença” para os casos em geral. Tomando como base as seis denúncias que foram apresentadas no mês de janeiro de 2018, uma foi julgada em abril, duas em maio, uma em junho e uma em agosto do mesmo ano. Uma denúncia de maio de 2018 também foi julgada em agosto do mesmo ano, mostrando a rapidez desse sistema de justiça.

Quanto ao caráter seletivo e discriminador, os próprios tipos de crimes julgados pela Justiça Federal de Fortaleza/CE temperam essa compreensão. Crimes como a sonegação fiscal empresarial (às vezes milionária), a importação irregular de anabolizantes ou de outras mercadorias por via terrestre ou marítima, além de crimes ambientais empresariais e crimes contra o sistema financeiro não costumam ser cometidos pelas pessoas usualmente atingidas pela justiça criminal: pobres e negros (MISSE, 1995; ADORNO, 1996).

Seria muita ingenuidade pensar que a Justiça Federal de Fortaleza/CE em nada reproduz os preconceitos vistos na maioria dos espaços sociais. Acredito, no entanto, que o impacto desses preconceitos passa por processos de identificação e de emoção, que serão melhor esmiuçados no último capítulo. Helena, por exemplo, me contou que veio de um contexto que considera diferente da maioria dos seus colegas juizes federais. É oriunda de uma família bem humilde, com pais agricultores (seu pai estudou até a 7ª série, e sua mãe terminou o Ensino Médio depois que ela já estava formada) e avós analfabetos. Ela trouxe uma perspectiva interessante para essa questão:

Por exemplo, crimes contra a ordem tributária, de sonegação, às vezes parecem que me tocam de maneira diferente, no sentido de que alguém que teve a oportunidade de montar o próprio negócio, que sabe como as coisas devem ser feitas, que os impostos devem ser pagos, que existe um contador, mas opta por sonegar. Então por que alguém que teve oportunidade e tem conhecimento formal para cumprir a lei não cumpre? Eu conheço tantas pessoas e tenho tantos amigos e parentes que vêm da dificuldade e tentam cumprir a lei e tentam cumprir seus deveres e com muita dificuldade cumprem. Então os casos me tocam de maneira diferente. (informação verbal)<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VII**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (41 min.).

<sup>42</sup> Entrevista concedida por Helena. **Entrevista I**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (83 min.).

Vi que essa opinião teve repercussão prática nas sentenças. Encontrei decisões de Helena em processos de sonegação fiscal com imposição de penas superiores a oito anos de prisão, iniciando em regime fechado, ou seja, em uma cela de penitenciária, o que não é comum para crimes desta natureza. Helena disse que alguns de seus colegas juizes não consideram crimes tributários como crimes tão graves. A partir disso, Helena enxerga, ainda que em um incerto e ousado exercício de futurologia, alguma possibilidade de o ingresso de juizes federais oriundos das classes menos favorecidas para julgar crimes financeiros ou empresariais temperar a clássica seletividade do sistema criminal, em uma espécie de “discriminação às avessas”, com elevação das penas impostas a pessoas de melhor condição econômica. Aquiles, por sua vez, discorda totalmente dessa previsão.

Quanto ao fato de a justiça estatal ser um lugar submetido à *expertise* técnica de advogados, a Justiça Federal de Fortaleza/CE não discrepa. George Marmelstein (2019, p. 40) possui a convicção de que, com o uso da linguagem rebuscada,

os juristas querem fazer da sua disciplina um campo inacessível para os leigos, como se a erudição fosse, por si só, um elemento de legitimação. E pior é que parece funcionar, pois, lamentavelmente, muitas pessoas dão mais crédito a um texto quando a linguagem é rebuscada.

No ambiente que observei, a linguagem é técnica, com construções próprias, muitas de difícil compreensão para não iniciados. São situações dignas de nota aquelas nas quais é “concedida a palavra” aos representantes pela acusação ou pela defesa, que significa um momento de fala para tais pessoas fazerem suas alegações ou seus pedidos. Nessas horas, é nítida uma busca performática por falar aos modos da linguagem escrita<sup>43</sup>. Observando as audiências, que fluíam em linguagem oral, percebi uma quebra própria dos rituais, um contraste com o mundo diário (DAMATTA, 1983, p. 36).

Essa *performance* do ator jurídico, justamente no momento em que expõe seus argumentos e seus “requerimentos”, paradoxalmente quando precisaria ser mais claro, é bastante curiosa. Não parece importar aqui aqueles raciocínios sagazes e aqueles argumentos sutis, com ênfase e repetição, com retórica aguçada, que buscam convencer os demais de sua validade, como se vê, por exemplo, em alguns casos dos Tribunais do Júri (RINALDI, 1999). Além de impregnada de linguagem técnica e em estrutura de linguagem escrita, a fala é

---

<sup>43</sup> Um ato que retrata isso de forma exacerbada se dá quando um ator jurídico inicia sua fala com a expressão “Eme Eme Juiz”. Isso porque o adjetivo usual no trato com os juizes – meritíssimo – foi abreviado em linguagem escrita para a sigla MM e se vê nesse ato, em linguagem oral, a abreviação do termo original para a linguagem escrita, que prevalece.

monótona, sem maiores ênfases, sem artifícios de argumentação mais elaborados. Os cargos são adjetivados (nobre defensor, ilustre advogado, digno representante do Ministério Público), os verbos são rebuscados (aquiesce, suplica, roga) e a sinonímia, muitas vezes, ganha lugar de destaque: o Ministério Público se torna *parquet*, o inquérito converte-se em apuratório, o delegado é chamado de autoridade policial, a Constituição Federal vira *Carta Magna*.

Em uma das pouquíssimas sentenças orais que vi durante o trabalho de campo, o juiz também utilizou linguagem técnica, ditando-a ao secretário de audiências, que a transcrevia. Terminada a transcrição, o juiz se dirigiu ao acusado, dizendo que sabia que ele tinha ouvido a sentença, mas que iria explicar melhor para ele. Assim, o juiz passou a relatar seu julgamento em linguagem simples e com traços de oralidade, porém fora da solenidade da dicção da sentença oral, diferenciando os dois momentos: a sentença e a explicação<sup>44</sup>.

Nos momentos de interlocução na audiência, no entanto, quando os atores jurídicos estão dialogando com as testemunhas e o acusado, os traços da linguagem oral costumam prevalecer, normalmente com formalidade e distância. Aquiles, especificamente, é um juiz que não deixa de empregar traços de regionalismo e informalidade no trato com testemunhas e acusados, como o vocativo “macho”, ou de expressar mais francamente sua descrença sobre o que está sendo dito, como na expressão: “Então o senhor não fez isso não, né? Tá certo”.

Um dos momentos de maior descontração que presenciei foi após o depoimento de uma testemunha que tinha um escritório de advocacia. A testemunha dizia que não tinha patrimônio, que fazia advocacia popular, que seu patrimônio são dois netos. Falou que nunca fez muito dinheiro na advocacia, pois não nasceu para isso e não tinha essa garra. Contou que o acusado era sem estudo, falava “escritoro de advogacia” e havia juntado “oito mil conto” para matá-lo na macumba. Finalizado o depoimento gravado, Aquiles perguntou: “Como é essa história dos oito mil conto da macumba?”. A testemunha começava a explicar que “não bebe, não fuma e não dança”, quando Aquiles complementou: “E não namora em pé”.

Esse exemplo ajuda a pensar que, além da tipologia e da estrutura, pode haver também na Justiça Federal de Fortaleza/CE uma forma característica de conduzir os processos, um processo penal próprio ou diversos deles, na acepção de processo penal que estou empregando neste trabalho (conjunto de procedimentos hipoteticamente previstos para solucionar uma diversidade de casos).

---

<sup>44</sup> Em outro sentido, uma recente decisão judicial argentina, da juíza Mónica Traballini, trouxe uma linguagem simples para registrar uma condenação por abuso sexual de menores, de modo que as crianças envolvidas pudessem compreender. Trechos da decisão podem ser lidos em <https://lmdiarario.com.ar/noticia/165580/con-lenguaje-simple-explican-sentencia-a-ninos-victimas-de-abuso-sexual>. Acesso em: 30 out. 2019.

### 3.3 Processamento

Há um rumo geral dos casos no sistema de Justiça Federal de Fortaleza/CE, que, de forma simplificadora, desprezando exceções, tentarei descrever. Os casos têm início ou com uma narração de um fato criminoso passado (“notícia-crime”) ou com uma prisão de alguém que está cometendo um crime presente (“prisão em flagrante”). A narração normalmente acontece por meio de uma representação de um órgão público federal (Receita Federal, CEF, INSS, Correios, IBAMA, Anatel etc.), que informa o que houve e seus prejuízos, podendo ser dirigida ao MPF ou à PF.

Quanto às representações que chegam aos procuradores, estes podem apurar o fato com os meios de sua instituição, em um procedimento investigatório próprio, ou solicitar ao delegado que instaure um inquérito policial. Quanto às representações que são dirigidas aos delegados, estes instauram um inquérito policial para a investigação.

A prisão é, em regra, realizada por policiais em serviço, quer seja na fiscalização de rotina, quer seja na execução de operações maiores, ou mesmo atendendo a chamados de funcionários públicos ou outras pessoas. Nesses casos, a partir dos documentos produzidos na formalização da prisão em flagrante pelo delegado, é instaurado um inquérito policial.

Nessa primeira fase, a partir do fato específico, com adaptabilidade e usando sua experiência acumulada, a equipe de investigação (procurador e servidores do MPF ou delegado, escrivão e agentes da PF) buscará reunir documentos e depoimentos que permitam uma conclusão sobre o que aconteceu e sobre quem participou. A coordenação de tal tarefa, quando não há procedimento investigatório próprio do procurador, cabe ao delegado, que a executa com as formalidades escritas do inquérito policial. A cada 90 dias ou um pouco mais, o delegado envia o processo ao procurador, pedindo que este lhe conceda mais 90 dias para continuar a investigação. O procurador devolve o inquérito policial ao delegado com a concessão desse prazo, e o inquérito segue assim até o momento em que o delegado entende que as investigações devem ser encerradas e produz um relatório de todo o apurado. Essa ida e vinda do inquérito entre a polícia e o Ministério Público é o que Misse (2010, p. 45) denominou de “pingue-pongue”.

É costume que o delegado também apresente uma análise jurídica sobre os fatos, apontando os crimes que entendeu que foram cometidos e “indiciando” as pessoas que ele acha que cometeram tais crimes. Recebendo o inquérito com esse relatório (“inquérito relatado”), o procurador emite sua opinião sobre os fatos e as pessoas, opinião essa muitas vezes referida

pela expressão latina *opinio delicti*. Caso sua opinião seja pela não ocorrência de um crime, pela impossibilidade de identificação da pessoa que o cometeu ou pela impossibilidade com razões jurídicas de punir a pessoa que o cometeu, o procurador pede que o inquérito seja arquivado, como ocorre na grande maioria dos casos. Esse pedido, a critério do procurador, ora é feito ao juiz, ora é feito a um colegiado do próprio MPF. Se a opinião for pela ocorrência de um crime cometido por pessoas identificadas, ela é exposta em um documento chamado “denúncia”, que sintetiza a acusação.

A oferta e o recebimento da denúncia simbolizam um “rito de passagem” (VAN GENNEP, 1978) do processo e da pessoa identificada como a que cometeu o crime. O procurador “oferece a denúncia” como um último ato no inquérito policial, com o fim de transformar o investigado/indiciado em acusado/réu. Analisando a acusação ali sintetizada, o juiz “recebe a denúncia”, e assim gera, de maneira transformadora, uma “ação penal” com seus respectivos acusados, inaugurando a segunda fase da persecução.

Nessa nova fase, o advogado ou o defensor do acusado “responde” à acusação, em uma manifestação escrita. O procurador, então, faz uma manifestação sobre essa resposta. Após, o juiz “ratifica” o recebimento da denúncia<sup>45</sup> e marca um dia para realização da audiência, momento de oralidade do processo, quando são ouvidos as testemunhas e os réus. Segue-se então outra fase escrita, com as alegações finais do procurador e do responsável pela defesa do acusado, e, finalmente, a sentença do juiz. Cabe frisar, ainda nessa fase, que a sentença pode ser contestada e modificada por meio de “recursos”, que são manifestações dirigidas aos tribunais, órgãos julgadores colegiados.

Antropologicamente, podemos comparar a denúncia a uma dádiva. Assim, seguindo o pensamento de Marcel Mauss (2003), se o oferecimento da denúncia é o momento de “dar” e o recebimento da denúncia é o momento de “receber”, a sentença seria o momento de “retribuir”. O Ministério Público (ao menos em aparência, pois, no fundo, tal tarefa pode ser da própria polícia, como aprofundaremos em outro capítulo) é responsável por trazer os casos ao sistema de justiça, por ofertar as denúncias, por descrever fatos novos e trazer elementos de prova, por alimentar o sistema, por mover a máquina. Inicialmente, o judiciário recebe essa denúncia

---

<sup>45</sup> Para tentar entender a natureza dessa decisão, é possível fazer uma analogia com o sacramento da confirmação previsto no Catecismo da Igreja Católica. Conforme o catecismo, recomenda-se o batismo em crianças, pouco depois do seu nascimento. Analogamente, a acusação (criança) é recebida (batizada) pouco depois de sua oferta (nascimento). Conforme o item 1213 do Catecismo, o batismo é o fundamento de toda a vida cristã e a porta da vida espiritual (*vitae spiritualis ianua*), que seria analogamente o recebimento da denúncia, fundamento de todo o desenrolar a ação penal e porta do processo. Após um período de maturação dialética (no processo, revelada pela resposta à acusação e pela manifestação subsequente do procurador; e, na vida católica, pelo aprendizado do catecismo), é feita a confirmação da instauração de uma ação penal e da entrada na vida espiritual.

(dádiva), quando então ela passa a ser processada pelo sistema, a ser reanalisada, a ser digerida. Como resultado desse processo, dessa reanálise, dessa digestão, o judiciário retribui ao Ministério Público – que representa, em medida jurídica, a própria sociedade – (ou à polícia) com uma sentença, com um documento que decompõe os fatos denunciados e promete uma solução, no mais das vezes consubstanciada na aplicação de uma pena.

Há ainda uma terceira fase: a execução. Caso seja determinada na sentença uma pena que retira a liberdade da pessoa (“penas privativas de liberdade”), o processo é encaminhado ao judiciário estadual. Caso a pena, na sentença, tenha sido substituída por serviços à comunidade ou pagamento de dinheiro (“penas restritivas de direito”), o processo permanece no judiciário federal, sendo direcionado para a 3ª vara<sup>46</sup>.

A partir dessa descrição do rumo geral, surgem alguns pontos de vista dos atores do sistema de justiça. A posição firme de Aquiles aqui é no sentido de que o processo penal é nacional, sendo o mesmo em qualquer vara criminal do país, independente do juiz e de ser estadual ou federal, pois está regulado no mesmo Código de Processo Penal (CPP).

Tive uma experiência como pesquisador que trouxe dados no mesmo sentido. Submeti à XIII Semana do Direito da UFC uma proposta de oficina sobre características locais, práticas e etnográficas dos processos que tramitam na Justiça Federal de Fortaleza/CE. Em resposta negativa, foi-me enviado um *e-mail* com a seguinte explicação:

A proposta de minicurso não demonstrou, segundo nosso juízo, a necessária relevância da temática abordada ou mesmo a pertinência de um denominado “Processo Penal Federal”, haja vista não haver distinção procedimental entre os crimes de competência federal e estadual regulados pelo procedimento ordinário. Ademais, entendemos que abordagens relativas à identificação de servidores e seus respectivos currículos, bem como à localização geográfica e à arquitetura de unidades jurisdicionais, igualmente não atendem ao binômio relevância e pertinência. Da mesma forma, a abordagem a respeito do trâmite de um procedimento ou processo criminal na Justiça Federal não revela, a nosso sentir, nenhuma particularidade que justifique a distinção do processo em função da competência. Sugerimos, caso haja o interesse de permanecer com uma abordagem sobre o processo penal na Justiça Federal, que fossem abordados os crimes de competência federal e a razão pela qual é fixada tal competência, bem como as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da fixação de competência de determinadas condutas típicas. Att, Comissão Científica da XIII Semana do Direito. (COMISSÃO..., 2019)

Essa resposta demonstra a ideia presente no ambiente jurídico da inexistência de um processo penal federal, pois tanto no âmbito estadual, quanto no âmbito federal, o processo

---

<sup>46</sup> Como dito, a 1ª, a 2ª e a 3ª varas julgam ações penais (segunda fase da persecução penal), sendo escolhida a vara que julgará cada crime por sorteio ou com base em outros critérios pré-definidos. Na terceira fase, de execução, os processos julgados pela 1ª e pela 2ª vara são direcionados para a 3ª vara, e os que foram julgados por esta lá permanecem.

penal é o mesmo, regulado pelo mesmo Código, com o mesmo procedimento.

De outra ponta, há um ponto de vista que pode ser exemplificado pela expressão cunhada pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, conhecido como Kakay, para se referir à forma de condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Em mais de uma ocasião, Kakay se referiu a um CPPP, sigla para Código de Processo Penal do Paraná. Com essa mesma ideia de especificidade local na condução dos processos, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva trouxe a expressão “República de Curitiba” em diálogo com a então presidente Dilma Rousseff, interceptado em investigações da mencionada operação.

No meu ambiente de pesquisa, alguns interlocutores agregaram mais elementos a essa ideia de uma diversidade de processos penais. Perguntei ao procurador Ulisses se o processo penal é conduzido de forma diferente por cada um dos juízes. Ele não hesitou em responder:

Eu digo com cem por cento de certeza que ele é conduzido de forma diferente. Acho que até tem uma questão teórica prévia que influencia um pouco isso. Como o CPP ele é bem menos minudente do que o CPC [Código de Processo Civil], ele deixa um certo espaço de integração, eu sempre imaginei isso. Ele deixa um certo espaço de integração que no processo cível não se apresenta de forma tão evidente. Esse é o pano de fundo teórico que eu sempre verifiquei. (informação verbal)<sup>47</sup>

O que diz o procurador Ulisses é que a lei que regula o processo penal brasileiro não é tão detalhada, o que confere uma margem de liberdade aos juízes e aos demais atores jurídicos na condução dos processos. Eles podem, portanto, atuar de maneira distinta e estarem tais maneiras dentro das margens fixadas pela legislação. Esse é um primeiro aspecto do que tratarei como “discricionariedade”<sup>48</sup>.

Seguindo a metáfora teatral, o CPP funciona como um *script*, que direciona toda a cena judiciária. Os atores, no entanto, precisam interpretar tal *script*, e a diversidade de interpretações e de “modos de atuar” gera uma miríade de possibilidades, de tal forma que a peça encenada nunca é a mesma, por mais que possua o mesmo roteiro.

Ulisses complementa com um exemplo histórico e um exemplo prático e local:

Vou dar só um exemplo: por muitos anos vigeu aquele dispositivo que dizia que o silêncio poderia ser interpretado [em desfavor do réu] e a jurisprudência foi desconstruindo isso. Eu me lembro, na minha experiência profissional, enquanto não tinha havido a retirada disso do Código, que havia juízes que ainda faziam advertência,

<sup>47</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

<sup>48</sup> Estou ciente de uma tendência que parte de alguns reconhecidos antropólogos do Direito, a exemplo de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, de interpretar as decisões judiciais sob o viés da “arbitrariedade”, e não mais da “discricionariedade”. Nessa dissertação, ainda insistirei na categoria discricionariedade, pois ela evoca a noção de alguma limitação ao poder de decisão do juiz, que é justamente o que este trabalho pretende expor.

outros não. Só pra dar um exemplo de pontos da legislação que são tratados diferentemente pelos magistrados. O estilo da condução da audiência (pra dar um exemplo prático), você tem na 1ª vara um juiz que, a despeito de todas as prescrições normativas em contrário, ele continua fazendo as questões primeiro sem dar palavra à defesa e ao Ministério Público. Isso é apenas um detalhe bem objetivo. Mas se você for fazer atenção, por exemplo, a forma como toma o compromisso: cada um dos juízes faz advertência distinta, não tem um padrão. Uns nem fazem, outros dizem “ó, o senhor tem a obrigação de dizer a verdade”, outros são mais solenes, outros fazem pra alguns tipos de testemunha e não pra outros. O nível de detalhamento das perguntas dos juízes, você tem diferenças enormes. Eu diria que o juízo da 2ª vara, titular, ele procura claramente não interferir na produção probatória das partes. O juiz titular da 3ª, hoje afastado, ele também tinha essa preocupação clara, de deixar isso bem expresso. Ele estava ali numa postura de apenas se fosse uma imprescindibilidade de uma questão. Já outros juízes têm uma postura de complementação das perguntas mesmo, quase que assumindo o papel de uma das partes, uma postura bem mais ativa de questionamento. E você tem o caso extremo do juiz que assume e faz a pergunta, e a parte que suplementa. Eu diria que, com esses exemplos, eu acho que fica bem claro e ilustrado que tem essa diferença. (informação verbal)<sup>49</sup>

Sobre o ponto específico da postura de assunção ou suplementação do juiz, Helena falou de sua prática:

As testemunhas, elas são questionadas primeiro pelas partes: pelo Ministério Público ou pela defesa, que é o rito do Código de Processo Penal. Eu sei que tem colega que, mesmo com a mudança do Código, continua. Começa perguntando diretamente às testemunhas e depois passa a palavra para as partes. Eu não. A testemunha de defesa começa sendo perguntada pela defesa, depois pelo Ministério Público e eu, por fim, se tiver alguma dúvida, pergunto. (informação verbal)<sup>50</sup>

Aquiles explicou por que começa perguntando:

Se eu fizer um exercício ou uma tentativa de não falar mais nada, assim que chegar uma testemunha, dar a palavra ao Ministério Público ou à defesa, não vai sair muita coisa. Só pra depois eu ter que fazer tudo de novo. Então já faço logo a maior parte do que interessa ao processo, até porque é mais célere assim (até o STJ falou que isso não é nenhuma irregularidade). O que é que o Código fala: testemunha de acusação, faz [as perguntas] o Ministério Público, depois a defesa, e o juiz faz [as perguntas] por último. Eu vou ficar esperando? Cheio de lacuna, que vai ter? Na prática, a gente sabe que as partes não vão explorar todos os detalhes. (informação verbal)<sup>51</sup>

Dessas falas, algo que me despertou a atenção foi que, mesmo sem eu ter trazido aos interlocutores questões específicas sobre a ordem dos operadores que fazem perguntas, esse tema foi referido por muitos deles. Mais até que o impacto simbólico da inversão realizada por Aquiles, acredito que o que faz esse tema brilhar para os interlocutores, que são juristas, é um

<sup>49</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

<sup>50</sup> Entrevista concedida por Helena. **Entrevista I**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (83 min.).

<sup>51</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

descompasso entre uma interpretação literal de um texto de lei e uma prática judicial, encarado como erro.

Esse descompasso traz à tona uma diferença entre a dogmática e a prática, entre o ontológico (ser) e o deontológico (dever-ser), colocado por Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014, p. 15) como o “desmesurado abismo existente entre o Direito escrito/legislado/normatizado e o Direito praticado. Aquele, idealizado. Este, preso aos muros circunscritos dos nossos Tribunais, acessado por poucos e conhecido por um pequeno grupo de pessoas”. Ainda conforme esses autores,

O trabalho de campo e especialmente a etnografia permitem perceber valores e ideologia diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo. No caso do Direito, é certo que o discurso teórico produzido no campo nem sempre encontra correspondência nas práticas judiciais, e vice-versa. Isto se deve, segundo nos parece, não apenas ao fato de que existe uma notória incompatibilidade entre os rituais judiciais e os valores e a ideologia explicitados nos manuais e nos livros de doutrina, mas especialmente ao fato de que existe, para além disso, uma completa invisibilidade dos valores e da ideologia que norteiam os mesmos rituais. Nesse contexto, a pesquisa etnográfica surge exatamente para, através da descrição minuciosa e da recorrência dos dados de campo, amparada nas referências comparativas, tornar mais transparente tal “teoria” (valores e ideologia) que orienta as práticas e os rituais que se mostram incompatíveis com o discurso dogmático oficial (KANT DE LIMA; LUPETTI BATISTA, 2014, p. 14).

Durante minha pesquisa, percebi diferenças entre os juízes na forma de condução das audiências e dos processos. Nesse sentido, um dos defensores apontou que “muitos juízes carregam no processo alguns aspectos de entendimentos pessoais nos procedimentos penais” (informação verbal)<sup>52</sup> e que é possível “ver um juiz conduzindo um processo de uma forma e, em algumas outras oportunidades, ver um outro magistrado que conduz outro processo de forma totalmente distinta” (informação verbal)<sup>53</sup>. Mais recentemente, comecei a assistir interrogatórios de um juiz que pergunta sobre a religião do acusado e a frequência com ele vai ao culto ou à missa, indagação que não vi durante meu período de pesquisa, o que aponta para a constante evolução dessas diferenças de condução.

Também não são desprezíveis as marcas de personalidade nos ambientes judiciais. Cada vara é organizada espacialmente de modo bem distinto. Sala de espera, sala de audiência, secretaria, balcão de atendimento – tudo muito diferente. Lembro, por exemplo, que quando eu chegava com sede para assistir as audiências da 1ª. vara, subia inicialmente na 2ª. vara, onde

---

<sup>52</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

<sup>53</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

havia um bebedouro de fácil acesso. Até o controle em relação aos acusados que estão presos, realizado em todas as varas pelos mesmos policiais federais, se diferenciava. Nunca esqueci quando vi um acusado preso deliciando-se com um Big Mac na 2ª. vara, que sua mãe havia lhe trazido, fato que é censurado na 1ª. vara por uma frase aposta no flanelógrafo.

Além disso, a 1ª. vara é ornada por quadros de Aquiles, com significados de crenças religiosas pessoais ou com referências a antepassados familiares, além de quadros de homenagem artística às servidoras e aos servidores que trabalham com ele. Não pude deixar de associar tal ornamentação ao Imperador Lúcio Septímio Severo, que pintou no teto da sala onde ele distribuía a justiça uma imagem do céu, representando exatamente a conjunção das estrelas do dia de seu nascimento (FOUCAULT, 2014, p. 197). Na mesa da sala de audiência onde sentam o procurador, o juiz e o secretário, também há uma placa preta com seu nome antecedido de “Dr.” e sucedido por seu cargo “juiz federal”, que a tecnologia veio a esconder com os monitores de computador.

Na PR/CE, a maioria das pessoas nem mesmo conhecem os ofícios por sua numeração ordinal, mas apenas pelo nome do procurador titular, nome que está escrito na porta de entrada de cada ofício. Ao contrário das varas, que possuem o espaço dos gabinetes bem delimitados, um ofício inteiro da PR/CE – com sua secretaria e assessoria – é identificado como “Gabinete do Dr. Agamenon” ou “Gabinete do Dr. Ulisses”.

Além das personalidades e das diferenças mencionadas pelos interlocutores (advertência sobre a obrigação da testemunha de dizer a verdade e ordem dos operadores que fazem perguntas), observei mudanças na posição dos advogados e dos acusados na mesa, marcação de audiência antes da chegada das respostas à acusação, depoimento de testemunha que quem a trouxe não tem interesse de ouvir, determinação de perícia após as alegações finais das partes e até interrogatório sem data marcada, a depender do dia de possibilidade de comparecimento do acusado.

Uma diferença entre as varas que chamou minha atenção desde o primeiro dia é que, na 1ª. vara, sempre há um e apenas um secretário de audiências, que realiza todo o trabalho necessário, não só durante, como antes e depois da audiência, conhecendo e resumindo os processos. Na 3ª. vara, sempre havia no mínimo duas pessoas auxiliando a audiência, em semelhança ao previsto no Código de Processo Penal Chileno com as funções de *ata* (que redige a ata) e *sala* (que apregoa e recebe os demais atores na sala). Talvez pelo contato com esse sistema estrangeiro, convenci-me de que o número de secretários de audiência é também uma regra de processo penal.

Não é o propósito deste trabalho avaliar se tais diferenças são capazes de alterar o

desfecho jurídico do processo (condenação/absolvição e dose de pena) ou se são “pequenos detalhes que não causam prejuízo a ninguém”, como coloca Aquiles. Quero, de modo mais modesto, apenas listar situações em que se nota a possibilidade de um fazer judicial distinto, de que é possível marcar a audiência de instrução antes ou após a resposta à acusação, de que é possível ouvir ou não ouvir a testemunha que foi dispensada pelo advogado, de que é possível marcar ou não marcar data para o interrogatório, de que é possível utilizar a dúvida como fundamento para absolver ou para determinar a produção de nova perícia, a depender das excepcionalidades dos casos que estão sendo tratados e a depender do “modo de agir” de cada juiz, com certa “discricionariedade”.

No âmbito jurídico, há uma conhecida noção de hermenêutica, que vem do Direito romano, segundo a qual “não se presume, na lei, palavras inúteis” (MAXIMILIANO, 2011, p. 204). Trazendo essa abstração para o espaço pesquisado, busquei realizar observações partindo do pressuposto de que não havia atos inúteis, que toda postura adotada pelos atores jurídicos se dedicava a uma finalidade, ainda que inconsciente. Nesse viés, mesmo que esses “detalhes” não influenciassem no desfecho jurídico do processo, eles continuariam trazendo uma notável expressão simbólica de construção ou de reforço da mensagem cerimonial.

Para Geertz (1980, p. 132), o cerimonial traz “ideias mais englobantes de como as coisas são em última instância”, com uma mensagem submersa e rica de significados concretos. Depreendo disso que, para a antropologia, o cerimonial tem valor, no mínimo, semelhante ao conteúdo das decisões, e a forma importa tanto quanto a substância, fazendo com que tais “detalhes” ganhem um sentido antropológico importante, a despeito de uma suposta ausência de impacto no desfecho jurídico. Nessa pesquisa, esses “detalhes” auxiliaram a refletir, por exemplo, acerca da posição do juiz na dinâmica do processo (equidistante, neutro, próximo, ativo, protagonista etc.) e acerca do que Geertz (2006, p. 261) denomina de sensibilidades jurídicas.

Encontrei um exemplo de ato que alguns operadores tinham dúvida sobre sua finalidade prática, mas que enxergavam como uma prática de reforço cultural. Como dito, uma das distinções da Justiça Federal de Fortaleza/CE é uma tipologia marcada por crimes com base de prova documental. Consciente desse panorama, chamou minha atenção o fato de que quase a totalidade das denúncias traz ao final uma lista de testemunhas que o procurador deseja ouvir em audiência. Em termos jurídicos, diz-se que na denúncia são “arroladas as testemunhas de acusação”, apesar da forte ideia nativa de que não existem testemunhas de acusação, nem de defesa, todas são testemunhas do Juízo e estão ali para contribuir com a Justiça. São raros os processos que são julgados sem que sejam ouvidas testemunhas em audiência.

Busquei compreender melhor essa aparente contradição com o conteúdo das entrevistas. Dois juízes trataram o assunto a partir da ideia da raridade de processos com prova exclusivamente testemunhal. Um deles, Eneias, contou que

A justiça federal tem uma peculiaridade, que são poucos os casos que a prova é exclusivamente testemunhal e são poucos os casos em que a prova é exclusivamente testemunhal de policiais. De acordo com a competência da justiça federal, muitos crimes são demonstrados por meio de prova documental ou então por testemunhas que não são policiais. (informação verbal)<sup>54</sup>

Helena trouxe um complemento:

É raro um caso que a sentença seja fundamentada unicamente em uma prova testemunhal. As testemunhas sempre são mencionadas na sentença. Quando a gente menciona a testemunha, a gente menciona para confirmar uma prova documental, dizer que o depoimento da testemunha corrobora com o que a gente extrai do documento ou até mesmo contradiz, não existe uma lógica no que foi dito, e afasta assim. (informação verbal)<sup>55</sup>

Aquiles ressaltou ainda que, no caso das testemunhas indicadas na denúncia, ele já leu o depoimento delas antes da audiência, pois normalmente já prestaram depoimento na polícia ou fizeram parte da investigação. Quanto às testemunhas trazidas pela defesa, Aquiles disse que, na grande maioria das vezes, a pessoa vem falar bem do réu, mas em relação ao fato acrescenta muito pouco. Adiciono a isso a opinião de Eneias, no sentido de que

isso é uma particularidade do nosso ordenamento jurídico: o nosso inquérito policial é praticamente conclusivo. Ele quase que colhe todos os elementos de prova que vão ser usados pelo Ministério Público Federal. Na maioria das vezes, o que o Ministério Público Federal produz em juízo é uma mera repetição ou uma confirmação do que aconteceu na fase policial. (informação verbal)<sup>56</sup>

Partindo dessa ideia da supremacia da prova documental sobre a prova testemunhal e de uma investigação preliminar “praticamente conclusiva”, bem como consciente de que os profissionais que atuam cotidianamente no sistema de justiça percebem o que é importante e o que não é tão importante para a resolução dos processos, indago: por que, nas denúncias, os procuradores continuam arrolando testemunhas de acusação, que são ouvidas nas audiências?

---

<sup>54</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>55</sup> Entrevista concedida por Helena. **Entrevista I**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (83 min.).

<sup>56</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

(E que também não são ouvidas na audiência, pois minhas observações revelam uma prática muito comum, que é a perda de interesse do procurador em ouvir certas testemunhas por ocasião da audiência, prática denominada de “dispensa da testemunha”).

Helena me revelou que já tinha feito reflexão semelhante. Como se depreende de sua fala, caso os depoimentos estejam alinhados ao teor dos documentos, o juiz escreve que as testemunhas confirmaram a prova documental como um fundamento da sentença; caso haja uma grave contradição com os documentos, sem uma lógica de explicação, o juiz afasta o valor dos depoimentos nas sentenças. A partir disso, vejo que, algumas vezes, as testemunhas não possuem uma função efetiva de convencer o juiz, de alterar o desfecho jurídico, mas uma função simbólica de confirmar o teor dos documentos que estão no processo.

Outra ideia vem do procurador Ulisses, acerca de uma “cultura da prova testemunhal”:

Na ótica da Justiça Federal (aí vai entrar de novo aquela história da prova testemunhal), é a tal da cultura da prova testemunhal. 90% dos nossos processos não dependem de prova testemunhal, e os procuradores sabem disso. Isso tá no imaginário. Eu vou lá cumprir tabela ali porque já fiz a denúncia e já tá tudo lá. Aqui, ontem mesmo, denúncia, o auditor lá, quase não boto, bota, não bota, vamos botar por causa da cultura. (...) Já o papel do Ministério Público na audiência qual é? Corroborar uma prova. Eu não digo nem produzir. Ele já juntou, já tem documentos. Corroborar, eventualmente, uma prova. De novo, a gente tem que fazer essa demarcação: a gente tá falando de crimes da Justiça Federal em que a prova testemunhal é secundária. Agora, a gente tem um pouco essa cultura da força da prova testemunhal, que eu acho que ela vai se suplantando pouco a pouco, mas é muito difícil de romper porque é uma cultura que vem desde as ordenações, inquisitorial. É muito difícil romper com essa cultura. (informação verbal)<sup>57</sup>

Enxergo a Justiça Federal de Fortaleza/CE, então, como uma bolha marcada por uma tipologia de crimes com base documental, que, ao mesmo tempo, possui uma cultura de prova testemunhal, com uma função simbólica de confirmação. Essa bolha possui também uma estrutura privilegiada, com bom número de servidores e superávit processual, constituída por profissionais com alto nível de compreensão mútua acerca das questões técnico-jurídicas dos processos. Além disso, a condução dos processos segue marcas pessoais dos juízes, com notáveis diferenças, principalmente no momento de oralidade do processo: a audiência.

Obviamente tal descrição generalista encontrará inúmeras exceções. Desde a minha primeira entrevista, foi muito comum ouvir resposta do tipo: “eu acho que depende do caso”, “cada caso, cada processo tem que ser contextualizado”, “tem que ver qual o caso que a gente está tratando”. Para Heitor, “cada caso é uma história, uma forma de ver a coisa, de avaliar a

<sup>57</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

prova, de chegar a uma conclusão” (informação verbal)<sup>58</sup>. Dois dias depois da primeira entrevista, enquanto subia no elevador do prédio onde trabalho, um procurador que notava minha presença nas audiências me perguntou quais eram meus objetivos de pesquisa. Respondi que objetivava saber o que influencia o julgamento dos processos, e ele não hesitou em concluir: “é difícil generalizar”. Evitando tal generalização, trago um caso julgado por esse sistema, que ajuda a explicar melhor seu funcionamento.

---

<sup>58</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

#### 4 CIDADÃO-NINGUÉM

“É possível conciliar o imperativo universal dos elementos jurídicos, presentes no Direito, com o princípio antropológico da necessidade de se compreender a vida social a partir do particular?” (REIS, 2010, p. 65)

Acredito que já tenha ficado claro que este é um estudo antropológico, com observação aproximada, na qual cada caso importa. As amostras unitárias são muito dignas de nota. O que outros campos do conhecimento denominariam como “estudo de caso” encontra, na antropologia, sua própria substância.

Não faltam amostras disso na literatura especializada. Luiz Eduardo Vasconcellos de Figueira (2007), para analisar a lógica da construção da verdade no Tribunal do Júri, partiu do caso verídico do Ônibus 174, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 2000. Jania Perla Diógenes de Aquino (2009), para analisar a performance e a elaboração de fachadas por “assaltantes de banco”, narra o ficcional assalto contra a Secure Cash’s Transport, ocorrido na região metropolitana do Recife, em novembro de 2002. Lucía Eilbaum (2012), em estratégia expositiva na qual me inspirei, trata de diversos processos, ao mesmo tempo em que foca no caso de Marisa e Carlos (e no caso de Cacá), para explorar moralidades situacionais e formas de produção de crença.

É preciso ressaltar que a exposição de um caso, para o antropólogo, é uma escolha. Em regra, faz parte do ofício antropológico (e da vida humana) o contato com uma ingente quantidade de situações sociais. Aliás, como pontua Gluckman (1987, p. 228), “as situações sociais constituem uma grande parte da matéria-prima do antropólogo, pois são os eventos que observa”. É esse mesmo autor que expõe, em sua “Análise de uma situação social na Zululândia moderna”, que poderia ter selecionado inúmeros outros eventos ou ocorrência do cotidiano da Zululândia, mas escolheu deliberadamente alguns que ilustram de forma admirável o que tentou enfatizar em seu ensaio.

Forte nessa premissa, observei muitos casos, mas busquei, dentre eles, por uma bolha dentro da “bolha”, pois acredito que esse tipo de caso carrega “experiências significativas” que podem ser exploradas em um detido estudo antropológico. Busquei nas observações, nas entrevistas e nas leituras por um caso singular, um ponto fora da curva, ainda que não refletisse o que normalmente acontece, ainda que fosse um “moicano desviante”, mas que,

paradoxalmente, falasse bastante sobre como os processos costumam seguir seu fluxo no sistema de justiça.

Encontrei um caso que carrega em si essa antítese, que possui características comuns, ainda que não sejam as características da maioria dos processos. Ele envolve um acusado estrangeiro, o que não reflete a maioria dos processos que tramitam na Justiça Federal Criminal de Fortaleza/CE, mas que também não é algo raríssimo. O crime em julgamento é uma falsidade, que, como vimos, não é o tipo mais comum, mas possui base documental e uma boa representatividade no sistema. Ele traz ainda uma série de detalhes, tais como a oferta de uma “transação penal”, a participação de um “advogado dativo”, a “conversão do julgamento em diligência”, a decretação de “regime fechado” para uma pena relativamente curta etc., que mostram a riqueza de situações possíveis e de institutos jurídicos distintos em um mesmo processo.

Pessoalmente, avalio a temporalidade desse processo como algo um tanto paradoxal, como um processo lento e rápido. Pois, ao mesmo tempo em que a duração de um ano entre os fatos e a sentença nos dificulta dizer que foi um processo demorado para a realidade do judiciário brasileiro, é possível perceber uma série de atos evitáveis e de lacunas temporais que, hipoteticamente, permitiriam uma solução mais ligeira, caso não existissem. Talvez seja necessário admitir que, na linha do que eu compreendo do trabalho de Lewandowski (2014, p. 156), o processo possui uma temporalidade específica, um tempo de maturação, para produzir uma decisão adequada.

Encontrei, nessa narrativa, um meio de mostrar aos leitores esse sistema de justiça criminal federal em funcionamento, por meio do desenrolar de um processo.

#### **4.1 O caso**

Era mais uma noite de dia dos namorados. Enquanto os restaurantes da cidade estavam romanticamente lotados, era detido no Aeroporto Pinto Martins um negro retinto com passaporte francês e passagem para a Europa. O sistema da Polícia Federal já possuía um alerta de que esse passaporte estava sendo utilizado de forma ilegal e, durante a abordagem, o policial rapidamente percebeu que o estrangeiro que o portava não era o da fotografia. Ele, no entanto, insistia em dizer que se chamava Jean Dupont, como constava no passaporte. Esse passaporte com nome de outra pessoa era o único documento de identificação que portava e, diante disso, ninguém do sistema de justiça sabia quem era esse cidadão. Na madrugada, ele foi conduzido à delegacia para a formalização de sua prisão em flagrante. Para o delegado, ele continuou

afirmando que seu nome era Jean Dupont. Finalizada essa formalização, a prisão foi comunicada a um juiz e a um procurador.

Na tarde do dia seguinte, policiais federais levaram o estrangeiro ao Edifício Ministro Lauro Leitão para sua “audiência de custódia”, presidida por Helena. Sem documentos em seu nome, sem parentes, sem telefones, sem contatos e em terra alheia, insistindo no nome que constava no passaporte de outra pessoa, esse sujeito tornava-se um “cidadão-ninguém”.

Nesse momento de apresentação da pessoa presa, chamado de audiência de custódia, os juízes primeiramente decidem se a prisão foi realizada conforme a lei. Caso a prisão seja ilegal, ela deve ser “relaxada”. Durante todo meu tempo de observações, não me deparei com nenhum caso de “relaxamento” de prisão, nem me recordo de algum caso em minha experiência profissional<sup>59</sup>.

Em um segundo momento, os juízes decidem se a pessoa deve permanecer presa, o que é juridicamente denominado de “conversão em prisão preventiva”, ou se deve ser posta em liberdade. Essa decisão é bastante complexa, havendo vários estudos no campo do Direito e das Ciências Sociais que a abordam de forma profunda (CAZABONNET, 2018; VASCONCELOS, 2008). Para esta dissertação, precisarei ser um tanto raso nesse assunto, contentando-me com algo mais modesto.

De forma geral, os juízes costumam dividir essa análise em duas partes. A primeira é uma conferência imediata de critérios tudo-ou-nada, chamados de “pressupostos objetivos”. Analisa-se se a pena máxima para o crime é maior que quatro anos, se o preso é reincidente e se o crime foi cometido em contexto de violência doméstica. Havendo qualquer uma das três condições, os juízes passam a uma análise de termos mais vagos, que permitem gradações e dão lugar a ideias mais subjetivas, tais como “garantia da ordem pública” e “conveniência da instrução criminal”, para avaliar se há um perigo social ou processual na liberdade da pessoa. Além disso, avaliam se há boa probabilidade daquela pessoa, de fato, ter cometido um crime.

Fora dessa regra geral, há também duas outras circunstâncias que fazem os juízes decidirem por manter as pessoas presas durante o processo: o descumprimento de “medidas cautelares”, como o rompimento de tornozeleira eletrônica ou a ausência da pessoa ao “comparecimento mensal”, e a dificuldade de identificar quem é o preso.

Voltando ao caso do “cidadão-ninguém”, na audiência, Helena decidiu manter a prisão,

---

<sup>59</sup> Ressalvo que, em um dia de audiências de controle de detenção em Santiago do Chile, que possuem finalidade semelhante às audiências de custódia no Brasil, vi dois casos de relaxamento de prisão: um em razão da apresentação ao juiz ter demorado mais de 24 horas e outro em razão da demora na apresentação à polícia de uma pessoa detida por seguranças privados de uma loja.

em razão do preso não estar identificado. Nesses casos, a pessoa pode seguir presa até ser adequadamente identificada. Assim, para que a pessoa permaneça presa mesmo após sua identificação, os juízes precisam agregar outros fundamentos. Em razão disso, Helena anunciou a presença do pressuposto objetivo da pena máxima superior a quatro anos, afirmando que se tratava de crime de falsidade documental, como se o passaporte usado fosse falso, o que possibilitaria uma pena máxima de cinco anos, e assim manteve a prisão também para assegurar que o estrangeiro cumpriria a pena.

Paralelamente, a investigação seguia seu curso, quando, depois de mais de dois meses preso na carceragem da Polícia Federal, no final de agosto, o “cidadão-ninguém” decidiu revelar seu verdadeiro nome: Tegbessou Géléhéso. Esse nome foi informado ao procurador que, em menos de uma semana, apresentou uma acusação formal (“denúncia”), afirmando que Tegbessou Géléhéso usou passaporte alheio como se fosse seu, cometendo o crime de falsa identidade, com pena de quatro meses a dois anos. Para esses crimes com pena máxima de até dois anos, ditos “crimes de menor potencial ofensivo”, o procurador pode propor uma pena para cumprimento imediato, sem ter que aguardar todo o desenrolar do processo, em um instituto jurídico denominado “transação penal”. E assim foi feito: o procurador genericamente propôs uma transação penal.

O juiz, então, solicitou, por meio de decisão no processo eletrônico, que o procurador especificasse melhor sua proposta. Em data próxima ao feriado da Independência do Brasil, vem a proposta específica do procurador para a liberdade de Tegbessou Géléhéso: pagar cinco salários mínimos ao Fundo Penitenciário ou prestar serviços a uma entidade por duas horas por semana durante um ano.

O juiz aceitou essa proposta e marcou audiência para dez dias depois. Ocorre que, nesse intervalo de tempo, Tegbessou Géléhéso havia deixado a carceragem da Polícia Federal e ido para o Centro de Triagem do sistema penitenciário estadual. Quando foram avisá-lo sobre a proposta de transação, os agentes penitenciários informaram que aquele cidadão tinha dado entrada no Centro de Triagem como Jean Dupont, e não como Tegbessou Géléhéso. A partir dessa informação, muda o destino de Tegbessou.

O juiz perguntou ao procurador se ele insistia com a proposta de transação penal, o procurador retirou a proposta, o juiz “recebeu” a denúncia e o processo seguiu seu curso. Ainda no final de setembro, Tegbessou Géléhéso foi intimado a apresentar sua resposta à acusação, por meio de advogado ou defensor.

Em novembro, o defensor foi informado, no sistema de processo judicial eletrônico, da existência desse caso, ainda que não especificamente da necessidade de apresentar resposta à

acusação. No começo de dezembro de 2017, houve intimação específica para apresentação dessa resposta. Essa resposta, no entanto, só foi apresentada pelo defensor no final de janeiro de 2018, sem discutir o direito à transação penal e o período de prisão de Tegbessou. Este segue preso há mais de sete meses, já ultrapassado o tempo da pena mínima e quase um terço da pena máxima para o crime de que é acusado, o que possivelmente lhe renderia a liberdade por indulto de natal ou pelo menos a progressão de regime para o semiaberto, caso já tivesse sido condenado a regime fechado.

Parece haver casos em que, pragmaticamente, é melhor para o réu ser julgado sumariamente, com aplicação imediata da pena, do que aguardar todo o processo. No sistema que estudei, é possível que o réu fique preso durante todo o processo, sendo, ao final, aplicada uma pena restritiva de direitos, que não tem o condão de lhe colocar em uma cela de penitenciária. É possível ainda que, após sua prisão em flagrante, uma pessoa passe quatro anos cumprindo uma “medida cautelar”, como o comparecimento mensal na vara para assinatura de uma lista de frequência, sem nem mesmo ter sido denunciada. E esse impacto de quatro anos na vida da pessoa não será descontado de uma eventual pena que ela receber.

Essas situações colocam em evidência vantagens de decisões mais imediatas no processo penal, como avaliado pelo juiz Heitor. Ouvi dele, entre audiências, que alguns casos poderiam ser resolvidos na própria audiência de custódia, com a presença do acusado, do juiz, do procurador e do defensor, na qual poderia ser realizada uma transação penal para encerrar o caso. É o que vi acontecer em algumas audiências no Chile: no primeiro momento que o preso se apresenta ao juiz, menos de 24 horas após sua prisão, acontecia uma audiência com múltiplos propósitos, na qual era, muitas vezes, realizada uma transação, que resolvia o processo no mesmo dia.

A audiência do caso de Tegbessou foi marcada para os primeiros dias de fevereiro de 2018. Na data aprazada, cheguei pouco antes das 14h e verifiquei que a porta da sala de audiências estava trancada. Com pontualidade, às 14h, o secretário de audiências abriu a porta, cumprimentou-me com um aperto de mão e me convidou a entrar. Já estavam dentro da sala, devidamente acomodados, o procurador Agamenon e um tradutor. Entraram logo depois de mim dois agentes de polícia federal, armados e fardados de preto, escoltando Tegbessou Géléhésou, que estava algemado e com as algemas acorrentadas a um cinto de proteção, que lhe conferia pouca movimentação dos braços. Ingressou ainda na sala um terceiro agente de polícia federal, engravatado e de calça jeans, que veio para ser ouvido como testemunha. O secretário de audiências pediu para que o tradutor o ajudasse a entender os dados pessoais de Tegbessou: guineense, francófono, solteiro, comerciário, sem residência fixa.

Às 14h10, ante a ausência do defensor, o procurador Agamenon sugeriu ao secretário de audiências que ligasse para a defensoria e o secretário saiu da sala. Enquanto isso, o procurador Agamenon conversou com o tradutor sobre a língua francesa, relatando que a estudara há vinte anos, porém, em sua ida a Paris no ano anterior, percebera que ainda sabia ler e até entender, mas não conseguia mais falá-la.

O relógio marcava 14h25 e o defensor ainda não chegara. Anotei em meu caderno de campo uma questão que me despertou interesse no primeiro mês de observações: o contraste entre o adiantamento dos procuradores e as ausências ou atrasos dos defensores. Às 14h30, entrou na sala uma pessoa com ar apressado e meio perdido, de terno, mas sem gravata, e o secretário (já de volta à sala) indicou para que ele se sentasse ao lado do tradutor. Essa pessoa funcionaria como advogado do guineense na audiência.

Quando bateram as 14h35, entrou Aquiles. Noto que é seu hábito ingressar na sala de audiências apenas quando tudo já está devidamente montado e organizado pelo secretário para que a audiência possa iniciar. Arrisco dizer que nos processos conduzidos por Aquiles, a audiência se inicia no exato momento de sua entrada na sala. Seguindo também seu costume pessoal, Aquiles iniciou a audiência com a leitura da “denúncia”, o texto que sintetiza a acusação, em português.

O policial engravatado foi convidado a sentar na cadeira azul, que marca o local de quem vai prestar depoimento. Aquiles pediu para que ele contasse o que sabia do caso. Ele, então, narrou que recebeu o passaporte na imigração do aeroporto e viu que tinha um alerta da Interpol sobre o uso indevido desse documento, em uma tentativa de expedição de visto. Disse ainda que pediu a Tegbessou para mostrar outro documento, mesmo que conseguisse por WhatsApp, mas Tegbessou não mostrou. O procurador Agamenon e o advogado sem gravata não fizeram perguntas.

Em seguida, foi iniciado o interrogatório de Tegbessou. O tradutor leu a denúncia em francês, ao tempo em que o secretário imprimiu uma denúncia em português e a entregou ao advogado que chegou apressado. Deduzo que até aquele momento o advogado não sabia nem mesmo qual era o teor da acusação, muito menos o período que o réu estava preso e as questões relacionadas à transação penal.

Tegbessou confirmou seus dados pessoais. Precisou soletrar seu próprio nome e o nome dos seus pais. Essa cena da sala de audiência me recorda vivamente o primeiro episódio da série televisiva francesa *Au Service de la France*, quando, nos anos 1960, autoridades de Daomé comparecem ao serviço secreto francês para negociar sua independência e precisam soletrar seus nomes de origem africana, que não são imediatamente compreendidos pelos franceses. O

nome fictício do acusado deste caso é, por sinal, o mesmo nome de um dos personagens desse episódio.

Tegbessou disse que trabalhava em um supermercado chinês na Guiana Francesa e que seu chefe se chama Ding. Contou que era sua segunda vez no Brasil e em Fortaleza, sendo que na primeira vez passou oito dias a turismo. Aquiles visivelmente não acreditava no que Tegbessou falava. Aquiles perguntou quem comprou as passagens, sobre o motivo de usar passaporte em nome de outra pessoa e sobre transporte de drogas. Tegbessou disse não saber que usar o passaporte de outra pessoa é crime e que usou esse passaporte francês pela facilidade que teria para chegar ao Canadá.

Às 15h, chegou o defensor. Ele entrou, conversou com o secretário, saiu, voltou e se sentou ao lado do advogado. Aquiles perguntou mais uma vez sobre o transporte de drogas e Tegbessou repetiu que nunca viu drogas na vida.

Essa insistência em relacionar um crime em julgamento com o tráfico de drogas me recorda a pesquisa de Rochele Fachinetto (2012, p. 235-236), na qual ela aborda, no âmbito do Tribunal do Júri, a distinção entre “crimes do tráfico” e “crimes da paixão”. Na lógica discursiva que Fachinetto verificou, os “crimes do tráfico” diziam respeito a homicídios ligados a uma criminalidade urbana, ao passo que os “crimes da paixão” aconteceriam no âmbito das relações conjugais. Para os primeiros, haveria uma supervalorização do crime e uma desvalorização (e homogeneização) dos envolvidos, ligadas a uma máxima de que “aqui ninguém é santo”. Para os últimos, haveria uma invisibilização do crime, sem atribuir aos envolvidos a imagem de “criminosos”, mas de um envolvimento fortuito com um fato motivado por um sentimento de amor exacerbado. Cabe esclarecer que a classificação dos homicídios como “crimes do tráfico” nem sempre se referem a disputa no contexto do tráfico de drogas. Como pontua Fachinetto (2012, p. 235), “essa operação discursiva envolve alguns critérios, como por exemplo, o perfil dos envolvidos, sua classe social e o contexto onde estão inseridos”.

Ruminando o caso de Tegbessou e em uma divisão de gêneros de crime como a observada por Fachinetto, acabei por me lembrar da aula que tive na Faculdade de Direito sobre crimes de falsidade documental. O professor tentava explicar por que a pena prevista para o cidadão que falsifica uma certidão verdadeira é maior do que a pena prevista para o funcionário público que emite uma certidão falsa, que, por sua vez, é maior do que a pena prevista para o médico que emite atestado falso. Ele lançou mão da concepção de “crimes da gente” (em contraposição aos “crimes dos outros”), sendo essa “gente” as classes mais privilegiadas, que ocupam as Faculdades de Direito, que ingressam nos espaços de decisão e que criam os códigos jurídicos. Assim, os médicos seriam mais “da gente” do que os funcionários públicos, que

seriam mais “da gente” do que os demais falsários.

Essa não foi a única vez que vi Aquiles fazer perguntas acerca de circunstâncias não escritas na “denúncia” apresentada pelo procurador. Em um caso de um vendedor de cigarros contrabandeados, Aquiles insistia em indagar sobre a origem, a negociação e a compra do cigarro para depois revelar que queria verificar se não se tratava de carga roubada. Ao assistir essas audiências, provavelmente por falta de experiência, eu ainda não me dava conta da relação entre passaportes alheios ou falsos e o tráfico de drogas, nem mesmo do roubo com a venda de cigarro contrabandeado. Encarei esse tipo de pergunta como um revelador da experiência do juiz e dos elementos que influenciam seu julgamento. A partir de seu conhecimento de mundo e de sua experiência profissional, o juiz consegue verificar as narrativas apresentadas, de modo mais amplo e criativo, interrogando certos fatos que ele considera importantes para julgar o caso.

Nesse momento, rememorei também minha experiência de secretário de audiências na Justiça do Trabalho. Nas audiências trabalhistas que eu secretariava, as juízas fixavam bem a matéria que estava em discussão e não permitiam que os advogados fizessem perguntas que não tivessem relação estreita com a causa. Eram realizadas dez audiências por dia, de segunda a quinta, e as juízas tentavam imprimir objetividade nos depoimentos, buscando apenas o essencial dos fatos para o julgamento. No âmbito criminal, a lógica é distinta. Muitos outros fatores além do ato tido como criminoso interferem no julgamento, como a personalidade do acusado, sua consciência sobre a ilegalidade do seu ato, seu histórico de vida e outros elementos que indiquem sua intenção ao praticar o ato tido como criminoso. Além disso, os juízes federais que atuam no âmbito criminal fazem menos audiências que os juízes do trabalho, o que lhes permite dedicar mais tempo a cada uma delas. Penso que, se fosse um caso trabalhista, não seriam permitidas perguntas sobre tráfico de drogas em um processo que envolve apenas o uso do passaporte de outra pessoa.

Na sequência da audiência, Tegbessou disse que sofreu bastante desde sua prisão, que não teve contato com a família, que queria sua liberdade. Repetiu que sofria muito e queria sua liberdade. O juiz passou a consultar o nome do acusado no buscador Google, encontrou um processo criminal de tráfico de drogas em nome de Agoli Tegbessou Géléhéso<sup>60</sup> e indagou Tegbessou sobre essa constatação. Tegbessou garantia que era o primeiro crime de sua vida.

Ao final da audiência, Tegbessou perguntou qual é a decisão do juiz. O guineense não

---

<sup>60</sup> Uma pesquisa no buscador Google com o nome do acusado entre aspas resulta em mais de 187 mil resultados, o que indica considerável homonímia. Seu nome coincide, por exemplo, com o de um importante político do Mali, o de um empreendedor agrícola guineense e o de um motorista de Uber de Nova Iorque.

se dava conta de que as sentenças do sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE, mesmo para os processos com acusados presos, não são imediatamente ditas em audiências, de forma oral, com contato visual com os acusados, como acontece em muitos países, a exemplo do Chile. Ao contrário, são escritas nos recessos dos gabinetes, após a opinião final dos responsáveis pela acusação e pela defesa, que também são emitidas de forma escrita. Aquiles lhe explica isso, sinalizando que tal trâmite demora de um a dois meses, tempo em que permanecerá preso, e encerra a audiência. Decide ainda que não será permitido “contato direto do acusado com seus familiares por WhatsApp”, devendo todos os contatos serem intermediados pela Defensoria, pois “o acusado não está identificado e pode entrar em contato com traficantes”.

Tegbessou, negro retinto, deixa a sala com algemas ligadas por correntes a um cinto, após mais de sete meses de sua prisão, para aguardar a sentença escrita<sup>61</sup>. O defensor, então, pediu mil desculpas pelo atraso e disse estar envergonhado. Justificou que em sua pauta só constava o processo das 15h. Falou ainda que Tegbessou se trata de um “cidadão-ninguém”, sem identificação e sem família próxima, e que, por isso, é um caso humano complicado. O tradutor diz que não foi um trabalho fácil, em razão do sotaque de Tegbessou, mas fez o possível, e saiu da sala.

Aquiles, então, indicou ao procurador Agamenon que o acusado deve ser o mesmo Agoli Tegbessou Géléhéso, condenado por tráfico de drogas com o processo no STJ. Contou sua hipótese: “ele cometeu o crime em 2015, foi condenado e expulso. Agora voltou com passaporte de outra pessoa”. O procurador Agamenon respondeu, então, que “Agoli é o réu”, que sabe que é, que tem certeza. E brincou: “Não tenho provas, mas um conjunto de indícios”. O defensor seguiu a brincadeira: “Não tenho provas, mas tenho convicções”<sup>62</sup>.

## 4.2 A decisão

Ainda em fevereiro, o procurador responsável apresentou sua opinião final sobre o caso, pedindo a condenação de Tegbessou por ter usado o passaporte de outra pessoa, registrando expressamente que, no seu entendimento sobre o caso, “as circunstâncias do artigo 59 do

---

<sup>61</sup> Essa imagem se fixou na cabeça como uma fotografia e por isso excepcionalmente a narro no tempo presente.

<sup>62</sup> Essa frase é uma referência a coletiva de imprensa de 14 de fevereiro de 2017, aproximadamente um ano antes da audiência, na qual os procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava Jato explicaram a denúncia apresentada contra o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, com o uso de uma apresentação de PowerPoint. Apesar dessa frase não ter sido dita por nenhum dos procuradores, ela foi cunhada na internet como uma síntese do pronunciamento dos procuradores Deltan Dallagnol e Henrique Pozzobon, pois o primeiro afirmou que tinha convicção de que Lula era o líder do esquema criminoso e o segundo afirmou que não tinha provas cabais de que Lula era o proprietário do triplex do Guarujá.

Código Penal são indiferentes”.

Mas o que são as tais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal? São critérios que o juiz utiliza para decidir a dose de pena que irá aplicar ao condenado, uma vez que o Código Penal traz intervalos de pena – de quatro meses a dois anos, por exemplo, para o uso do passaporte de outra pessoa –, e não a quantidade exata para todos os casos. Já no início desse exercício de decisão da quantidade de pena a ser imposta, juridicamente nomeado como “dosimetria”, o juiz pondera as ditas circunstâncias: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela minha experiência nesse sistema de justiça, compreendo que esse registro feito pelo procurador, no sentido de que as circunstâncias do artigo 59 eram indiferentes, significava que, para ele, a pena a ser aplicada deveria estar mais próxima da pena mínima do que da pena máxima. Arrisco-me a dizer que, para fazer constar tal frase – “as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são indiferentes” –, o procurador estava convencido de que a pena mínima de quatro meses parecia justa e adequada ao caso, sendo certo que, em fevereiro de 2018, Tegbessou já estava preso há o dobro desse tempo.

No começo de abril, o defensor apresentou sua opinião processual final sobre o caso, com dois “pedidos sucessivos”<sup>63</sup>: o primeiro, de absolvição, pois era impossível enganar o pessoal da imigração com aquele passaporte, em razão da existência de alerta em sistema informatizado, o que caracteriza um instituto jurídico chamado “crime impossível”, causa de absolvição; o segundo, de aplicação da pena mínima. Nesse segundo pedido, havia, claro está, uma harmonia de opiniões entre o responsável pela acusação (procurador) e o responsável pela defesa (defensor).

Ainda em abril, com o processo encaminhado para a sentença e Tegbessou preso, o juiz decidiu “converter o julgamento em diligência”, ou seja, em vez de julgar após as alegações finais nas partes, o juiz compreendeu que ainda havia questões pendentes a serem resolvidas para auxiliar no seu julgamento. Essas questões diziam respeito ao passaporte e ao telefone celular que estavam com Tegbessou no momento de sua prisão, que deveriam ser periciados pela Polícia Federal, para verificar a autenticidade do primeiro e o conteúdo do segundo.

Em junho de 2018, Aquiles foi à Europa para participar de curso sobre Direito Constitucional Penal, coincidentemente na mesma cidade para a qual Tegbessou tentava embarcar no dia em que fora detido. Enquanto Aquiles lá estava, quando se completava um ano

---

<sup>63</sup> “Pedidos sucessivos” é uma expressão consagrada no âmbito jurídico para designar pedidos em sequência, cujo atendimento do primeiro é suficiente. Não sendo atendido o primeiro, passa-se a analisar o segundo pedido, cujo atendimento também é suficiente. Caso não seja atendido, passa-se ao terceiro, e assim por diante.

da prisão do guineense, vem a sentença do processo: Helena condena Tegbessou Géléhésó a um ano e seis meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em “regime fechado”, o que equivaleu, no caso, a determinar o cumprimento total da pena em cela de penitenciária<sup>64</sup>.

Essa condenação me despertou bastante atenção, pois, desde os meus primeiros anos de Faculdade de Direito, sempre ouvi de diversos juristas que “uma pena de detenção **nunca** pode iniciar em regime fechado”. E a ênfase era em “nunca”. A pena até poderia ser parcialmente cumprida em regime fechado, que normalmente equivale ao cumprimento em cela de penitenciária, mas somente se houvesse alguma causa de “regressão de regime”, ou seja, se, por alguma falta cometida no regime semiaberto, o preso fosse levado ao regime fechado, mas nunca poderia iniciar o cumprimento em regime fechado. Curiosamente, encontrei no YouTube, dois vídeos de cursos jurídicos para concursos, de um minuto cada, que tratam desse tema e que advogam a mesma posição: a impossibilidade de regime inicial fechado para as penas de detenção<sup>65</sup>.

A justificativa para a elevação da pena, quatro vezes e meia maior que a pena mínima e três quartos da pena máxima, se deu no campo das mencionadas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, também chamada de circunstâncias judiciais, com as seguintes palavras na sentença:

Quanto às circunstâncias judiciais, destacam-se inicialmente as circunstâncias do crime. Restou comprovado que o condenado utilizou-se de passaporte alheio como sendo próprio como artifício para garantir sua entrada e permanência temporária no Brasil (note-se que nenhum outro documento de identificação foi encontrado em seu poder), obtendo êxito em sua empreitada, tanto que tentava partir daqui rumo à Europa, mesmo estando ciente do alerta emitido pelo consulado francês<sup>66</sup>. Nessa senda, a personalidade do condenado também deve ser considerada, ou seja, o condenado revelou ter uma personalidade desviada, de pessoa indiferente às regras estatais. Tanto é assim que, mesmo neste juízo, o condenado voluntariamente não apresentou qualquer informação capaz de comprovar a sua verdadeira identidade,

---

<sup>64</sup> Não há uma determinação expressa na sentença para que a pena seja toda cumprida em cela de penitenciária, proibindo as ditas progressões de regime, quando o condenado, mesmo cumprindo a pena, sai da cela de penitenciária, em regimes denominados de semiaberto e aberto. No entanto, considerando que Tegbessou já estava preso há um ano, faltando-lhe apenas seis meses para o término do cumprimento da pena, parecia certo, de forma prática, que não haveria progressão de regime antes do cumprimento total da pena. Reforça essa percepção o fato de Helena não ter utilizado um instituto jurídico chamado “detração”, que é a possibilidade de o juiz reduzir o tempo já cumprido da pena para fixar um regime de cumprimento menos grave, como o semiaberto ou o aberto.

<sup>65</sup> Os *links* para os vídeos são os seguintes: <https://youtu.be/xFCTZnpHBKA> (Canal Rogério Sanchez Cunha) e <https://youtu.be/M4CmSVng8S8> (Canal CursoFMB). Acesso em: 4 nov. 2019.

<sup>66</sup> Quanto a essa afirmativa, é preciso ponderar que, como consta também no depoimento do policial federal responsável pela abordagem, não havia novo carimbo de entrada no Brasil após a última saída registrada, que se deu em maio de 2017 pelo Aeroporto de Guarulhos. Essa ponderação não serve para contradizer ou desmentir as razões de Helena postas em sentença, mas apenas fornece dados para que o leitor tenha uma visão mais completa do caso, indo além do ponto de vista da sentenciante. Interessante notar como a existência do alerta emitido pelo consulado francês (fato) pode ser juridicamente interpretada a favor de Tegbessou (crime impossível) ou contra ele (circunstância judicial desfavorável).

apresentando versão confusa e contraditória dos fatos<sup>67</sup>. Assim sendo, pela extrema peculiaridade e da presente situação, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Helena determinou, ainda, que a Polícia Federal providenciasse a “expulsão” de Tegnabessou, um procedimento administrativo que o retira do país e o impede de regressar. Por fim, determinou que o celular de Tegnabessou ficasse com o poder público e nunca mais fosse devolvido ao guineense, invocando artigos de lei sobre o tráfico de drogas e interpretando que o celular era um instrumento para o crime ou um produto do crime, o que também me reforçou as convicções de que essa perda do celular guardou relação com um suposto crime de tráfico de drogas, que, a princípio, não estava em julgamento. Cabe lembrar que a conduta julgada era do uso de um passaporte físico, de papel, tido como verdadeiro, não tendo sido ventilado o emprego de meios eletrônicos para a falsidade.

Essa relação da documentação falsa com o tráfico de drogas me lembrou dois outros casos. O primeiro, de uma denúncia bem mais antiga, de uso de documento falso para emissão de passaporte. A denúncia era curta, com apenas sete frases: a primeira dizia o nome e qualificação da acusada; a segunda, que a acusada já respondia por tráfico internacional de drogas em 2002; a terceira, que o inquérito apurara o uso de documento falso; a quarta, que o instituto de identificação mostrou o nome real e o falso da acusada; a quinta, que o laudo papiloscópico atestou que ambos os nomes foram usados pela mesma pessoa; a sexta, que a acusada já havia sido indiciada por tráfico internacional com mais de quatro quilos de cocaína em 2004 e a sétima, transcrevo:

Diante do exposto, é incontestável a tendência da denunciada para o crime, razão por que o MPF requer o recebimento desta denúncia, requerendo, o Ministério Público Federal, a instauração do competente processo-crime para que seja processada e julgada pela infração tipificada no art. 304 do CPB.

Além do fato de terem sido utilizadas duas frases das sete totais para registrar o envolvimento da acusada com o tráfico de drogas, esse último trecho, levado ao pé da letra, coloca em evidência que “o requerimento de instauração do competente processo-crime para julgar a infração cometida” (uso de documento falso) tinha por principal razão não o uso de documento falso, mas a tendência da denunciada para o crime, revelada pelas apreensões de

---

<sup>67</sup> Nesse ponto, pondere-se que Tegnabessou informou que trabalhava em um supermercado de um proprietário chinês em uma conhecida avenida comercial da Guiana Francesa, declinando o nome do proprietário, da rua e o número da loja. Essa ponderação também não serve para contradizer ou desmentir as razões de Helena postas em sentença, mas apenas fornece dados para que o leitor tenha uma visão mais completa do caso, indo além do ponto de vista da sentenciante.

cocaína em seu poder. Um dado interessante: a acusada não foi mantida presa para responder ao processo e desapareceu. Nunca mais foi encontrada para dar continuidade ao processo.

O segundo caso é de outro estrangeiro, Valadez, conhecido como “El Valdo”. Esse é latino-americano, identificado como possuidor de elevada posição em um dos maiores e mais violentos cartéis de drogas do mundo. O governo norte-americano oferecia recompensa de US\$ 5 milhões por informações sobre seu paradeiro. Ele passava férias com a família em uma casa de luxo com acesso privado à praia, quando, na entrada de um parque aquático, foi preso pela Polícia Federal, em cumprimento a uma ordem de prisão vinda dos Estados Unidos. Nessa hora, um dos policiais retirou de seu bolso um passaporte e uma carteira de estrangeiro, ambos com nome falso.

Recordo dessa audiência, pois foi o preso mais bem vestido que já vi. Não estava engratado, mas o conforto com que trajava uma camisa polo de marca reconhecida e um mocassim vermelho nos pés estampava sua classe social, não bastasse a fragrância de perfume bom que exalava. Seus familiares lhe visitavam com frequência, mesmo morando em país estrangeiro. Voltando da audiência com o procurador, ele fez uma eloquente comparação na realidade do nosso estado: “Esse homem é mais rico do que o Tasso Jereissati”.

No julgamento, foi aplicada a “El Valdo” a pena de dois anos e um mês, também a ser cumprida integralmente em carceragem ou cela de presídio.

<b>Caso</b>	<b>Pena abstrata</b>	<b>Pena-base</b>	<b>Pena aplicada</b>
Tegbessou	4 meses a 2 anos	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses
Valadez	1 ano a 5 anos	2 anos e 6 meses	2 anos e 1 mês

Voltando ao caso de Tegbessou, é certo que, em julho de 2018, o defensor pediu ao tribunal que modificasse a decisão de Helena, impondo pena mais branda. O procurador mudou de opinião: passou a dizer que a pena decidida por Helena havia sido a mais adequada e não deveria ser “reformada”. Em agosto de 2018, o processo foi encaminhado ao tribunal que, até o término da escrita dessa dissertação, ainda não havia julgado o caso.

De forma pragmática, tal julgamento não afetará o destino de Tegbessou. Isso porque, nos primeiros dias de 2019, passado todo o tempo da pena que lhe foi imposta, o procurador pediu que fosse reconhecido que ele cumpriu a pena e que ele fosse colocado em liberdade. Vale frisar que, mesmo cumprida integralmente sua pena em cela de penitenciária, Tegbessou teve que aguardar mais três meses para que o juiz da 3ª. vara expedisse o alvará de soltura.

Apesar do propósito da narrativa desse caso ter sido o de mostrar o sistema de justiça

em funcionamento, desde a prisão de alguém que está cometendo um ato considerado como crime até a sentença do juiz, é claro que tal narrativa serve também como ponto de partida para uma série de reflexões sobre esse funcionamento.

### 4.3 Reflexões

Esse caso ilustra a dinâmica de interação das instituições para a construção da decisão do processo. A partir dele, trago uma série de reflexões pessoais, ainda sem outras bases, todas refutáveis, apenas para iniciar o raciocínio. Nos próximos capítulos, intenciono cotejar tais reflexões com o material empírico que obtive no decorrer da pesquisa, de forma a buscar explicações para os fenômenos observados, com base no ponto de vista dos atores jurídicos que operam no sistema.

Inicialmente, vejo que o sistema pode começar a operar com a atuação da polícia. Essa é a instituição da “ponta da linha”, do contato mais imediato com o fato, que vê o passaporte, que vê a pessoa, que nota a falsidade. Decorre desse argumento que, em alguns casos, é a polícia (e não o Ministério Público) que alimenta o sistema de justiça com esses casos, que busca e seleciona certos fatos da realidade da vida para serem maturados e julgados pelo sistema.

Infiro também que o amadurecimento do processo permite certas transformações nas qualificações jurídicas realizadas. Um fato que, na audiência de custódia, foi relacionado a um documento falso, que permitia atingir um pressuposto de quantidade de pena para decretar a prisão preventiva, pode, na sentença, pelo mesmo juiz, ser requalificado para o uso de documento alheio verdadeiro, em razão da sua maturação na temporalidade processual.

Ainda sobre transformações pelo amadurecimento, percebo que um processo iniciado com uma proposta realizada por um procurador de pagamento de cinco salários mínimos pode sair muito mais caro que isso, culminando com uma pena de um ano e meio integralmente cumprida em cela de penitenciária aplicada por um juiz. Observo também que o juiz possui um papel fundamental nessas transformações. Ele não é inerte. Ele alerta os demais envolvidos no processo sobre aspectos que percebeu, até mesmo através de sugestões explícitas ou veladas aos responsáveis pela acusação e pela defesa.

Verifico também que há situações que aparentam ser piores do que o julgamento sumário. No caso, se o acusado tivesse sido condenado sumariamente na audiência de custódia a um ano e seis meses em regime fechado, pelo menos teria esse tempo para buscar a modificação da decisão através de recursos. Como sua condenação demorou um ano, os seis meses a mais a que foi condenado se revelaram insuficientes para obter uma resposta do Tribunal sobre seu

recurso.

Ademais, a demora dos processos pode se dar devido à demora ou à falta de iniciativa da própria Defensoria, o que piora a situação dos assistidos presos. É possível também que, na falta do defensor, um advogado trabalhe em um processo sem conversar previamente com seu cliente, sem conhecer o caso a fundo, sem estudá-lo detalhadamente.

Capto que o interrogatório pode ser usado pelo juiz para expor suas próprias crenças e descrenças. Tal uso serve, inclusive, para demonstrar pessoalmente ao acusado as razões pelas quais ele será condenado ou absolvido, ainda que a sentença não tenha sido escrita. Como explica Eneias, o interrogatório “é uma oportunidade que o próprio juiz tem de mostrar pra pessoa que, se eventualmente ela for condenada, não é nada pessoal, mas é que tem todos esses elementos de prova aqui” (informação verbal)<sup>68</sup>. Assim, o juiz busca junto ao acusado uma confirmação dos fatos denunciados e, se o acusado negar, ele passa a contrapor os elementos que existem contra a pessoa para que ela explique. É justamente sua capacidade de explicação que determina seu destino: “Se consegue, ótimo, vai ser absolvida depois. Se não consegue, vai ser condenada” (informação verbal)<sup>69</sup>. A partir disso, o juiz no processo assume não apenas o papel de ser convencido, mas também o de argumentar e o de convencer, transformando as sentenças em textos dissertativos-argumentativos.

Em alguns casos, um olhar mais atento ao interrogatório permite verificar não só o sentido do julgamento que se aproxima (absolvição ou condenação), como os próprios fundamentos que serão utilizados pelo juiz. Ainda no interrogatório, pode-se notar a busca por esclarecimentos de fatos não denunciados, mas que, de acordo com a experiência trazida pelos juízes, pode servir para esclarecer pontos que são importantes para sua sentença. Essa ideia também se relaciona com a noção de que os juízes não fazem perguntas totalmente inúteis, que cada pergunta feita tem a finalidade de trazer um elemento a mais de convicção para sua sentença.

Reparo que, após a audiência, depois da chamada “produção das provas”, os processos ainda possuem uma temporalidade de maturação para seu julgamento, com a exposição das opiniões dos responsáveis pela acusação e pela defesa, seguida da sentença (opinião do responsável pelo julgamento), sendo raras as decisões imediatas. Apesar da existência de três opiniões jurídicas ao final, é a opinião do juiz que prevalece e que é considerada, juridicamente,

---

<sup>68</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>69</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

como a solução para o caso.

Dou-me conta também de que tal solução não precisa seguir uma eventual opinião harmônica entre a acusação e a defesa, podendo ir além ou aquém desta. Diante de um pedido consensual do procurador e do defensor pela aplicação da pena mínima, o juiz está livre para aplicar uma pena mais elevada ou mesmo para absolver. Ao contrário do que acontece em outros países, a exemplo do Chile, o juiz não está limitado pelo pedido do procurador, podendo condenar alguém, mesmo diante de um pedido de absolvição formulado pelo responsável pela acusação.

De igual forma, o procurador está livre para mudar de ideia após a sentença. Ainda que a sentença contraste com o pedido feito em sua opinião final, o procurador não está obrigado a manter sua discordância ou a recorrer aos tribunais para que a decisão seja modificada. É possível que o procurador peça uma condenação e, diante de uma absolvição, não recorra. É possível também que o procurador peça uma absolvição e, diante de uma condenação, não recorra. Deduzo disso que a sentença possui poder de convencimento, inclusive sobre o procurador, que pode se convencer, após a sentença, que um caso que avaliara como digno de pena baixa é, na verdade, adequado à aplicação de uma pena elevada.

Tomando esse gancho, quero finalizar este tópico me demorando um pouco mais na avaliação da pena aplicada. Numericamente e em relação às penas aplicadas aos demais casos pela Justiça Federal Criminal de Fortaleza/CE, a pena de um ano e seis meses é certamente uma das mais curtas. Apenas no campo dos crimes das falsidades, em uma passada de olhos pela tabela que produzimos com as denúncias do primeiro semestre de 2018, identificamos condenações à pena de dois anos por apresentação de CNH falsa, de dois anos e quatro meses por uso de selo falso em procuração e de dois anos e oito meses por expedição de diploma falso de curso técnico, proferidas por juízes diferentes. É preciso considerar, obviamente, que o crime pelo qual Tegbessou foi condenado possui, em termos jurídicos, uma “gravidade abstrata” menor que os que acabei de mencionar. Ou seja, o intervalo de pena previsto na lei é menor para o uso de documento alheio verdadeiro (4 meses a 2 anos de detenção) do que para o uso de determinados documentos falsos (1 a 5 anos de reclusão), como inclusive tablei para comparar com o caso de “El Valdo”.

Uma outra consideração é necessária, a partir da ideia de “unidades sancionatórias”, mobilizada por Samuel Arruda (2007, p. 19). Arruda explica que os diversos tipos penais possuem quase sempre penas de reclusão ou detenção, porém “a privação de liberdade, na esmagadora maioria dos casos, paira como uma ameaça impossível de ser cumprida”. A função do número de anos e meses previstos na pena seria de “unidade sancionatória”, para aferir quais

benefícios processuais ou penais podem ser conferidos ao acusado (a transação penal, por exemplo), bem como para verificar quais e quantas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, por exemplo) podem ser impostas em substituição.

A partir dessas considerações, depreendo um poder do juiz de agir e decidir (normalmente com base em sua interpretação particular) na contramão ou ao largo de uma interpretação majoritária. No agir, me refiro ao poder do juiz de formular inicialmente e diretamente as perguntas para as testemunhas, embora haja uma interpretação literal majoritária no sentido de que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha” e de que “o juiz poderá complementar a inquirição”. No decidir, me refiro ao poder do juiz de determinar o cumprimento de detenção em regime inicial fechado, embora haja uma interpretação literal majoritária no sentido de que “a detenção deve ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Insisto em dizer que, apesar das aparências, isso não se traduz em um total arbítrio do juiz. Ele ainda assim está limitado por fatores sobre os quais discorrerei nos próximos capítulos. Até mesmo no campo da interpretação da norma, a dinâmica do fazer judicial pode conferir novos sentidos aos vocábulos “complementar” e “transferência”, ou mesmo pode agir e decidir ao largo desses vocábulos, buscando fundamentos em outras razões de ação ou de decisão.

Parece certo, no entanto, que esse poder de ação e de decisão é capaz de transformar uma pena de um ano e seis meses de detenção, detenção considerada por alguns como “uma ameaça impossível de ser cumprida”, em um cumprimento efetivo dessa ameaça, com manutenção do acusado por todo o tempo (e além dele, inclusive) em cela de penitenciária.

Acredito que um aprofundamento na categoria nativa “perfil” pode ajudar substancialmente a melhor compreender esses fenômenos que narrei, bem como a expor a lógica interna que rege as relações e as decisões dos atores jurídicos do sistema que estudei.

## 5 PERFIS

Mas que coisa é homem,  
 que há sob o nome:  
 uma geografia?  
 (...)  
 Como vai o homem  
 junto de outro homem,  
 sem perder o nome?  
 E não perde o nome  
 e o sal que ele come  
 nada lhe acrescenta  
 nem lhe subtrai  
 da doação do pai?  
 (ANDRADE, 2013, p. 28)

Para Heitor, “a finalidade de todo processo, se você for buscar o processo como instrumento, é de pacificação social” (informação verbal)<sup>70</sup>. De fato, em muitos manuais de processo penal brasileiro, é comum encontrar algo sobre a finalidade do processo penal, dividindo-a em uma finalidade mediata, que seria a “pacificação social”, e uma finalidade imediata, relacionada à “concretização do direito penal”, que se dá com a aplicação de penas àqueles que cometeram crimes. Antes dessa aplicação, porém, o processo penal (e cada processo individualmente também) serve para decidir se um fato é criminoso, se determinada pessoa é culpada ou inocente em relação a esse fato e qual a pena que ela deve receber em razão de tal prática.

A partir dessa visão simplificadora, embora não tenha sido assim ao longo dos séculos, hoje parece intuitiva a presença, de um lado, do responsável por acusar (dizer qual fato é criminoso e quem o praticou); do outro lado, um responsável por defender o acusado, e, ao centro, um responsável por tomar as decisões. No sistema que pesquisei, estes seriam, em ordem, o procurador, o defensor<sup>71</sup> e o juiz, que pertencem respectivamente às instituições Ministério Público, Defensoria e Judiciário.

Esta abstração de um juiz ao centro está em conformidade com o Código de Ética da Magistratura, segundo o qual o juiz imparcial é aquele que “busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância

<sup>70</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>71</sup> A rigor, a defesa do acusado pode ser realizada por defensor público ou por advogado particular. Na minha experiência de pesquisa na Justiça Federal de Fortaleza/CE, nenhum advogado participou de tantos processos como qualquer um dos defensores titulares de ofícios criminais, o que me parecia esperado, considerando a grande quantidade de advogados criminalistas e a diminuta quantidade de defensores. Não me recordo de nenhum advogado que estivesse presente em mais de dois casos que observei. Por isso, os defensores surgem nessa pesquisa com os responsáveis, por excelência, pela defesa dos acusados no sistema de justiça estudado.

equivalente das partes” (CÓDIGO..., 2008), bem como o que “evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (CÓDIGO..., 2008). A partir dessa geometria de um triângulo isósceles, com um juiz equidistante dos responsáveis pela acusação e pela defesa, podemos imaginar que a assunção dos papéis processuais venha carregada de características de atuação, capazes de formar um “perfil” ou um “modo de agir”, para cada uma das instituições e, inclusive, em alguma medida, para seus operadores. É disso que vou tratar neste capítulo.

Nesse passo, Heitor acredita que há um conjunto de qualidades que melhor se assemelha a cada uma das funções jurídicas no sistema de justiça. Em suas palavras:

Cada um na sua esfera de atuação tem um modo de agir e aquilo determina o perfil, inclusive, do profissional. O delegado tem que buscar a prova. O defensor tem que se esmerar na defesa do cliente dele. O membro do Ministério Público busca provar a tese para obter a condenação. O juiz fica ali querendo fazer o equilíbrio entre as partes (acusação e defesa) e observando a qualidade da prova produzida. (...) Ou seja, a atividade de cada um é diferenciada e exige um certo perfil e um modo de se comportar. (informação verbal)<sup>72</sup>

Ele, que foi membro do Ministério Público antes de ser juiz, discorre até sobre a necessidade de um período de adaptação, para que o jurista deixe o viés em que atuava como delegado ou membro do Ministério Público e se adapte ao “modo de agir como juiz”, pois há uma “mudança no modo de agir”.

A partir disso, uma hipótese inicial é de que teríamos um órgão de acusação (Ministério Público) com características mais “punitivistas”, ou seja, com um “modo de agir” voltado à obtenção da condenação de pessoas que praticaram crimes. De outra ponta, teríamos um órgão de defesa (Defensoria) com características mais “garantistas”, ou seja, com um “modo de agir” voltado à obtenção da absolvição dos seus assistidos ou, pelo menos, à obtenção da melhor solução jurídica para eles. Seguindo essa hipótese, os membros dessas instituições possuiriam um conjunto de atributos que os aproximaria dessas características das institucionais, quer sejam atributos anteriores à entrada na instituição (que podem ter sido importantes na escolha por essa profissão), quer sejam atributos adquiridos pelo próprio trabalho realizado a partir de um certo viés.

Denominei de “classismo” essa hipótese do impacto forte do perfil da instituição a que pertencem sobre as características individuais dos operadores.

---

<sup>72</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

## 5.1 Classismo

O poema de Drummond epigrafiado parece refletir comigo sobre essas aproximações de perfis individuais e institucionais. A literatura, aliás, vem auxiliando a antropologia a se expressar há bastante tempo. Em sua obra mais conhecida, publicada em 1922, Malinowski (1976) já comparava os habitantes das Ilhas Trobriand, na Melanésia, aos mitológicos argonautas retratados na poesia de Apolônio de Rodes.

Voltando a Drummond: “Mas que coisa é homem, que há sobre o nome: Uma geografia?”. É certo que os atributos que compõem um “perfil individual” (nome) são construídos a partir de um contexto cultural e social (geografia), com base em uma história de vida. Certamente, com a palavra “nome”, Drummond foi mais feliz que eu na nomeação desse conjunto de atributos. Mesmo no campo do individual, optei por insistir na categoria “perfil”, por ser um termo nativo que revela certos traços comportamentais, mas traços de lápis que vão sendo amenizados com borracha, que vão sendo reforçados por demãos, que vão sendo complementados por novos riscos. Ao contrário do que essa palavra costuma transmitir, não podemos entender “perfil”, no campo do individual, como uma “doação do pai”, como algo estático, acabado, como traços de caneta, como uma fotografia 3x4, sem se dar conta do seu balanço constante e da sua formação contínua. O “perfil” é um “nome” construído, como o nome de Davi Kopenawa<sup>73</sup>.

No campo do coletivo, o perfil institucional é uma idealização generalista. Não se pode confundir o que estou denominando de “perfil institucional” (uma abstração formulada a partir da fantasia de um processo modelo de acusação contra defesa) com um posicionamento coletivo dessas instituições em certas matérias, muitas vezes enunciados em teses jurídicas institucionais, a partir de seus órgãos de coordenação ou revisão.

Em um plano abstrato, o perfil institucional do Ministério Público pode ser considerado como “punitivista”. Sua função é, ao se deparar com uma situação juridicamente criminal, envidar os esforços necessários para a condenação de quem praticou o crime. Assim, as crenças e as opiniões individuais dos procuradores da República só podem ser igualmente “punitivistas” (o que caracterizaria os “vencionados”) ou mais “garantistas” do que o perfil institucional.

---

<sup>73</sup> Davi Kopenawa (2015, p. 70-72), yanomami da região do extremo norte do Amazonas, narra a construção de seu nome no livro *A Queda do Céu*. Segundo ele, forasteiros brancos quiseram dar-lhe dar o nome de “Yosi”, mas ele achou feio e não aceitou, pois soava como “Yoasi”, o irmão mau de Omama, que tinha a pele coberta de manchas e só fazia coisas ruins. Depois de algum tempo, outros brancos lhe nomearam “Davi”, antes dos seus familiares lhe darem um apelido (como era o costume dos seus antigos). O pessoal da Funai tentou também lhe dar o nome de “Xiriana”, que não lhe agradou. Muito mais tarde, ganhou um nome por conta própria. Os espíritos xapiri deram-lhe o nome de “Kopenawa”, em razão da sua fúria em enfrentar os brancos.

Nunca mais “punitivistas” do que essa noção ideal.

Na defensoria, ocorre o oposto. O perfil institucional é “garantista” em grau máximo, pois sua função é buscar a absolvição das pessoas que estão sendo acusadas ou, no mínimo, garantir-lhes a melhor situação jurídica possível. Assim, as crenças e as opiniões individuais dos defensores só podem ser igualmente “garantistas” (o que caracterizaria os “vencionados”) ou mais “punitivistas” do que o perfil institucional.

Continua Drummond: “Como vai o homem junto de outro homem sem perder o nome?”. O poeta também está consciente de que o pertencimento a uma instituição (ir o homem junto de outro homem), com certo “perfil institucional”, contribui para essa construção permanente dos “perfis individuais”, podendo amenizar os atributos pessoais (perder o nome). Não bastasse, parece que Drummond também reparou certo impacto do cotidiano de trabalho e do dia a dia em uma instituição (o sal que ele come) nas mudanças desses atributos individuais prévios (doação do pai). Afinal, “e o sal que ele come nada lhe acrescenta ou lhe subtrai da doação do pai?”.

Denominei de “classismo” essa hipótese do impacto forte da instituição sobre o “modo de agir” individual, pois ela parte do pressuposto de que o pertencimento a uma das classes diz bastante sobre os atributos dos operadores do sistema de justiça. Tomei esse termo a partir de uma reunião do grupo Estudos em Processo Penal (EPP), na qual uma defensora, que falava de sua pesquisa, afirmou que não queria ser uma “autora classista”:

Eu não quero ser uma autora classista, nada disso. Como iniciante ainda na academia, eu estou querendo ter todo esse cuidado, para não ficar vinculada a nada. “Ah! Porque ela é da defensoria, ela sempre vai colocar aí para absolver todo mundo”. Não. Nem lá no júri eu peço absolvição sempre, quanto mais na dissertação de mestrado. (informação verbal)<sup>74</sup>

Uma das audiências observadas também trouxe dados interessantes sobre esse imaginário. De acordo com uma das testemunhas, vigilante, a pessoa acusada se apresentou como agente administrativo da Polícia Federal e disse ter influência nessa instituição para facilitar a retirada de porte de arma. Pediu dinheiro para exercer tal influência, afirmando que faria tudo de forma legal, porém com mais rapidez. Nessa audiência, houve uma discussão entre defensor e o juiz Eneias sobre qual o nome jurídico da ação praticada pelo acusado (em termos nativos, o “enquadramento jurídico da conduta ou o tipo penal praticado”). O defensor questionou se não seria “estelionato”, ao passo que Eneias disse entender que seria “tráfico de

---

<sup>74</sup> Encontro do grupo Estudos em Processo Penal mediado por defensora não identificada. [jun. 2018]. Coordenador: Sérgio Bruno Araújo Rebouças. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (110 min.).

influência” e complementou afirmando que, “conforme a ‘doutrina’”, o tráfico de influência é um tipo especial de estelionato. O defensor prosseguiu em contra-argumentação. Por fim, Eneias arrematou, em tom de brincadeira, dirigindo-se ao defensor: “O senhor leu o livro de um defensor, e eu li o de um promotor”. O que esse relato evidencia é um imaginário de que o livro de um defensor seria mais “garantista” ao passo que o livro de um membro do Ministério Público seria mais “punitivista”, em uma perspectiva “classista”.

Acreditar nesse imaginário é realmente tentador, pois ele se amolda a algumas situações de convívio com juristas. Quando participei do Programa Brasileiro para Reforma Processual Penal, por exemplo, percebi uma visível divisão entre as opiniões de defensores e de membros do Ministério Público em alguns temas, a exemplo do uso de algemas em audiências. Para a grande maioria dos defensores, esse uso era excessivo, enquanto para os promotores era justificado, inclusive para garantir a segurança dos próprios defensores.

De outro giro, o fato de essas “classes” institucionais serem ocupadas por pessoas de diferentes valores e visões de mundo inicia a complexificação do tema, a partir da interação dos “perfis institucionais” com os “modos de agir” individuais. Com efeito, o cipoal de diferenças existentes entre os indivíduos que ocupam o mesmo cargo faz ruir eventual ilusão de uma “uniformidade corporativa”, expressão que tomei da conferência de Sérgio Adorno no 42º Encontro Anual da ANPOCS.

Essa interação entre “modos de agir” e “perfis institucionais” geram alguns cenários. Um primeiro é o da afinidade entre atributos pessoais prévios e o “perfil institucional”. Na tese de Fachinetto (2012, p. 184), para descrição dessa afinidade é mobilizada a categoria “vocação”. A partir da fala de juristas, Fachinetto (2012, p. 184) conclui que “Estar na defensoria ou na promotoria não diz respeito apenas à ‘aprovação’ em um concurso, mas envolve um ‘querer’ estar num lado ou no outro, segundo eles, é a vocação para ser defensor ou promotor”.

Outro cenário é o da inadequação. Fachinetto (2012, p. 185) trouxe uma descrição de um membro do Ministério Público acerca dessa possibilidade, com suas consequências:

O promotor reconhece que seria muito difícil, dado o seu perfil mais “combativo”, atuar na posição de juiz, já que se sentiria inclinado a participar de alguma forma. Acrescenta que há juizes com vocação para promotoria ou para defensoria, há promotores com vocação para defensoria e acabam por “aliviar o tom” da acusação; há defensores com vocação para promotor e poderiam ter uma atuação inadequada. Para ele, cada um tem uma função dentro do Tribunal do Júri, e diferentes “perfis” na função errada podem comprometer o julgamento: se um promotor não acusa como deveria há um desvio na sua função; no caso de um defensor que não atua bem na defesa de um réu, pode comprometer seu “direito à defesa”.

Observei também, no decorrer da minha pesquisa, alguns discursos embasados em

possíveis inadequações dos atributos individuais ao “perfil institucional”. No Ministério Público, ouvi um colega de trabalho compartilhar que havia sido aprovado na primeira fase do concurso de procurador da República. “Não sei se tenho o perfil”, lamentou em seguida. Seu chefe, procurador da República há vinte anos, replicou entre risos: “E eu estou voltando de uma audiência e não tenho certeza se tenho o perfil”. Tal procurador se referia a uma audiência de um processo em que manifestou pela liberdade de algumas pessoas, mas que, ainda assim, estavam presas por decisão judicial (mais um exemplo da possibilidade de o juiz ir além dos pedidos do procurador). Em outro caso que trabalhei, o procurador ficou perplexo com uma decisão de um juiz de aplicar a pena máxima e afirmou, utilizando o termo “parcial” no sentido de “combativo pelas condenações”: “Eu sei que sou parcial, por isso estou no Ministério Público. Se ele quer ser parcial também, deveria vir para o Ministério Público, e não ser juiz”.

Na Defensoria, um dos seus membros relatou uma possibilidade semelhante de inadequação. Para ele, “o viés institucional da defensoria seria contraditório com uma pessoa que tivesse uma visão punitivista e quisesse fazer valer dentro da sua função essa dinâmica”. A amplitude da atuação da Defensoria Pública, que não está restrita ao âmbito criminal (o mesmo vale dizer para o Ministério Público), permite uma alocação diferente para pessoas com uma visão que não se adequa tão bem ao perfil da instituição nesse âmbito. Assim, na ótica desse defensor: “na defensoria pública da União, se uma pessoa tem uma visão punitivista, como uma boa parte da sociedade tem, o que ela vai fazer? Ela não vai para a área criminal, ela vai pra outra área porque ela não vai se sentir bem na área criminal” (informação verbal)<sup>75</sup>.

Tomando esse “classismo” como um ponto de partida, intenciono demonstrar que o sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE é bem mais complexo que esse imaginário dicotômico “garantismo-punitivismo” descrito, que se simbolizaria no processo em formato de triângulo isósceles. Essa complexidade decorre de alguns fatores relacionados a cada uma das instituições e aos atores. O primeiro fator que tratamos é justamente a presença de uma quarta importante instituição: a polícia.

## 5.2 Polícia

Uma primeira surpresa no meu trabalho de campo foi justamente a presença tão diversa e constante da polícia nos processos. Foi uma deficiência da pesquisa não ter conversado com policiais, que constituem uma instituição extremamente relevante para o desenrolar da

---

<sup>75</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

persecução penal. Essas notas, portanto, partem do ponto de vista dos demais operadores.

Os policiais federais atuam como investigadores, colhendo informações sobre crimes; como fiscais no aeroporto; como testemunhas, quando depõem na delegacia e na audiência; como escolta de presos que são levados à audiência; como peritos, fornecendo informações técnicas de grafismo, contabilidade, informática etc.; como dirigentes de investigação, determinando o rumo da apuração de certos fatos supostamente criminais, de modo a juntar documentos no “inquérito”, que serão repassados ao procurador, para que este faça a “denúncia”. Essa diversidade de atuações pode levar a entender a polícia como uma grande instituição de serviço e a serviço do sistema de justiça, trabalhando para auxiliar tanto o procurador a escrever uma acusação mais precisa e bem embasada, quanto o juiz a tomar uma decisão de posse de um bom número de informações. Nessa temática, Heitor apontou que, quando a investigação dirigida pela polícia é bem elaborada, “é uma maravilha” para o juiz e facilita demais; no entanto, quando ela é deficiente, “é um tormento”.

Voltando a Mauss (2003), talvez a dádiva que é dada no sistema de justiça criminal não seja a “denúncia” (documento que sintetiza a acusação), mas o “inquérito” (a documentação formal da investigação dirigida pela polícia), sendo a *denúncia* apenas um meio para entregá-la. É como se os colares do *kula*, descrito por Malinowski (1984), fossem os inquéritos e as denúncias fossem as canoas que os transportam. A sentença condenatória seria, então, os braceletes, servindo como retribuição às “maravilhosas” dádivas recebidas. Em tais trocas do sistema de justiça, assim como ocorre nas trocas do *kula*, além dos objetos centrais (peças jurídicas), também são trocadas lealdades e moralidades, com repercussões de curto e longo prazo nos processos.

Há ainda uma outra função exercida por policiais, especificamente pelos delegados: a de ator jurídico no processo, que denominei de papel “delegado-advogado”. Nesse papel, o policial pede ao juiz autorização para prender alguém, para escutar conversas telefônicas, para verificar o conteúdo de contas bancárias, para vender carros que foram apreendidos, para acessar o conteúdo de computadores e celulares. Como já expus, mesmo que o procurador, que é o responsável por escrever uma acusação, não concorde com algum desses pedidos, com uma certa prisão, por exemplo, o juiz pode autorizar. E, embora a gramática das decisões denote uma determinação do juiz, no sentido de uma ordem ou imposição judicial, enxergo que essa decisão tem semântica de autorização, pois é tomada a partir de um pedido de outra pessoa, que já quer adotar a medida e precisa apenas da concordância judicial.

Tal função de “delegado-advogado” não é exercida apenas de forma escrita. Apesar de não ser frequente, os juízes disseram que os delegados vão até os seus gabinetes, “como os

advogados também vão”, para falar de suas teses. Eles esperam que a medida que pediram seja autorizada e, para isso, comparecem na vara para fazer um trabalho de convencimento, “assim como os advogados”.

Ulisses vê a polícia com dois grandes poderes: “poder de filtro” e “poder de disparo”. O “poder de filtro” diz respeito ao controle da informação. O policial costuma ser o primeiro a receber uma informação de um suposto crime, e partir daí ele trata essa informação e decide se ela vai se tornar uma investigação ou não. Esse tratamento tem um cunho técnico, interpretativo e decisório. Ao identificar imagens pornográficas em um computador, é preciso que o policial avalie se são de crianças, de adolescentes ou de adultos, podendo tais fotografias nunca chegarem ao conhecimento do procurador e do juiz, se forem enquadradas como adultos. Na falta de gravação audiovisual dos depoimentos, são as palavras dos policiais que constam nos “termos de declarações” das testemunhas e dos suspeitos, em uma tradução do que foi dito, sendo que o que foi efetivamente dito não chegará aos ouvidos do procurador e do juiz.

Ouvi um relato de uma defensora no Programa Brasileiro para Reforma Processual Penal sobre sua experiência na delegacia como vítima de uma ameaça. Conforme sua narrativa, ela compareceu à delegacia e contou tudo que havia se passado. Em outro dia, foi chamada à delegacia para assinar seu “termo de depoimento”, quando, com surpresa, reparou com que ele não condizia perfeitamente com sua história, que alguns detalhes inexistentes foram acrescentados, bem como foram trocadas as palavras ofensivas por outras “mais fortes”.

Apenas para ilustrar e, assim, aprimorar a compreensão sobre essa noção de “poder de filtro”, recorro a uma matéria da *Folha de S.Paulo*, em parceria com o *The Intercept Brasil*, acerca das gravações de telefonemas de Luís Inácio Lula da Silva após a ordem de interrupção da interceptação telefônica determinada pelo então juiz Sérgio Moro. Segundo a matéria, foram gravados vinte e dois telefonemas do ex-presidente, que poderiam colocar em xeque a hipótese de que “a nomeação de Lula como ministro tinha como objetivar travar as investigações sobre ele, transferindo seu caso de Curitiba para o Supremo Tribunal Federal (STF)” (BALTHAZAR *et al*, 2019). No entanto, ainda conforme a notícia da *Folha*, “embora os registros mostrem que os policiais prestaram atenção a todas as conversas do ex-presidente, o telefonema de Dilma foi o único que a PF anexou aos autos da investigação sobre Lula nesse dia antes que Moro determinasse o levantamento do sigilo do processo” (BALTHAZAR *et al*, 2019). Essa seleção serviu de base para justificar a decisão considerada como a mais controversa do então juiz Sérgio Moro, que foi a divulgação de áudio gravado após ordem de interrupção da interceptação.

Sobre essa temática dos poderes policiais, Helena trouxe uma experiência pessoal:

Um processo em que eram réus mãe e filho, e o termo era exatamente igual, as declarações deles eram iguais, era como se tivesse copiado e colado, e eles assinaram. Durante a audiência, eles não confirmaram o que haviam dito na polícia. A gente tentou na audiência (tanto eu que estava presidindo como o Ministério Público e os advogados) contextualizar. Tentar lembrar por que é que isso foi escrito assim, se na hora se lembra por que foi dito assim, se foi coagida ou não foi. A medida final foi convocar o delegado para tentar esclarecer, já que não estava havendo essa confirmação por parte dos réus. Eu achei inclusive louvável porque o pedido foi do Ministério Público, de convocar o delegado, de ouvir o delegado como testemunha do juízo, de não dar esse peso maior para declarações do delegado, que tem fé pública, como servidor público, e pelo fato também dos réus terem assinado aquele termo. E tudo isso que tem que ser muito contextualizado. Eram pessoas humildes e realmente era crível que eles poderiam ter assinado aquilo ali sem ler ou mesmo sem ter consciência da dimensão de que aquele papel assinado por eles podia ter. (informação verbal)<sup>76</sup>

O “termo de depoimento” na polícia não é uma transcrição de uma fala. Mais se assemelha a um trabalho de tradução de fatos da vida real em palavras que poderão ser utilizadas em um processo. Nessa tradução, alguns ajustes facilitam o trabalho dos operadores no momento de realização do “enquadramento jurídico da conduta” e de julgar os casos, como o uso de palavras que escancaram tal enquadramento. Mesmo que não saibamos definir com total precisão ou que tenhamos dificuldade de avaliar o que é um motivo torpe, um motivo fútil, um estado puerperal, uma instigação, um perigo de vida, um ato libidinoso ou um mal grave, o uso dessas chaves linguísticas auxilia os juristas no “enquadramento jurídico da conduta”, e muitas vezes é o que eles buscam em depoimentos e em laudos periciais.

O jurista precisa da definição das palavras, das respostas “sim” ou “não”, para poder definir um direito ou julgar um caso. Se perguntamos a um jurista se os empregados de uma casa fazem parte da família, ele precisa definir se sim ou não, ou pelo menos, quando sim e quando não, pois, a partir dessa definição, os juristas definirão se os empregados possuem ou não direito a heranças, a benefícios previdenciário, a planos de saúde etc. O cientista social, por outro lado, pode não definir nem que sim nem que não e reconhecer que “família” é uma categoria em disputa, com diferentes pontos de vistas sobre sua constituição, e assim já terá cumprido parte do seu trabalho.

A pesquisa de Bruna Angotti (2019) traz um cenário que joga luzes sobre esse tema, com incomum justeza, a partir de uma ideia escrita por Fernando Acosta em seu caderno: “não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei”. A partir da leitura de denúncias de casos tão semelhantes que a pesquisadora tinha “a impressão de que os casos se repetiam” e de que “estava lendo o mesmo texto que acabara de ler no documento anterior”, Angotti (2019, p. 110)

---

<sup>76</sup> Entrevista concedida por Helena. **Entrevista I**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (83 min.).

mapeou trinta “enquadramentos jurídicos” diferentes<sup>77</sup>. A partir disso, a pesquisadora concluiu que “não existem fatos, existem versões” e que “as versões que compõem os autos são aquelas traduzidas no vernáculo jurídico, de modo que a história que se conta faça sentido na ‘gramática do tipo penal’ escolhida para narrá-la” (ANGOTTI, 2019, p. 247). E não deixou de reconhecer a importância da polícia nessa tradução, ao pontuar que, “na maioria das vezes, a primeira versão dos fatos traduzida para a linguagem jurídica é produzida durante o inquérito policial, a partir dos depoimentos de testemunhas e da própria indiciada, sistematizadas, ao final do inquérito, no relatório feito pela autoridade policial” (ANGOTTI, 2019, p. 247-248).

Com efeito, os fatos da vida, por sua complexidade, normalmente não cabem com precisão na linguagem, que é sempre limitada. E há mais: nem sempre os policiais conseguem justificar na linguagem certas intuições ou conclusões que lhes chegam pela experiência de trabalho. Nas idas e vindas do inquérito policial entre o delegado e o procurador, o dito “pingue-pongue”, o procurador assina um carimbo de tinta ou uma folha de papel com um texto padrão (o que não deixa de ser um carimbo), com a “concessão do prazo de 90 dias para a continuidade das investigações”, ou pode ainda fazer a análise do que foi apurado no inquérito, indicando o que falta ser feito para a conclusão da investigação. Mesmo nesses casos, em que o procurador parece, ainda que de forma bastante tímida, tomar alguma rédea da investigação, há uma expressão que aprendi em meus primeiros dias de trabalho na PR/CE e que acredito sintetizar a crença no “saber informal dos policiais”: o procurador indica o que falta ser feito e complementa com “além de outras diligências que V. Exa. entender cabíveis”. Essa expressão passa a mensagem de que o policial “entende cabíveis” certas diligências que nem sempre o procurador é capaz de identificar, que o policial sabe o que precisa ser feito nas investigações a partir de certa expertise, ainda que não consiga registrar seus motivos na linguagem.

No âmbito dos processos criminais por tráfico de drogas, Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 221) demonstra que, além da crença na função e na conduta policial (“os

---

<sup>77</sup> As características comuns dos casos eram as seguintes: “mulheres que ocultam e/ou negam a gravidez; não tentam abortar; dão à luz sozinhas; atentam contra os/as recém-nascidos/as ou não prestam socorros a estes/estas, pensando, por vezes, estarem mortos/as; não têm memória do momento dos fatos; deixam rastros de que deram à luz, apesar de tentarem limpar as evidências; guardam os corpos em algum lugar da casa, jogam fora no lixo da casa ou da rua, enterram, geralmente no quintal, em cova-rasa; vão dormir, ou voltam às suas atividades rotineiras; são descobertas, seja pelos/as recém-nascidos/as encontrados/as vivos/as ou mortos/as, seja por seus próprios corpos que denunciam um parto recente”. Os enquadramentos mapeados foram: “tentativa de homicídio, tentativa de homicídio qualificado, homicídio simples, homicídio simples com agravante, homicídio por omissão, homicídio qualificado, homicídio qualificado com agravante, homicídio somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado com agravante somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado com causa de aumento de pena, homicídio qualificado com causa de aumento de pena somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado com causa de aumento de pena e agravante, infanticídio, infanticídio somado à ocultação de cadáver, tentativa de infanticídio e aborto”.

policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal”, que “não apresentam nenhum interesse em prender inocentes”), há uma crença no saber policial, inclusive em seus mecanismos para obtenção de confissões e no seu discernimento para diferenciação entre traficantes e usuários (“Eles conseguem perceber quando a pessoa é um mero usuário, e quando, apesar de estar portando uma pequena quantidade de entorpecente, ela na verdade se dedica ao tráfico”). Como aponta Jaqueline Muniz (1999, p. 156-157), trata-se de “um tipo de conhecimento peculiar esculpido nas ruas das cidades” ou

uma espécie de “conhecer” saído da urgência dos fatos, que se confunde mesmo com o fazer e o agir, nos faz pensar que os policiais que patrulham as ruas nas nossas cidades sabem de coisas que não sabemos ou que não queremos perceber. Seu conhecimento é constituído aqui na esquina, dia após dia convivendo, de uma forma explícita e sem mediação, com a dimensão volátil, cômica, dissimulada, humilhante, violenta, confusa, vulnerável, trágica e frequentemente patética daquilo que chamamos de humano.

Transpondo tais ideias para o ambiente em que pesquisei, explico na prática, com a recordação de dois casos de trabalho, o que seria esse “saber informal dos policiais”. Havia uma investigação sobre tráfico de drogas, focada em uma pessoa. O delegado compareceu ao gabinete do procurador, de terno e gravata, cabelo com gel, para conversar sobre o prosseguimento da investigação. Li e reli o caso e não encontrei qualquer fato que apontasse se tratar de tráfico internacional, parecendo que todas as negociações de droga descobertas tinham acontecido dentro do Brasil. Fui orientado, no entanto, a não escrever sobre essa ausência de indicativos de tráfico internacional, para que a investigação continuasse dentro do sistema de justiça federal, uma vez que o delegado havia dito ao procurador que, apesar de não ter fatos concretos, ele “sabia” que era um caso de tráfico internacional de drogas.

O outro caso envolvia um bom número de investigados. Os policiais compareciam frequentemente no gabinete do procurador para tratar do caso, além de manterem uma constante comunicação com ele por meio do WhatsApp. Certo dia, fiquei com a tarefa de analisar o caso para auxiliar o procurador a formar sua opinião sobre a aplicação das “medidas cautelares”. Ele havia pensado em três medidas, e eu, após analisar uma extensa documentação, tentava dividir os investigados entre essas três, por meio de uma avaliação da gravidade dos atos que eles supostamente haviam praticado (para os atos mais graves, as medidas mais graves; para os atos menos graves, as medidas menos graves). Em relação a um dos investigados, não consegui encontrar atos que justificassem nenhuma medida, talvez no máximo a medida mais branda. No entanto, fui orientado a escrever para que lhe fosse aplicada a medida mais grave – a prisão. O procurador me disse que, de acordo com os policiais, “esse não poderia ficar de fora”, pois eles

“sabiam” que tinha uma participação muito grande e importante. Assim, escrevi que ele deveria ser preso, argumentando com expressões usadas nos relatórios policiais, que apontavam que ele teria uma participação importante, sem, no entanto, dizer no que consistia tal participação concretamente ou de onde tirei tal conclusão.

Registro, ainda, que os policiais possuem um “filtro” de dedicação. A obrigação da polícia de investigar todos os crimes que lhe são comunicados é mitológica, pois esbarra na realidade das polícias brasileiras. Tendo em vista a limitação de pessoal, a grande quantidade de atividades que desempenham e de missões de que participam, é impossível aos policiais dar conta de todos os inquéritos de forma rápida e com alta qualidade, em seguimento ao “mito da obrigatoriedade da ação penal” (OLIVEIRA, 2017).

De acordo com Misse (2010, p. 40), a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial diminui o poder discricionário do delegado e, ao mesmo tempo, diminui também sua responsabilidade, pois não precisa “dar conta” (*accountability*) do que faz, “sua obrigação é instaurar o inquérito e dar-lhe prosseguimento, mesmo que não leve a lugar nenhum”. Assim, para Misse (2010, p. 40), em razão dessa obrigatoriedade, vigeria uma discricionariedade do delegado justificada pela “eficiência” e pela “racionalidade”, sem que se precise avaliar publicamente seus critérios e seus desvios. Interpretando o posicionamento de Michel Misse, concluo que o delegado conduz seus inquéritos a partir de um entendimento particular do que sejam essas duas categorias (eficiência e racionalidade), sendo que a avaliação do seu trabalho não se dá em torno desses critérios, mas do cumprimento da instauração obrigatória e do prosseguimento das investigações, com obediência aos prazos, até que os fatos estejam esclarecidos ou prescritos. O delegado faz, portanto, uma escolha de preferência, que pode ser tomada de modo inconsciente, mas não deixa de ser tomada. A partir dessa circunstância, o policial tem certo poder de escolha dos inquéritos que serão “uma maravilha” e dos que serão “um tormento”, ou mesmo dos que serão arquivados, a partir do esmero que imprime a cada investigação.

O segundo poder é o “poder de disparo”, que decorre do primeiro. Verificando informações que indicam a prática de um crime e descobrindo quem o praticou, o policial metaforicamente “dispara” um projétil para a condenação da pessoa, através de um instituto jurídico chamado de “indiciamento”, normalmente seguido do relatório das investigações.

Essa metáfora do disparo foi acionada pelo procurador no sentido de que “uma vez desencadeado esse processo, é um caminho meio sem volta”. A partir do relatório com “indiciamento”, o procurador produz uma síntese da acusação na “denúncia” que, na quase totalidade dos casos no sistema que observei, inicia um processo judicial. Daí o processo segue

um rumo mais estreito, com resposta da pessoa acusada, audiência para ouvir testemunhas e a pessoa acusada, uma opinião escrita da acusação e da defesa e a sentença do juiz, que decide o processo, como expus nos capítulos anteriores.

No sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE, foi possível perceber a importância do inquérito policial – “o reino desse bacharel”<sup>78</sup>, o delegado – para os julgamentos. Há um imaginário de que nos depoimentos do inquérito estão a “verdade”: os depoimentos do inquérito seriam mais próximos à realidade do ocorrido do que os prestados na audiência judicial. Um dos procuradores recordou suas experiências no júri, quando dizia para si mesmo (e às vezes até dizia em plenário): “pra saber o que aconteceu, tenho que ver o inquérito”.

No caso trazido das declarações de mãe e filho que foram “copiadas e coladas”, percebemos que o interesse da juíza e do procurador estava mais focado em verificar a validade do teor dos depoimentos do inquérito policial do que produzir em uma nova verdade a partir da audiência judicial com a presença dos depoentes. As mesmas pessoas que depuseram perante o delegado estavam presentes para construir uma “verdade” com os atores jurídicos do processo – juiz, procurador e defensor. Porém, para “descobrir a verdade”, a solução adotada foi chamar o delegado que as escutou para que ele confirmasse se elas haviam dito o que estava escrito no papel, para que renovasse a credibilidade perdida do inquérito policial, como fonte da “verdade”, em razão de um depoimento “copiado e colado”.

Nessa toada de valorização do inquérito, Eneias disse que lida com muitos inquéritos “praticamente conclusivos”, ao passo que Heitor narrou:

Quando você pega o inquérito em si, aquele acervo de prova que serve como base da denúncia, você pondera aquilo: a perícia que ali está, os depoimentos que estão ali, testemunhas, as diligências feitas, os vídeos, o reconhecimento – tudo isso é ponderado. Algumas provas, elas têm que ser repetidas sob o crivo do contraditório em juízo. É lógico que aquele apanhado não é inservível, que foi feito por uma instituição pública que se presume legítima, feita com observância das normas, e o juiz pondera aquilo no ato de julgar. (informação verbal)<sup>79</sup>

Essa ideia de tornar o inquérito policial um elemento “praticamente conclusivo” para a persecução penal está relacionada ao que Misse (2010, p. 41) colocou como “pré-instrução criminal”. Conforme Misse (2010, p. 41), se essa “pré-instrução criminal” for bem feita, “o

---

<sup>78</sup> Essa expressão diz respeito à existência de um procedimento formal e escrito que é presidido pelos bacharéis responsáveis pela persecução penal. O juiz preside a ação penal, o dito processo judicial, e o procurador preside os procedimentos investigatórios que tramitam no Ministério Público. Assim, de forma única no mundo, o delegado brasileiro, seguindo nossa tradição bacharelesca, não poderia deixar de ter seu próprio procedimento formal e escrito, o inquérito policial, onde ele reina.

<sup>79</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

Ministério Público simplesmente a chancelará na denúncia, poupando-se trabalho ao apensar ao processo todo o inquérito policial”. Assim, conclui-se que, “com isso, na prática, a Polícia passa a ‘carregar’ a parte mais pesada (e mais exigente) do processo de incriminação. E também a maior parte da ‘formação da culpa’” (MISSE, 2010, p. 41).

É por isso que o procurador Ulisses diz que o papel do Ministério Público na audiência não é produzir as provas, mas corroborar, eventualmente, uma prova que já está documentada no inquérito e que Eneias aponta que “o que o Ministério Público Federal produz em juízo é uma mera repetição ou uma confirmação do que aconteceu na fase policial”.

O sistema de justiça estudado, no passo de uma característica brasileira, escancara ainda mais a presença de um policial “disparador”, que quer que seu projétil atinja o alvo da condenação, através do serviço do sistema de justiça. Em outros países, a polícia normalmente possui papel investigativo, sem avaliação e sem atuação jurídica. No Brasil, entretanto, e marcadamente no sistema de justiça que observei, os delegados de polícia são bacharéis em Direito (assim como os juízes) e muitos deles possuíram registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); dirigem um procedimento escrito e formal (assim como os juízes), chamado de inquérito policial; realizam uma avaliação jurídica sobre o que foi apurado nesse procedimento (assim como os juízes), em um documento chamado relatório; e podem fazer pedidos aos juízes (assim como os procuradores), o que é juridicamente denominado de “capacidade postulatória”. Há mais: tais pedidos podem ser atendidos, mesmo com a discordância do procurador. Observei uma amostra disso em um caso em que o delegado pediu para prender um grupo de pessoas e, mesmo sem a concordância do procurador, o juiz autorizou tal prisão, que foi cumprida por policiais.

Esse tema da “capacidade postulatória” me trouxe duas reflexões. A primeira, acerca da presença do “classismo” no meio policial, para defesa e manutenção dos seus poderes e do seu reconhecimento enquanto bacharel e jurista de primeira categoria, que não se subordina a outras instituições. Além da capacidade postulatória, há outros temas jurídicos polêmicos envolvendo os poderes dos policiais, como a possibilidade de firmar colaboração premiada e a exclusividade na direção de investigação criminal (o que equivale ao fim da capacidade investigativa do Ministério Público). De uma série de leituras de artigos e publicações na internet sobre esses temas, percebi que quem manifesta posição favorável a esses poderes são delegados (condição necessária), ao passo que os delegados, quando se manifestam sobre esses temas, defendem posição favorável (condição suficiente). Tive dificuldade para localizar um único contraexemplo. Em uma rápida pesquisa, facilmente se encontra os textos dos delegados Alex Levi Bersan de Rezende, Adilson José Bressan, Bruno Fontenele Cabral, Francisco Sannini

Neto, Rodrigo Carneiro Gomes e Thiago Hauptmann Borelli Thomaz, para citar poucos, de forma exemplificativa. Isso contrasta com a opinião de vários membros do MPF manifestadas ao longo do tempo, a exemplo de Douglas Fischer e Raquel Dodge, e do que ouvi dos procuradores que entrevistei. Tais posições também seguem “teses institucionais” ou “teses de classes”, aprovadas por colegiados dessas instituições ou por associações representativas de seus membros, o que reforça a presença de certo “classismo”.

A segunda decorre das situações geradas por essa *capacidade postulatória*. Em razão dela, é possível que o juiz autorize a prisão de pessoas que o procurador não pretende denunciar, mas que o delegado entende que devem ser presas. Assim, pessoas podem sofrer consequências penais, autorizadas por um juiz e no interesse de um pedido policial, sem que jamais se inicie uma ação penal contra elas, sem que nunca seja apresentada uma denúncia em desfavor delas. Tais medidas são adotadas em razão do acontecimento de um suposto crime, no entanto, se tal crime não for denunciado por um membro do Ministério Público, quase nunca poderá ser reconhecido por um juiz.

Lembremos do Inquérito nº 4.781, divulgado pela mídia como o inquérito das *fake news* contra o STF. Com base em uma hipotética prática de crimes contra a honra de seus ministros, o STF decidiu instaurar uma investigação para apurar crimes cometidos contra si (uma vez que, na crença jurídica, os ministros apresentam o Poder Judiciário e são, portanto, o próprio Tribunal), designou uma equipe de delegados para auxiliar nas investigações e passou a adotar certas medidas como a determinação de retirada imediata de uma matéria jornalística (conduta identificada pela mídia como censura) e de afastamento do cargo de auditores da Receita Federal. Tudo isso aconteceu sem intervenção de membros do Ministério Público e, quando o processo foi finalmente encaminhado à procuradora-geral da República, ela decidiu que era caso de arquivamento e até de anulação, pois o STF estava funcionando, ao mesmo tempo, como investigador, como vítima e como juiz. Esse inquérito demonstra a capacidade dos juízes de adotar medidas de “normalização”, como a retirada de matérias jornalísticas e o afastamento de servidores públicos, com o apoio dos policiais, em casos que nunca serão denunciados, que nunca se tornarão “ações penais”.

Proponho pensar essa descrição parcial do sistema de justiça a partir da inversão trazida por Foucault acerca da relação entre a polícia e a justiça, ao responder à pergunta “qual é a função de um juiz na sociedade?”:

A que ele [o juiz] serve? Ele serve, no fundo, para permitir a polícia funcionar. A justiça não é

feita por outra coisa, senão para registrar no nível oficial, no nível legal, no nível ritual também, esses controles, que são controles de normalização e que são assegurados pela polícia. A justiça está a serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente (FOUCAULT..., 2003).

Na linha de Foucault, penso se os poderes da polícia no sistema de justiça – de “filtro” e de “disparo” – não nos autorizam a dizer que a polícia reúne informações não para prestar um serviço, mas para que o judiciário lhe preste um bom serviço. O trabalho judicial consistiria, portanto, no registro oficial, legal e ritual da condenação daquele que a polícia entende que deve ser controlado e normalizado, já tendo realizado a maior parte da “formação da culpa”.

Para ajudar a refletir sobre essa inversão, abro um parêntese para falar da Receita Federal e dos crimes tributários, que vimos serem relativamente numerosos no sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE. Enquanto a polícia é um aparelho de Estado encarregado da disciplina e da normalização, a Receita Federal é o órgão estatal encarregado de cobrar e arrecadar tributos, valores que abastecem os cofres públicos para fazer frente aos seus gastos. Alguns estratagemas para fugir da obrigação de pagar tributos (notadamente fraudes, omissões de renda e declarações falsas) foram criminalizados ao longo da história, fazendo com que os sujeitos que os utilizavam tivessem que enfrentar um processo ou mesmo eventualmente sofrer alguma consequência penal. Nessa linha, auditores da Receita Federal seguem comunicando aos membros do Ministério Público fatos relacionados ao não pagamento de tributos em que observam alguma prática criminal. A polícia, nesses casos – é de se notar –, tem uma participação tímida, isso quando tem participação. No sistema de justiça que observei, os procuradores verificam se o valor não foi pago ou parcelado e denunciam aqueles que seriam responsáveis pelo pagamento dos tributos, muitas vezes sem instauração de inquérito policial, com base em uma investigação própria do Ministério Público.

Acontece que há um entendimento firme no meio jurídico de que o pagamento dos tributos, a qualquer momento, faz com que o acusado não seja punido. Se depois de descoberto todo seu esquema de sonegação, ele decide pagar os tributos, os auditores da Receita Federal nem mesmo comunicam tal fato ao Ministério Público. Mesmo que ele não pague inicialmente, seja processado, condenado e não caiba mais recurso de sua condenação (o chamado “trânsito em julgado”), ainda assim, se ele decidir pagar, ele não será punido no âmbito penal. A partir do texto de Lia Albuquerque (2016, p. 46), é possível concluir disso que “o interesse primordial do Estado está albergado na arrecadação fiscal; sendo este, efetivamente, o motivo que enseja a previsão de instrumentos de política criminal”. A previsão de uma sanção penal surge como uma ameaça ao contribuinte para que pague adequadamente seus impostos, taxas e contribuições. Dizendo sem rodeios, o sistema de justiça criminal é colocado a serviço da

Receita Federal para auxiliá-la a arrecadar tributos.

A partir dessa ilustração dos crimes tributários, é mais fácil perceber como um sistema de justiça pode ficar a serviço de outras instituições. No caso da polícia, reforça essa inversão a atuação do “delegado-advogado”, que se dirige ao juiz com argumentação escrita ou oral para ver seu pedido atendido, para acessar segredos ou prender pessoas. Também a reforça certo sentimento policial de desconforto com a impunidade dos seus investigados, marcado no dito popular “A polícia prende e a justiça solta”.

Ficou conhecido no noticiário cearense o caso de um doleiro, julgado e condenado pela Justiça Federal de Fortaleza/CE, por lavagens bilionárias de dinheiro. A unificação das penas a que foi condenado ultrapassou trezentos anos de prisão (tal número também é uma “unidade sancionatória”, nos termos de Samuel Arruda, que equivale, na prática, a trinta anos em cela de penitenciária). No entanto, tal pena nunca foi cumprida, pois o doleiro migrou para a Alemanha, país que negou sua extradição e no qual vive em liberdade. Durante a pesquisa, compareci a um evento em que um delegado, que ocupava importante função administrativa na Polícia Federal, falou que tal doleiro era “uma pedra no sapato da Polícia Federal”. O discurso desse policial evoca a polícia como instituição de combate continuado à criminalidade, como se sua tarefa não se esgotasse na apresentação do relatório do inquérito, como se a efetiva punição dos culpados fosse sua dádiva, sua retribuição pelo trabalho bem feito, ao passo que a não punição dos culpados que ele identificou fosse uma “pedra no [seu] sapato”.

Mesmo em um sistema em que a investigação é desenvolvida por servidores públicos, que não recebem remuneração por êxito das operações ou por quantidade de condenações, os delegados comparecem perante o juiz para argumentar a favor de uma prisão, de uma condenação ou do acesso a conversas e dados bancários; comemoram a efetiva punição de um acusado e lamentam a ausência de punição para um culpado. O que os leva a isso?

Um rudimento de resposta veio de comparações trazidas por um procurador:

Por que é que um médico do IJF [Instituto José Frota, um hospital municipal de Fortaleza] vai se empenhar naquela operação se ele não está ganhando mais nada por isso? Se a gente fosse fazer uma analogia: o que leva um padre a dar um bom sermão na missa? É a vontade de tocar o coração dos fiéis! E eu acho que é a mesma coisa. Você quer que a sua pretensão [seja atendida]. Afinal de contas, você está deduzindo uma pretensão. (informação verbal)<sup>80</sup>

A partir do tipo de pedido que é feito e sustentado pelos policiais, parece prevalecer a

---

<sup>80</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

ideia de que os policiais são a “classe” mais “punitivista”. Como disse Eneias:

Talvez pela bagagem pessoal que o agente [policial] carrega e pelas experiências que ele vai angariando ao longo da profissão [a “doação do pai” e “o sal que ele come”, diria Drummond], ele tem uma interpretação da lei e uma visão de mundo diferente da visão do procurador, que já é mais distante do crime, e do juiz que é mais distante ainda que a do procurador. O que eu vejo são pessoas que têm interpretações diferentes do ordenamento jurídico, que têm visões de mundo diferentes entre si, até porque as experiências são diferentes e é inegável que são. Na audiência de custódia, o juiz tem contato com a pessoa que foi presa, num ambiente climatizado, já com a presença da polícia, tudo formal, com toda garantia. Agora, a polícia tem contato com a pessoa no meio de uma favela, portando um fuzil. Então, a experiência de ter contato com uma pessoa denunciada na sala de audiências, às vezes até algemada, com toda segurança, com escolta, é completamente diferente da do policial que tem contato ali, às vezes troca tiro e tem confronto corporal. Tem toda uma questão que acaba influenciando. Ele vê de perto a criminalidade e talvez por isso ele sinta uma necessidade de um punitivismo maior, ele tem uma visão mais punitivista. Mas não por conta do cargo, pela posição do delegado, que é obrigado a defender, mas por conta da experiência dele, da interpretação que ele faz do mundo e do direito. (informação verbal)<sup>81</sup>

Essa ideia parte de uma concepção, segundo a qual a proximidade com a ocorrência criminal impacta a interpretação dos fatos e a visão de mundo, a partir do que Misse (2010, p. 44) chamou de afastamento da “cena do crime”. Para o referido autor, os atores encarregados de esclarecer um determinado crime vão se afastando progressivamente da “cena do crime”, a cada nível hierárquico do processo de incriminação (policiais, depois procuradores, depois juízes), transformando a “cena do crime” em uma narrativa de segunda e terceira mãos.

A presença dos policiais no processo contribui, portanto, para uma primeira deformação do ideário de justiça triangular, transformando-a em um quadrilátero irregular, a partir da força da polícia e do procedimento por ela desenvolvido.

### 5.3 Ministério Público

Definir o exato papel do Ministério Público no sistema de justiça estudado não me pareceu tarefa fácil. A partir do ponto de vista de um procurador, trago algumas características que singularizam essa posição, “um pouco artificial” e “antinatural”. A imagem do triângulo isósceles, presente nas arquiteturas dos sistemas de justiça criminal de muitos países, a exemplo do Chile, não se reproduz nas salas de audiência da Justiça Federal de Fortaleza/CE, ficando o procurador ao lado do juiz, em posição perpendicular à da “mesinha” ocupada pelo acusado e por seu defensor.

---

<sup>81</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

Para Ulisses, o procurador é, a um só tempo, um magistrado (ou quer ser), um advogado (com traços judicialiformes) e a própria parte. Vou explicar. No âmbito cível, as empresas costumam ser representadas nas audiências de forma dupla: por um advogado, que possui a dita “capacidade postulatória”, e por um preposto (a parte), que pode ser um sócio da empresa, que de alguma forma corporifica aquela entidade. No processo penal, o polo da defesa também está composto de forma dupla, pelo acusado (a parte) e pelo defensor (o advogado). Eles exercem as funções de autodefesa e de defesa técnica, respectivamente. O polo da acusação, no entanto, está unificado na pessoa do procurador, que representa (corporifica) a instituição Ministério Público e a representa juridicamente – ele é o advogado e a própria parte.

Para demonstrar quão excêntrica seria essa posição, Ulisses trouxe a perplexidade da observação de um completo desconhecedor do sistema de justiça, um alienígena: “Aí um marciano que adentre a sala, vai dizer: quem é esse cara? Será que ele é o outro advogado? Como as pessoas da sabedoria popular dizem, [é] o advogado de acusação? Ou ele é um juiz?” (informação verbal)<sup>82</sup>.

A dificuldade de definição do papel do Ministério Público está intrinsecamente relacionada com a noção de parcialidade. A parte é, por definição etimológica, parcial, enquanto o magistrado almeja a imparcialidade, guiado por termos idealizados pelo Estatuto da Magistratura. Curioso notar que, talvez pela leitura desse Estatuto, os juízes entrevistados possuem um discurso com divisão marcada entre neutralidade e imparcialidade, entendendo que os julgadores não devem (e não conseguem) ser neutros e devem (e conseguem) ser imparciais. Para os demais operadores entrevistados, não nos pareceu tão marcada essa divisão entre neutralidade e imparcialidade, sendo tais noções colocadas em conjunto como objetivos nem sempre alcançáveis.

Entre os meus interlocutores, alguns entendem que “o Ministério Público é um órgão parcial” e outros não encaram os procuradores como partes: “são pessoas imparciais, agentes públicos imparciais”. No meio de opiniões nada harmônicas, surgiram interessantes soluções intermediárias entre os extremos parcial-imparcial. Uma dessas soluções é a de “parcialidade mitigada” trazida por Heitor:

A parcialidade – vamos dizer assim – é mitigada, por conta das funções dele. Vamos ver se eu me faço compreender. Ele é parcial enquanto ele está defendendo aquela tese dele ali, que ele busca a acusação, porque ele fez a opinião dele diante dos fatos, que

---

<sup>82</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

ele entende, porque ele defende a sociedade, não é isso? Se ele está ali como um defensor da sociedade, é lógico que o viés de atuação dele tem que ter uma certa parcialidade, não é isso? Mas (...) ele como defensor da sociedade, ele também o é do cidadão. Por que como é que ele pode ser o defensor do todo e não ser do cidadão que está sendo acusado? É esse o problema da parcialidade. Por isso que eu digo que é uma parcialidade mitigada. (informação verbal)<sup>83</sup>

A partir dessas ideias, proponho que a complexidade da atuação do procurador está relacionada a uma pressão institucional que recai sobre suas convicções pessoais, muito diferente do peso existente sobre a defensoria e o judiciário.

Para os defensores, a pressão institucional é máxima, pois a defensoria é reconhecidamente um órgão parcial: “sempre o interesse do assistido é o que está em primeiro lugar”. Desta forma, os defensores não possuem tanta dúvida do seu dever de ceder quanto às suas convicções pessoais para se manifestar processualmente a favor da absolvição de alguém que, se fossem julgar, condenariam.

Para os juízes, a pressão institucional é mínima. Eles não estão ocupando uma posição que tem como tarefa buscar condenações ou absolvições. Em um plano abstrato, a instituição a que pertencem não tem um lado definido. Os juízes sentem liberdade para julgar conforme suas convicções, que são formadas de modo bastante intrincado, com diversas influências e com certos limites, dentre eles a interpretação que eles fazem das normas. É esse tema, aliás, que trabalharei no próximo capítulo, a partir de algumas chaves analíticas.

O procurador se encontra em sua situação um pouco diferente: apesar de ser oficialmente imparcial, há uma pressão institucional cultural de fundo, nem sempre declarada, que está relacionada ao exercício do papel de responsável pela acusação. Tal pressão pode ser observada com maior nitidez nos “casos duvidosos”, nos quais o procurador opta por pedir a condenação.

Apesar da ideia presente no ambiente jurídico e trazida pelos juízes, de que “na dúvida, decide-se a favor do réu”, o procurador percebe na própria lógica do sistema a existência de um outro princípio para atuação dos membros do Ministério Público: “na dúvida, você submete ao júízo”.

Esse princípio diz muito sobre a posição dos procuradores no sistema de justiça criminal que estudei. É como se o procurador se desse conta de que sua opinião não influi diretamente na vida das pessoas, uma vez que há um juiz que ameniza seus excessos e que possui a opinião prevalecente. Como sintetizou Eneias, “no caso criminal, que é especificamente o objeto da sua

---

<sup>83</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

pesquisa, o Ministério Público tem uma posição, a defesa tem uma posição, ambas podem ser respeitáveis, muitas vezes podem ser a mais correta até, mas, no final das contas, a que prevalece é a do juiz” (informação verbal)<sup>84</sup>. É como se, em razão disso, o procurador se sentisse mais livre para “puxar” sua opinião para uma visão “punitivista”, contando que o juiz poderá “repuxar” para um idealizado centro de imparcialidade.

É preciso repisar que estou tratando de “casos duvidosos” – nos quais tais questões brilham, casos em que os operadores vivenciam grande dificuldade em optar entre a condenação e a absolvição do acusado. A existência de casos de grande dificuldade no sistema de justiça criminal de Fortaleza/CE está sendo aqui tomada como axioma, mas é meu dever expor que ela é matéria de disputa, não possuindo opiniões harmônicas. Aquiles, por exemplo, justifica que, justamente em razão da prova de muitos crimes ser basicamente documental, “é muito difícil ter uma dúvida assim tão séria”. Eneias, aliás, não se recorda de nenhum caso que ficou em dúvida acerca da decisão. Isso não quer dizer que não haja uma dúvida sobre o que aconteceu no caso, como ele mesmo explica: “Se você fica na dúvida se a pessoa praticou o crime, você simplesmente absolve. Aí você não vai dizer que eu fiquei na dúvida ao proferir essa sentença? Não, eu tinha certeza do que deveria ser feito, que era absolver porque não tinha provas suficientes” (informação verbal)<sup>85</sup>.

Para pensar processos mais duvidosos, em que se apresenta viável mais de uma solução, Heitor trouxe a noção geométrica da senoide. Tal forma representa um “vai e volta na condução do processo” sobre a dúvida de se a pessoa cometeu ou não o crime. Ele disse que já chegou a preparar duas sentenças, uma pela condenação e uma pela absolvição, e ficou “matutando” para decidir a que ia lançar: “Para você ver como não é fácil: às vezes, há certos casos que você prepara duas decisões para chegar a uma conclusão e depois você reflete. Por isso, a atividade de julgar não é fácil” (informação verbal)<sup>86</sup>.

Pelas entrevistas, observei que os juízes não possuem a compreensão (em termos empáticos e não intelectuais) dessa pressão sentida pelos procuradores, o que colabora com a hipótese de que eles não a sentem. Nas oportunidades de interlocução com os juízes, fiz um exercício para que eles comentassem a seguinte frase: “há casos em que se eu fosse juiz, eu absolveria, mas como procurador da República eu peço a condenação”. Todos reagiram com

---

<sup>84</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>85</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>86</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

absoluta discordância e alguns até com espanto. Aquiles, por exemplo, disse que “não tem o menor sentido isso. Não tem essa de ‘porque eu sou procurador eu vou pedir a condenação’. Foi dito aqui em Fortaleza isso? Com respeito a quem disse isso, não tem a mínima pertinência um negócio desse” (informação verbal)<sup>87</sup>. A Eneias nem mesmo foi dita a frase do exercício, pois ele já deixara clara sua posição no decorrer da entrevista, reforçando com vários exemplos:

Dizendo pela minha pessoa, se eu fosse um delegado ou se eu fosse um procurador da República e sendo um juiz, minha atuação seria em todos os casos rigorosamente a mesma. Se eu fosse um delegado em um caso e eu entendesse que era o caso de prisão, eu representaria pela prisão; se eu fosse um procurador da República, naquele mesmo caso, eu me manifestaria favoravelmente à decretação da prisão; sendo um juiz e eu entender que é o caso de decretar a prisão preventiva, eu vou decretar. Em todos os casos que eu decretei uma prisão preventiva, se eu fosse delegado eu teria representado pela prisão, se eu fosse procurador teria me manifestado favoravelmente e sendo juiz eu decreto. Se é um caso que eu entendo que não é de decretação da prisão, eu como delegado não teria representado, como MPF não teria me manifestado favoravelmente, teria me manifestado contra a decisão, e como juiz eu indefiro. O mesmo em relação a oferecer ou não uma denúncia: se fosse procurador, nesse caso eu ofereceria? Então como juiz eu recebo. Nesse caso eu não ofereceria? Então como juiz eu não recebo. Como procurador, é pra condenar? Na alegação final eu pediria para condenar. Na alegação final, é pra absolver? Eu peço pra absolver. Assim como juiz, se for pra absolver ou condenar, eu absolvo com total tranquilidade, independência e imparcialidade. (informação verbal)<sup>88</sup>

De outra ponta, o procurador Agamenon afirmou que “toda instituição tem um certo perfil” e “se você está inserido nessa instituição, esse perfil pesa sobre você como uma forma de pressão, mesmo que você não a identifique”. Procurou explicar essa pressão através de exemplos em outras entidades da sociedade civil:

Se você estiver pertencendo a uma igreja, se você for um padre; a igreja católica, ela tem um perfil e esse perfil é formado através de sua longa história que resultou naquele tipo de perfil. É claro que você ser um padre, se você não se enquadrar nesse perfil, você vai ser pressionado, mesmo que não seja uma obrigação seguir esse perfil, mas vai haver esse tipo de pressão, que talvez algum sociólogo possa explicar que tipo de pressão seria essa. (...) Se você é de uma instituição ambiental ou de defesa do meio ambiente, você vai estar inserido nisso. Se você pertence ao Greenpeace, por exemplo, é claro que você vai sofrer pressões para defender o meio ambiente. Mesmo que sua consciência indique que aquela ação não cause danos ao meio ambiente, a pressão por você pertencer à instituição faz com que você, de certa forma, permita-se ser dobrado por essa pressão. (informação verbal)<sup>89</sup>

Ulisses, na mesma ponta, tratou essa diferença de atuação a partir da necessidade de

<sup>87</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>88</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>89</sup> Entrevista concedida por Agamenon. **Entrevista VIII**. [maio 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (39 min.).

alguém exercer o papel da acusação, dando forma ao imaginário do triângulo isósceles, referido por ele como “tripé”. Esse tripé não só se baseia na presença do juiz, que o procurador conta para amenizar eventuais pedidos excessivos. Baseia-se também na presença do defensor, que poderá tomar todas as medidas necessárias em busca da melhor situação jurídica para o réu.

Voltando-me à questão do poder de convencimento da sentença, mais especificamente da possibilidade de o procurador mudar de opinião após tal decisão judicial, vejo uma interessante dinâmica de sobreposições do perfil institucional e do perfil individual, que ajudam a pensar sobre esse “tripé”. Deparei-me, por exemplo, com alguns casos em que o procurador havia pedido a condenação, porém, após uma sentença de absolvição, ele decidiu não recorrer. Nesse caso, imagino que, para o pedido de condenação, o procurador sentiu o peso do perfil institucional, voltado à busca pela condenação das pessoas envolvidas em fatos criminais. No entanto, após a leitura da sentença, com a amenização trazida pelos argumentos do juiz, seu perfil individual mais “garantista” se sobrepôs, fazendo com que entendesse como desnecessário o recurso.

Por outro lado, há também caso em que o procurador pede a absolvição ou, como vimos no caso de Tegbessou, entende cabível uma pena próxima à mínima. No entanto, após uma sentença de condenação em pena elevada, o procurador igualmente não recorre. Aqui, ao contrário, no momento das alegações finais, o procurador foi fiel ao seu perfil individual, que percebeu motivos para a absolvição ou para aplicação da pena mínima. No entanto, após a leitura da sentença, o perfil institucional se sobrepôs, fazendo com que entendesse que não é papel do Ministério Público recorrer e buscar a declaração da inocência de um réu, quando há um defensor para tanto.

Veja que essa mudança de opinião está amparada em uma inércia. Expressar sua opinião final, as chamadas “alegações finais”, é uma obrigação do procurador. A interposição de recurso, no entanto, é facultativa. A mudança de posicionamento do procurador, quer do institucional para o pessoal, quer do pessoal para o institucional, pode aqui evitar o esforço do recurso<sup>90</sup>. Isso confere rudimentos de explicação para a frase “há casos em que se eu fosse juiz, eu absolveria, mas como procurador da República eu peço a condenação”, que penso que pode ser assim complementada com: “no entanto, se o juiz absolver, eu não recorro”.

---

<sup>90</sup> Nesse campo de exigir certo esforço, lembro das bases das propostas de Marmelstein (2019, p. 233), auxiliado por Fernando Braga, para evitar o encarceramento excessivo. Suas propostas são fundamentadas na arquitetura de escolhas, com a criação de mecanismos que reduzam o esforço para a decisão na direção preferencial, os chamados *nudges*. A ideia é configurar um arranjo decisional em que a inércia favoreça a liberdade. No sistema de justiça que estudei, para os casos duvidosos, a inércia pode favorecer a mudança de posicionamento do procurador, pois é mais trabalhoso recorrer do que não recorrer.

Finalizarei esse item sobre os procuradores, com a narrativa de mais um caso, o de Fernando. Em um processo de pornografia infantil, o procurador responsável pelo caso frisou em pelo menos três oportunidades, de modo bem explícito, que a acusação dizia respeito unicamente ao compartilhamento de imagens em um certo dia e ao compartilhamento de vídeos em outros. Frisava isso porque ele havia pedido a instauração de um inquérito para apurar a produção de imagens e o abuso sexual de crianças, que ainda não havia sido concluído, e, portanto, não fazia parte da acusação que seria julgada.

Na audiência, Fernando já estava preso há aproximadamente um ano. As decisões daquele processo demoraram muito mais do que o comum. Como acontece em raríssimas exceções, o procurador já havia se manifestado e insistido, também em pelo menos três oportunidades, para que o juiz recebesse a denúncia e assim desse andamento ao processo, com a marcação de audiência. O procurador, juridicamente (“como professor”<sup>91</sup>), entendia que já havia um “excesso de prazo” no tempo de prisão, ou seja, que o tempo em que Fernando estava preso já passava do razoável por causa da demora do próprio sistema de justiça. Processualmente (“como procurador”), porém, ele continuava se manifestando pela manutenção da prisão, considerando a gravidade das condutas pelas quais a pessoa presa estava sendo acusada (compartilhamento de pornografia infantil) e, principalmente, pelas quais ela estava sendo investigada (produção de imagens e abuso sexual de crianças).

Na audiência, como costumeiramente acontece, o procurador presente não era o mesmo responsável pelo caso. Helena, que presidia a audiência, perguntou ao procurador se havia sido instaurado inquérito para apurar a produção de imagens e o abuso sexual das crianças. O procurador não sabia responder. Em suas alegações finais, o procurador pediu a condenação do acusado apenas pelo compartilhamento de imagens e de vídeos, seguindo a lógica do que ele havia frisado como limite da acusação. Na sentença, Helena condenou Fernando pelos compartilhamentos e também pela produção de imagens a uma pena superior a quinze anos.

Por fim, assim como aconteceu no caso de Tegbessou, o procurador voltou atrás em sua manifestação seguinte para afirmar que a decisão judicial estava correta – mais correta que a sua expressa nas alegações finais – e que o acusado deveria ser mesmo condenado pela

---

<sup>91</sup> A frase provocativa que eu trouxe para as entrevistas – “há casos que, como procurador, eu peço a condenação, mas se eu fosse o juiz eu absolveria” – traz dois posicionamentos diante de um caso: “como procurador” e “como juiz”. Trabalhei no MPF com um chefe que havia sido meu professor e essa relação trazia uma terceira posição, que era de passar orientações que estivessem de acordo com um hipotético “melhor direito”, a melhor solução que se poderia inferir da normatividade ou a solução mais amplamente aceita pelos juízes de tribunais e pelos autores dos manuais jurídicos. Então, às vezes, “como procurador”, ele poderia pedir a continuidade de uma prisão de uma pessoa em um caso que, “como professor”, ele entenderia que era hipótese de relaxamento da prisão. É nesse sentido que uso a expressão “como professor”.

produção de imagens.

Esse caso serve para falar da excepcionalidade do acompanhamento de um caso pelo procurador: após a denúncia, ele normalmente espera que o sistema siga automaticamente seu fluxo, aguardando intimação para se manifestar, sem exercer a função de cobrança da eficiência desse fluxo. Como afirmou Aquiles,

no processo civil, o advogado do autor quer que o processo ande, o advogado do réu não quer que ande. No processo criminal, o Ministério Público nem tá muito aí se vai andar muito ou não, ele simplesmente denuncia. Nunca vi procurador reclamar de prazo aqui ou porque tá demorando. E os defensores dos réus é que não querem que ande mesmo. (informação verbal)<sup>92</sup>

Serve também para introduzir o que tratarei nas próximas páginas: uma diferença na forma de lidar com o processo e com as questões jurídicas, a depender da sua posição (“como professor”, “como procurador”, “como juiz” etc.); a ausência de um conhecimento profundo sobre o caso durante as audiências por parte dos procuradores; as idas e vindas nos posicionamentos do Ministério Público, que podem estar relacionados a uma passividade diante do processo e, como consequência disso, a proatividade dos juízes, com a assunção de um protagonismo, pelo qual deixam de atuar como “meros repetidores” e passam a decidir alguém ou além dos pedidos dos procuradores.

#### 5.4 Judiciário

E quem é o juiz? – essa foi uma das perguntas que mais escutei no decorrer das observações e no meu cotidiano de trabalho. Aliás, uma das mais inusitadas cenas de que participei enquanto servidor se deu ambientada nessa pergunta, ao abordar um procurador para sanar uma dúvida sobre a aplicação do instituto da “suspensão condicional do processo”<sup>93</sup> em um caso de crime ambiental. Eis o diálogo:

**Eu:** Estou com uma dúvida, se nesse caso a gente deve oferecer a suspensão.

**Procurador:** Quem é o juiz?

**Eu:** É um processo da 3a. vara, do juiz titular.

**Procurador:** Ah! É dos nossos! Sapeca a suspensão.

<sup>92</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II.** [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>93</sup> Com esse instituto jurídico, o suposto autor do crime passa por um “período de prova”, normalmente de dois anos, tendo que ir mensalmente à vara para assinar uma folha de presença na secretaria (“comparecimento mensal”). Terminado o período de prova, com presenças regulares e sem ter sido processado por outros crimes, o processo é arquivado, sem julgamento do fato supostamente criminoso.

Apesar da graça do episódio, essa pergunta é, sim, relevante, pois, a depender do juiz, o destino de um processo e de um acusado pode ser bem diferente. No tabelamento de denúncias, tive uma oportunidade ímpar de avaliar dois casos muito semelhantes de roubo a carteiros: os mesmos dois acusados e as mesmas duas vítimas, com diferença de um mês entre os fatos. A questão duvidosa também era semelhante: a testemunha que havia reconhecido os acusados na polícia, não mais os reconhecia na audiência perante o juiz. Em um dos processos, ambos foram absolvidos; no outro, foram aplicadas penas de mais de dez anos a um e de mais de vinte anos a outro.

Nesse tocante, Agamenon rememorou uma diferença nítida entre o julgamento de dois juízes, em outra época, dos casos de transporte de drogas por “mulas”: um aplicava penas leves, e o outro, penas pesadas (deduzi com facilidade que este último se tratava de Aquiles). Um dos defensores também, logo após a pausa da gravação, disse que, como eu já estava observando o sistema há um ano, eu já deveria ter notado que um dos juízes titulares é mais garantista e o outro, menos (também deduzi com facilidade que este último se tratava de Aquiles)<sup>94</sup>.

Aquiles é conhecido como um juiz severo, “o mais famoso e rigoroso juiz federal do Ceará”, como se lê em notícia jornalística que optei por não referenciar. De modo surpreendente para mim, tive contato com essa avaliação sobre Aquiles, do seu rigor na aplicação das penas, em outras duas oportunidades: em uma reunião do EPP, mediada por um juiz de tribunal que atuou na revisão de algumas de suas sentenças, e em uma audiência presidida por Helena, na qual um dos acusados afirmou que havia sido julgado por Aquiles e que ele tinha a “mão pesada”. Também ocupou a mídia uma sentença sua acerca de crimes ambientais, com a aplicação de pena superior a trinta e cinco anos.

Talvez profeticamente, Aquiles me disse na entrevista: “Podem estar dizendo por aí que eu sou muito rigoroso e você vai ver que não sou tanto assim como dizem” (informação verbal)<sup>95</sup>. De fato, minha experiência de observação e de leitura me fizeram concluir que a noção de “punitivista” e suas outras facetas (“rigoroso” e “mão pesada”) são articuladas no sistema de justiça enquanto categorias de acusação, de modo estaque e sem gradações, a partir de uma observação limitada e de exemplos seletivos.

Seguindo uma visão de mundo aristotélica, para alguém ser considerado “punitivista”,

---

<sup>94</sup> Ressalto aqui uma curiosa questão dos discursos dos interlocutores nas entrevistas que é a ausência dos nomes dos demais operadores, “evitando a fulanização”, ainda que o referido seja facilmente identificável, como pela indicação da vara de sua atuação.

<sup>95</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

deveria o ser do nascimento à cova, ou, pelo menos, no caso dos agentes estatais, da posse à aposentadoria. Essa visão não dá conta da diversidade dos fenômenos decisórios observados, pois o “punitivismo” não está acoplado a uma pessoa e não a acompanha em todas as suas decisões. Uma avaliação desse fenômeno só se sustenta quando feita de modo relativo e situacional. Em vez de apontar que um juiz é muito ou pouco “punitivista” ou “garantista”, parece funcionar melhor para compreender o sistema de justiça uma avaliação das decisões tomadas, em mais ou menos “punitivistas” ou “garantistas”, sempre em comparação com outras possibilidades de decisão.

Lembro aqui que, também conforme os manuais jurídicos, uma outra missão do processo penal seria disciplinar e regular o modo como as punições são aplicadas, conferindo garantias aos acusados e impedindo o arbítrio dos poderes estatais de punição imediata (sem processo). Partindo do pressuposto de que “o punitivismo é uma ideia da sociedade como um todo”, essa categoria é utilizada, portanto, como um etiquetamento, para marcar um desvio comportamental de um agente que acompanha correntes majoritárias (de punição) em um sistema de justiça que se pretende contra majoritário (de garantias).

Contarei um caso com múltiplos propósitos de explicação. É o caso de Xiomara, a cuja audiência para julgamento lá assisti. Em linhas gerais, os policiais estavam em um prédio da periferia de Santiago cumprindo um mandado de prisão por não pagamento de pensão alimentícia. A pessoa que iria ser presa, ao avistar os policiais, decidiu correr para dentro de casa, de forma a evitar sua prisão, porém, quando foi fechar a porta, um dos policiais colocou o coturno na abertura e bloqueou o fechamento. Em seguida, os policiais ingressaram no lugar e viram Xiomara sentada à mesa da sala, que estava tomada por grande quantidade de pasta-base de cocaína e por material normalmente utilizado para a divisão típica da venda no varejo. Sentada à mesa, mas sem tocar ou utilizar qualquer material que ali estava. Com base nisso, o fiscal (como é chamado o membro do Ministério Público no Chile) apresentou uma acusação por tráfico de drogas. Na versão de Xiomara, ela tinha sido convidada pelo dono da casa para usar pasta-base de cocaína, que é sua droga de costume, mas não tinha realizado qualquer atividade de pesagem, divisão ou embalagem da droga e não tinha envolvimento com o tráfico. Ao final da audiência, no julgamento realizado por três juízes de primeira instância, Xiomara foi considerada inocente, por unanimidade, ante a ausência de provas de qualquer ato relacionado ao tráfico de drogas.

Na saída da audiência, eu conversava com uma defensora pública e uma advogada criminalista, que se confessaram surpresas e até envergonhadas. Elas, antes da sentença, provavelmente influenciadas pela experiência no sistema de justiça brasileiro, entendiam que

era “caso de condenação”. Somente ouvindo a sentença é que se deram conta de que o fato de os policiais terem visto Xiomara sentada à mesa com drogas e materiais era insuficiente para inferir que ela estava pesando, dividindo ou embalando drogas. Esse caso é um ótimo exemplo de como julgamentos podem ser diferentes, a partir de uma avaliação subjetiva de suficiência de um fato (sentada à mesa com drogas e materiais) para comprovar processualmente outro fato inferido (envolvimento com o tráfico de drogas). Tal avaliação de suficiências serve como tijolo e argamassa para a construção da verdade jurídica de cada caso.

Pouco depois, encontrei o fiscal no corredor e conversamos sobre o caso. Ele contou que era o tipo de acontecimento que ele não poderia deixar de denunciar, pois envolvia grande quantidade de droga e a pessoa estava no local da apreensão. No entanto, sabia da possibilidade forte de absolvição, considerando que os policiais não tinham visto Xiomara manipulando a droga e que os juízes que julgariam eram muito “garantistas”. Retornando para o aeroporto, tomei um Uber com um motorista que estava em seus primeiros semestres da faculdade de Direito. Aproveitei para perguntar o que ele achava do sistema de justiça criminal chileno e ele respondeu sem hesitar e em tom de crítica: “muy garantista”. Minha passagem pelo Chile me aclarou como até mesmo a noção de “garantista” pode ser articulada enquanto categoria de acusação.

A par das diferenças entre os juízes federais criminais de Fortaleza/CE, identifiquei algo que, de alguma maneira, assemelha-os e está presente em suas atuações. É o que denominei de protagonismo. Seguindo as metáforas teatrais, tão típicas de Goffman (2002) e da antropologia da performance; se o Código de Processo Penal serve como *script* e os operadores jurídicos são atores, a figura do juiz surge como protagonista do processo, por vezes fazendo o papel que deveria ser desempenhado por alguma das partes ou mesmo indo além das partes, como explicarei.

A propósito, a escolha de ser juiz é muitas vezes marcada pelo desejo de decidir, de dar a palavra final. Helena, por exemplo, criou uma expectativa de dar uma solução através do julgamento após suas experiências na advocacia pública, no Ministério Público e na Defensoria. Já Eneias teve seu anseio profissional pautado em uma visão idealista:

Eu sempre tive aquela visão um pouco mais idealista, do direito ser algo que interfere no dia a dia das pessoas e procurar colaborar de alguma forma para que o sistema de justiça fosse prestado de uma forma mais eficiente e mais justa. Um pouco por conta desse idealismo, eu sempre quis exercer carreira que tivesse mais influência no desfecho dos processos. (...) Dentre Ministério Público e magistratura, me agrada mais a magistratura porque, no final das contas, quem decide é o juiz. (...) Essa possibilidade de dar definitividade no entendimento é algo também que me agrada

bastante na magistratura. (informação verbal)<sup>96</sup>

A partir das observações realizadas, percebi a presença ativa do juiz no processo, que determina novas diligências antes do julgamento, que avalia circunstâncias judiciais de forma minudente, que entende que devem prosseguir certas investigações que os procuradores querem arquivar, que identifica tipos penais e agravantes não apontados pelo procurador, que condena ou absolve mesmo em contraposição a um pedido harmônico da acusação e da defesa. O juiz acaba por ocupar uma posição de protagonista do processo, principalmente em “seus dois grandes momentos”: a audiência e a sentença. O juiz preside a audiência, conhece o processo, lê com antecedência, prepara-se para o ato. Ao final, a acusação e a defesa lançam suas opiniões, mas é a opinião do juiz que prevalece.

Trago das minhas memórias uma das primeiras sentenças que li, enquanto servidor do MPF, para pensar sobre “quem é o juiz” e o seu protagonismo. Era um caso de recebimento de aposentadoria rural indevida. Um grupo de pessoas, com participação de gente do INSS e do sindicato, havia visto a possibilidade de ganhar dinheiro através da aposentadoria de pessoas da zona rural. Eles identificavam algumas senhoras idosas e entravam em contato para pegar documentos e fazer o requerimento de aposentadoria, com declaração falsa do diretor do sindicato rural ou de um proprietário de terras e com uma análise de vista grossa do servidor do INSS. O caso da sentença tratava especificamente de Dona Gorete, uma das senhoras que estava recebendo aposentadoria.

Ao final do processo, o procurador pediu a absolvição de Dona Gorete, escrevendo que ela, na verdade, havia sido “uma vítima do esquema criminoso”, cooptada pelos verdadeiros autores do crime. Em sua sentença de condenação, o juiz lançou uma pergunta retórica: “Quer dizer então que Gorete da Silva passa três anos recebendo aposentadoria indevidamente e é vítima?”.

Há uma idiosincrasia nesse caso, que talvez passe despercebida pelos juristas brasileiros menos críticos: o juiz condenou uma pessoa após o pedido de absolvição do responsável pela acusação. Estamos acostumados a pensar um sistema de justiça criminal de forma triangular, de oposição entre acusação e defesa, tendo entre eles a figura do juiz, que tomaria decisões mais salomônicas, sem exorbitar os pedidos mais imediatos das “partes”. Assim, se a acusação pede a condenação com uma agravante e a defesa pede a absolvição, o juiz decidiria pela condenação sem a agravante, ou mesmo pela condenação com uma agravante

---

<sup>96</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

ou pela absolvição. Nem sempre pensamos na figura do juiz que vai além das “partes” – o juiz que pode aplicar agravantes não pedidas; que pode absolver, mesmo quando o acusado confessa o crime e pede a pena mínima; e pode condenar, mesmo quando o responsável pela acusação se convence da inocência do acusado.

No sistema de justiça que estudei, ocorre de um procurador pedir ao juiz para arquivar uma investigação e o juiz decidir que a investigação deve continuar. Dois amigos que estagiaram em uma das varas que observei disseram até que havia uma orientação interna para que essa avaliação dos pedidos de arquivamento fosse feita com extrema atenção e rigor, de forma a evitar os arquivamentos. Em um exemplo de avaliação relativa e situacional de “punitivismo”, é possível afirmar, nessa situação específica, que tais decisões dos juízes são mais “punitivistas” do que os pedidos dos procuradores.

É com muita surpresa que os juristas não brasileiros recebem a informação de que é possível ao juiz brasileiro condenar alguém mesmo diante do pedido de absolvição do membro do Ministério Público. Alguns chegam a não acreditar na informação, pensando tratar-se de uma brincadeira, conforme me relatou Leonel González Postigo, um jurista argentino que realiza trabalho de apoio à reforma processual penal em vários países da América Latina. Isso reforça a ideia que lancei de uma concepção generalizada de um juiz que não exorbita os pedidos mais imediatos das partes. Com efeito, no Brasil, essa possibilidade de condenação após um pedido de absolvição pelo procurador está expressa e literal no artigo 385 do Código de Processo Penal. E é posta em prática, como vimos no caso de Dona Gorete.

Aquiles não entende a surpresa dos juristas estrangeiros em relação à condenação após o pedido de absolvição feito pelo procurador. Para ele, “se o juiz tivesse que absolver ou condenar conforme o pedido do MPF ou dos advogados, evidentemente não existiria juiz, mas simples repetidor”. Ulisses, por sua vez, pensa que a noção de “repetidor” utilizada por Aquiles se relaciona com o papel de “revisor”, que é bem desempenhado pelos juízes dos tribunais, mas que nem sempre é tão bem compreendido pelos juízes de primeira instância.

Com essa comparação, Ulisses quer se referir ao fato de que, nos tribunais, os juízes seguem os limites do pedido do recurso, sem extrapolar. Assim, caso alguém tenha sido absolvido em primeira instância e o procurador tenha recorrido para buscar a condenação, sem agravantes, um juiz do tribunal, ainda que aceite o pedido de condenação, não imporá agravantes que não tivessem sido pedidas no recurso; mas um juiz de primeira instância aplicaria as agravantes não pedidas da denúncia sem qualquer pudor. Igualmente, em caso de condenação, caso houvesse recurso apenas do acusado, um juiz do tribunal não aumentaria a pena imposta pelo juiz de primeira instância, ainda que entendesse que esta é muito branda;

mas um juiz de primeira instância, como vimos no caso de Tegbessou, aplicaria uma pena mais elevada do que a requerida pelo Ministério Público, sem qualquer timidez, sem qualquer sentimento de que está indo além do seu papel de operador central e imparcial do sistema.

Repetindo e enfatizando: no sistema de justiça criminal de Fortaleza/CE, é possível que o juiz condene com a aplicação de agravantes não pedidas pelo procurador, bem como que imponha pena elevada após um pedido de condenação na pena mínima, ou mesmo que condene após um pedido de absolvição. Aproveitando que a lei brasileira não lhe impõe esses limites, nem na sentença, nem nas decisões de prisão (como vimos no item relacionado à polícia), o juiz deixa prevalecer em suas decisões seu próprio sentimento de justiça, normalmente marcado e limitado – não podemos esquecer – por sua interpretação das normas.

Os juízes do sistema de justiça que estudei não se contentam com o papel coadjuvante de “repetidores” ou de “revisores”. É possível que eles tomem determinadas atitudes que entendem ser típicas dos responsáveis pela acusação e pela defesa, caso tal medida seja necessária para bem julgar, o que equivale, em outros termos, a “fazer justiça”. Há uma passagem da Eneida, de Virgílio, que epigrafei no início do trabalho, que pode servir como uma chave de explicação para o protagonismo dos juízes.

Conta Virgílio (2016, p. 76-81) que a deusa Juno infligia uma série de padecimentos ao guerreiro fugido de Troia<sup>97</sup>, como uma tempestade erguida no Mar Mediterrâneo com o apoio do Deus Éolo, para impedi-lo de cumprir o seu destino: fundar as bases de Roma. A deusa tenta até, ardilosamente, selar a paz com Vênus, contribuindo para que o guerreiro se case em Cartago e lá se detenha, em vez de fundar um novo reino (VIRGÍLIO, 2016, p. 254-261). Apesar disso, os troianos chegam ao lugar desejado e começam a construir casas. Diante disso, Juno exclama: “Já que do céu nada alcanço, recorro às potências do Inferno” (VIRGÍLIO, 2016, p. 469). E assim a deusa recorre aos poderes infernais para tentar deter o troiano.

Tal passagem é interpretada por muitos, inclusive por Freud, como a determinação de lidar com a realidade, a partir do que ela lhe oferece. Busca-se primeiro o ideal, os poderes celestiais. No entanto, caso estes não se mostrem disponíveis ou suficientes, é preciso utilizar as ferramentas existentes na realidade para lograr êxito em seu intento.

Assim também é a posição dos juízes no processo. Em um plano ideal, eles reconhecem que o juiz poderia ter um papel menos ativo, deixando toda a prova da acusação a cargo do procurador e os elementos necessários para a defesa do acusado a cargo do defensor. No entanto, na realidade, para buscar elementos que lhes permitam bem julgar, os juízes entendem que

---

<sup>97</sup> Evitei colocar o nome do herói mitológico nesse parágrafo para não confundir com o pseudônimo de um dos juízes, mas se sabe que fala do herói Eneas.

precisam preencher uma lacuna deixada pela atuação deficitária dos procuradores, adotando uma postura mais ativa e assumindo certo protagonismo.

Essa ideia justifica a opção de Aquiles de fazer ele mesmo as perguntas para as testemunhas, em vez de esperar as perguntas do procurador e do defensor, como comentei. Relembro suas palavras: “Eu vou ficar esperando? Cheio de lacuna, que vai ter? Na prática, a gente sabe que as partes não vão explorar todos os detalhes” (informação verbal)<sup>98</sup>. Esse saber prático, construído cotidianamente, vai moldando a maneira com a qual cada juiz conduz seus processos.

Heitor diz que já aconteceu várias vezes de adotar uma postura mais ativa, a depender do “modo de agir” do procurador, de modo a evitar “fazer um julgamento péssimo por deficiência do esclarecimento dos fatos”. Ele fala que, a rigor, o juiz deveria ficar equidistante das partes, observando o atuar da defesa e da acusação, mantendo o equilíbrio entre as partes, sem interferir nesse atuar. No entanto, complementa:

Se o Ministério Público, como órgão da acusação, não faz as perguntas que deveria fazer, o juiz fica numa situação muito complicada porque ele vai julgar sem os esclarecimentos suficientes da situação. Quando isso ocorre, [embora haja] aquela condição da lei que o juiz só deve fazer perguntas complementares, ele vai para além disso. (...) Muitas das vezes, é necessária a intervenção do juiz porque, se o juiz cala no modo de presidir audiência e deixa de fazer uma pergunta, ele pode inclusive favorecer a acusação ou a defesa. Também isso não é próprio porque o juiz não está ali para isso, para ser omissor e verificar um fato que é relevante e ele ficar calado. E com aquela omissão dele e deficiência do Ministério Público que não fez indagações correlatas àquele fato, eles vão deixar que uma pessoa (isso acontece) vá ser condenada quando não deveria ser. (informação verbal)<sup>99</sup>

Dialogando inicialmente sobre a preparação de audiências, Aquiles acredita na existência de uma deficiência na atuação dos procuradores. Em suas palavras:

Infelizmente, eu vi várias audiências e essa crítica eu faço aqui, faço em qualquer canto, já fiz a eles mesmos e posso falar com toda segurança, pois já pertenci à categoria: na grande maioria das vezes, falta empenho do Ministério Público. É o Ministério Público que tem que vir com todos esses dados, na ponta da língua, porque ele que está acusando. Ele que tem que saber onde está tudo nos autos e às vezes não sabe. E aí a gente faz esse papel de descobrir a verdade. Não é nem para prejudicar ninguém, nem para absolver ninguém, mas tem que descobrir a verdade. (informação verbal)<sup>100</sup>

<sup>98</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>99</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V**. [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>100</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

Assim, “nos céus”, os juízes poderiam adotar uma postura mais passiva, deixando ao procurador a apresentação das provas e toda a argumentação em torno da necessidade de condenação. No entanto, como “do céu nada alcançam”, como não podem forçar os procuradores a fazerem “isso aí”, a atuarem de forma empenhada, os juízes movem-se pelo Acheronta do protagonismo e tomam para si algumas tarefas, como forma de preencher a lacuna deixada.

De fato, pude observar cenas que embasam esse ponto de vista dos juízes, no sentido de que, algumas vezes, pode faltar preparação, empenho ou iniciativa por parte dos procuradores em certos processos. Chegar antes do início da audiência me possibilitou ver, repetidamente, os procuradores perguntando aos secretários de audiência sobre qual era o crime, o assunto ou as circunstâncias do processo que seria tratado naquela tarde. Um dia, recebi uma ligação, por volta do meio-dia, de uma assessora de um procurador que iria participar de uma audiência às 14h, de um processo complexo, muito volumoso, com o qual eu estava trabalhando há algum tempo. Ela queria saber sobre o propósito da audiência e detalhes do caso, duas horas antes da audiência, para repassar ao procurador.

A postura mais ativa do juiz pode fazer com que certos benefícios ou acordos que são ofertados pelo procurador junto a denúncia (transação penal ou suspensão condicional do processo) não serão entregues aos acusados, por uma barreira imposta por uma interpretação diferente do juiz, que acredita se tratar de um crime mais grave, que não permite a oferta desses benefícios. Ou mesmo, já na decisão do caso, na sentença, o juiz pode indicar ao procurador alguns fatos que não estavam na acusação e (talvez por isso) não foram motivos de condenação, mas que o procurador deveria denunciar (ou pelo menos investigar).

A partir de uma dessas indicações por juízes de fatos que poderiam ser denunciados, observei um caso singular, que exalta o protagonismo dos juízes e uma certa passividade ou inércia dos procuradores, que se deixa influenciar pelas posições judiciais. Na sentença, Aquiles indicou um grupo de pessoas que poderiam ser denunciadas e pediu providências ao procurador. Diante disso, o procurador, para atender a essa indicação, optou por apresentar a denúncia. No entanto, tal denúncia foi direcionada, por sorteio, para Eneias, que não a recebeu, em razão do instituto jurídico da “prescrição virtual”, que tratarei no próximo capítulo. Diante dessa recusa da denúncia, o procurador aceitou e optou por não recorrer ao tribunal para tentar modificar essa decisão.

Lembro-me também de um encontro em audiência de um procurador com um advogado, que havia sido seu estagiário. Esse caso tinha algumas testemunhas que moravam em outras cidades e, por isso, haviam sido enviadas cartas pedindo que os juízes que trabalham nessas

outras cidades ouvissem o que as testemunhas tinham a dizer. Chegado o dia da audiência para ouvir as testemunhas que moravam em Fortaleza/CE e o réu, essas correspondências não haviam sido respondidas, pelo que se deduzia que as testemunhas de outras cidades não haviam sido ouvidas. Diante disso, o advogado perguntou ao procurador se, por tal situação, a “instrução seria suspensa”, ou seja, se deveriam aguardar as respostas das cartas antes de julgar o processo. O procurador, então, virou o rosto para a esquerda, olhou para a cadeira do juiz e disse: “ele que vai decidir. Eu aqui estou igual a você”. “Só na expectativa”, completou o advogado.

Essa cena mostra o procurador atuando de modo coadjuvante, sem mesmo expor sua opinião jurídica sobre uma situação igualmente jurídica, uma vez que a decisão cabe ao juiz, uma vez que a opinião do juiz irá prevalecer de toda forma. Noto que o procurador não acredita nem mesmo no poder do acordo entre as partes. Ele não acredita que, se os responsáveis pela acusação e pela defesa estiverem de comum acordo sobre certa questão, o juiz irá acatá-la, tal e qual, pois sabe que o juiz não é mero “repetidor” e que vai além das partes, com protagonismo. E é justificada essa crença do procurador, não só pelos exemplos já dadas no decorrer desta dissertação, mas também por fatos que ocorrem nas audiências.

Exemplificativamente, vi mais de uma vez um advogado fazer um pedido em audiência ao juiz, como a liberdade do acusado, o procurador dizer que estava de acordo com o pedido feito pelo advogado e, ainda assim, o juiz não acatar o pedido que foi feito ou, pelo menos, não decidir naquele momento, deixando para analisar no seu gabinete, sem aproveitar a presença de todos para fazer a discussão e o debate que poderiam trazer uma solução mais imediata para a questão levantada pelo advogado. É por isso que – notem mais uma inversão – reflito em um paradigma de causa e consequência, se é a deficiência da atuação dos procuradores que força os juízes a se tornarem protagonistas dos processos, ou se é a imposição desse protagonismo que acaba por retirar certa iniciativa dos procuradores e os torna menos empenhados.

Reconhecendo a importância da crítica feita pelos juízes, Ulisses dá forma a essa possível inversão, amparado em um histórico papel passivo do procurador das audiências:

De quando eu entrei pra cá (vamos me lembrar), interrogatório a gente não perguntava, não perguntava no interrogatório. Você ia pra lá, ele era interrogado pelo juiz e acabou-se a conversa. Então, você se preparava pra quê? Você ficava lá assistindo, desenhando. Não tinha o que fazer no interrogatório. Pra dar só um exemplo. (...) Mesmo na prova testemunhal, o juiz perguntava tudo. O que é que você ia fazer? (...) Eu também não sei até que ponto, Pedro, isso também é uma desculpa do juiz ativista para justificar seu próprio ativismo. Ora, porque se o juiz não tem compromisso com o processo e uma parte está deficiente, se ele não tem compromisso com o resultado da condenação e uma parte está deficiente, dane-se. Né isso? Ele não pode preencher essa lacuna. Ele pode, quando muito, falar mal. Mas ele assumir o papel? E não tem advogado que não

sabe de nada? Que é recrutado na hora, não leu nada, que faz ali só lá mesmo o papel de defesa formal, foi apanhado no elevador, não sabe nem do que tá se tratando? E quando é que você vê o juízo assumir o papel? “Vou fazer aqui algumas perguntas importantes para a defesa porque ele está mal assistido”. Será que existe isso com frequência? Na minha experiência prática, eu não vejo muito isso. (informação verbal)<sup>101</sup>

Para finalizar o capítulo, volto ao poema de Drummond, “mas que coisa é homem, que há sob o nome: uma geografia?” Cabe lembrar que todos somos localizados. Todos temos nossa geografia, que nos forma culturalmente. Quanto aos juízes, suas atuações prosseguem bastante relacionadas a essa geografia, em suas histórias de vida e suas experiências pessoais, a partir das quais os casos são julgados, sem neutralidade. Sob o “nome” de cada juiz, sob cada sentença, parece haver uma geografia, normalmente marcada pelo protagonismo próprio de quem deseja bem julgar, de quem pretende dar um desfecho aos casos, uma solução com alguma definitividade.

No que toca aos defensores, penso não ser possível “ir junto de outro homem” – defender o acusado e pertencer à defensoria – “sem perder o nome”, sem deixar de lado suas convicções jurídicas pessoais para buscar as teses que mais favoreçam o interesse de seu assistido. Por outro lado, acerca dos procuradores, fica uma indagação de mais difícil resposta: “E não perde o nome?”. Ainda assim, percebi, a partir do ponto de vista dos procuradores, que, mesmo com uma declarada imparcialidade, há uma pressão institucional para a assunção de um papel de acusador, de modo a desenhar o tripé imaginário do processo. É razoável pensar que, assim como ocorre com os policiais, seu cotidiano de trabalho – “o sal que ele come” – acrescenta-lhe uma série de características à “doação do pai”, ao seu perfil originário antes da entrada na instituição. Se aceitarmos a inversão trazida por Foucault, de um sistema de justiça a serviço dos interesses policiais, que são de controle e normalização, ganha muito mais complexidade a visão simplificadora de um processo triangular, que objetiva a “pacificação social”.

---

<sup>101</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

## 6 O JULGAMENTO

O juiz neutro é aquele que não quer se envolver em nada no processo. Isso não deve existir num magistrado. O juiz não pode ser neutro. Não tem como ele ser. (...) isso não é próprio do juiz. Neutralidade não é próprio da atuação do juiz. (informação verbal)<sup>102</sup>

Isso tem que abalar. No momento que isso não abalar, o cara tá com algum problema, tá precisando de ajuda. Não pode ser um juiz que não sinta nada. Tem que sentir, mas, claro, no limite da lei. Tanto para compreender, como para dar a pena certa. (informação verbal)<sup>103</sup>

Os capítulos anteriores permitiram conhecer um pouco mais da Justiça Federal de Fortaleza/CE (suas particularidades e seu funcionamento, exemplificado em um caso), bem como das suas instituições e dos seus operadores, a partir de reflexões sobre perfis e “modos de agir”. Caminho agora para uma discussão sobre as decisões e os julgamentos dos processos, buscando contribuir com a compreensão desses fenômenos, a partir de três chaves de análise e três noções correlatas: bom direito (interpretação da norma), sensibilidades (sentimento de justiça) e discricionariedade (liberdade de convencimento).

Acredito que desenvolver essas categorias analíticas, trazendo novos dados empíricos para pensá-las, pode auxiliar não só o entendimento da lógica interna que rege um sistema de justiça, como também, ainda que de forma modesta, cooperar com a teoria antropológica do Direito. Tais categorias não são novas. No entanto, suspeito que podem ser pensadas por outros ângulos, a partir do que observei.

É neste capítulo que, convencido das limitações ao poder do juiz no momento de julgar, marcadas pela existência da lei e por uma autocontenção ética, vou melhor justificar a opção de negar espaço para a categoria arbitrariedade. É nele também que vou discorrer sobre a interpretação e a aplicação das leis por pessoas que não são neutras, mas, ao contrário, sensíveis. Creio que já seja possível vislumbrar um aparente conflito entre a dureza da lei e a maciez das sensibilidades, que se encontra sintetizado em uma das frases da epígrafe: “tem que sentir, mas, claro, no limite da lei”.

Se no capítulo anterior, a disputa se dava entre os modelos ideais de operadores “garantistas” e operadores “punitivistas”, neste a ênfase vai para a divisão entre operadores “legalistas”, mais apegados à interpretação das normas, e operadores “justos”, mais ligados a

<sup>102</sup> Entrevista concedida por Heitor. **Entrevista V.** [jan. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2019. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>103</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II.** [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

um “sentimento de justiça” para os casos que se apresentam.

## 6.1 Bom direito

Assisti a um julgamento, pelo tribunal do júri, de uma pessoa acusada de enforçar um policial federal com um cinto no aeroporto, durante uma revista pessoal em que foi encontrada droga em sua mochila. Havia uma filmagem do aeroporto que mostrava, na óptica dos defensores, que os ilhoses da calça do acusado estavam com uma fita, que não permitia o uso de cinto, em contraposição a um laudo médico que indicava edemas compatíveis com o enforcamento no policial.

Poucos dias após a sessão, assisti também a uma audiência em que estavam presentes o procurador e um dos defensores que haviam participado do júri. Em uma conversa entre as audiências, o procurador expressou que estava pessoalmente convencido de que havia ocorrido o enforcamento e o defensor demonstrou estar pessoalmente convencido de que não havia ocorrido. O juiz, por sua vez, revelou-se surpreso com a absolvição motivada na não ocorrência do enforcamento, pois havia uma prova desse fato no processo: o laudo. Perguntou se o procurador não iria recorrer dessa absolvição e o procurador disse que, quanto a essa absolvição, não recorreria.

Entrevistando outro defensor, após desligar o gravador, ele me perguntou como eu julgaria o caso do júri e depois ponderou: “dá pra condenar e dá pra absolver”. Tal ponderação, em adição à experiência narrada por Heitor (de preparar duas decisões antagônicas – absolvição e condenação – para refletir e depois chegar a uma conclusão) e outros dados já expostos (como o julgamento de dois casos muito semelhantes de roubo a carteiros), mostra que existem diferentes formas de julgar um mesmo processo e mais: que juízes diferentes decidem de forma diferente. O que venho defender neste capítulo é que, apesar disso, nenhum juiz julga como quer ou elabora um julgamento “da sua própria cabeça”. Isso porque, como Aquiles afirma,

todos os juízes seguem normas materiais e processuais, não ficando ao seu talante escolher procedimentos ou penas. Caso assim fosse, estaríamos diante de uma ditadura do Judiciário, onde os magistrados imperariam despotamente, o que evidentemente é uma fantasia grotesca. (informação verbal)<sup>104</sup>

Nesse ponto de vista, os juízes estão “presos” a uma série de leis, tanto porque elas trazem limitações hipotéticas ao seu julgamento (como o limite da pena máxima, por exemplo),

---

<sup>104</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

quanto porque elas são seu instrumento de trabalho. Seguindo a comparação de Lévi-Strauss (1989, p. 33), o juiz se apresentaria como uma espécie de *bricoleur*, no sentido de que “seu universo instrumental é fechado, e a regra de seu jogo é sempre arranjar-se com os ‘meios-limites’, isto é, um conjunto sempre finito de utensílios e materiais bastante heteróclitos”.

Há uma observação de Lévi-Strauss (1989, p. 34) acerca do trabalho do *bricoleur*, que pode servir como um ponto de partida para a reflexão sobre a construção do julgamento:

Seu primeiro passo prático é retrospectivo, ele deve voltar-se para um conjunto já constituído, formado por utensílios e materiais, fazer ou refazer seu inventário, enfim e sobretudo, entabular uma espécie de diálogo com ele, para listar, antes de escolher entre elas, as respostas possíveis que o conjunto pode oferecer ao problema colocado.

Nessa metáfora, os utensílios e materiais seriam a “normatividade oficial” (MARMELSTEIN, 2019, p. 63), ou seja, os elementos jurídicos (princípios jurídicos, leis, manuais, decisões de juízes de tribunais etc.) que o juiz utiliza para a construção de sua decisão. Há, certamente, antes disso, uma construção de outra natureza, que é a construção de uma verdade fática, de uma versão de como os fatos em julgamento aconteceram, que não está sendo desconsiderada. No entanto, mesmo diante de possíveis consensos sobre os fatos, ainda são viáveis uma pluralidade de respostas jurídicas ao caso colocado, como explicado na pesquisa de Bruna Angotti (2019), que mapeou trinta “enquadramentos jurídicos” diferentes para casos muito semelhantes. É o conjunto dessas respostas jurídicas possíveis que entendo, nesse trabalho, como o “bom direito”. Tanto quanto eu o compreendo, parece uma definição semelhante à de Marmelstein (2019, p. 63), que entende “bom direito” como “aquilo que pode ser, de algum modo, inferido da normatividade oficial”.

A ideia do processo penal pautado na dogmática, como se houvesse um caso estático a ser interpretado e houvesse, assim, uma melhor interpretação objetiva daquela situação nos remete à figura trazida por Dworkin (2007) do juiz Hércules. Esse juiz mitológico, com a habilidade, a paciência e a sabedoria de um semideus, vai além das interpretações normais da lei, utilizando a “normatividade oficial” como um todo, construindo teorias que justificam uma decisão final íntegra e justa, que chegam à “única resposta correta”.

No entanto, com apoio na visão de processo de Andressa Lewandowski (2014, p. 195-196), de algo dinâmico que vai se constituindo através de tensões e relações, e considerando a carga pessoal despendida em cada interpretação, visualizo que, após uma análise séria e honesta, cada juiz chega à sua conclusão ou, mesmo que não chegue, tem por obrigação escolher uma solução para o caso, encontrando “uma solução correta”, que é o seu “convencimento” pessoal.

A noção que trago de “bom direito” é justamente esse espectro de soluções corretas, que possuem base em uma inferência normativa dos intérpretes.

E qual o limite desse espectro? Até onde vai o “bom direito”? Quais são suas fronteiras? Pelo que observei e li durante a pesquisa, o limite é a possibilidade de fundamentação. O limite do “bom direito” é o limite de sua argumentação, é até onde se sustenta um argumento que serve de alicerce para aquela resposta que se quer dar. O juiz pode ter, e normalmente tem, uma opinião sobre o caso, mas essa opinião precisa de argumentos para se tornar sentença. Não se decide com base em simples “achismo”. Como pontuou Eneias, “Não adianta eu achar que alguém é culpado ou achar que alguém é inocente e dar minha decisão, porque eu tenho que fundamentar e ela tem que se fundamentar com o que tem no processo. Então, a fundamentação é um limite muito grande para o subjetivismo do juiz” (informação verbal)<sup>105</sup>.

Ouvi mais de uma vez de Ulisses uma expressão popular que penso auxiliar bastante na compreensão do limite do “bom direito”: é a ideia de “ter jeito”. Há certas opiniões que temos sobre um processo, sobre como resolvê-lo da melhor forma, que são argumentáveis, que “têm jeito”. Em outras, por mais que busquemos uma fundamentação na normatividade oficial, não encontramos uma saída que nos convença de que é razoável o argumento. Ulisses deu um exemplo prático do seu trabalho:

Por exemplo, agora, tem ali uma denúncia que eu queria não denunciar. Eu disse pra analista: “não tem jeito”. Eu usei essa frase “não tem jeito”. Então, pela minha intuição, digamos assim, não denunciaria, mas vê se dá pra salvar ela de alguma forma: não dá. Olha a jurisprudência: não tem jeito. Aí você cede ao imperativo das circunstâncias. (informação verbal)<sup>106</sup>

Vou tentar auxiliar ainda mais na definição desse limite através de casos. Aproveitarei inicialmente os que já tratei ao falar da tipologia. No caso que citei que envolvia pornografia infantojuvenil, o procurador não estava pessoalmente convencido de que havia um crime federal na produção caseira de imagens da enteada feita pelo padrasto. No entanto, ele ponderou uma diferença de cuidado e estrutura entre os judiciários federal e estadual, que lhe convenceu casuisticamente que a solução mais justa era deixar o caso na Justiça Federal. Tal solução, ainda que destoasse do seu convencimento jurídico geral (do seu posicionamento “como professor”), era juridicamente argumentável, por um instituto denominado “conexão”, que é quando dois casos estão relacionados de tal modo que devem ser julgados pelo mesmo juiz. Essa avaliação

<sup>105</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

<sup>106</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

da relação entre dois casos comporta uma diferença de opiniões, comporta um espectro de soluções, que estão dentro do “bom direito”.

No caso do roubo da pistola da PRF, o procurador estava convencido de que o caso havia sido julgado por um juiz que não poderia fazê-lo: era um caso de anulação do julgamento. No entanto, ele ponderou as desvantagens da anulação de um processo com condenação por crime grave, que lhe convenceu casuisticamente que a solução mais justa era reconhecer a validade do julgamento feito. Tal solução também era juridicamente argumentável, por um instituto denominado “coisa julgada”, que é quando não cabe mais recurso de uma decisão. Tal possibilidade de argumentação a coloca dentro do espectro do “bom direito”.

Mas tal espectro, ao contrário do que aparenta, não é de todo elástico. Para perceber isso, invento um caso hipotético em que um advogado acusou um juiz de alterar deliberadamente a ordem de pagamento de credores em um processo e levou tal acusação ao Ministério Público para ser investigada. Imaginemos que tal acusação leviana fosse levada a julgamento no sistema de justiça criminal que observei, como crime de “denúncia caluniosa” – que é quando se dá causa a uma investigação contra uma pessoa sabendo que ela é inocente. Um hipotético juiz poderia pensar, “pela sua intuição” (utilizando a expressão de Ulisses), que a pena mais adequada a quem denuncia levemente um magistrado é, de modo abstrato e geral, a de dezesseis anos de prisão. No entanto, ao ler o Código Penal, esse juiz se depara com a pena para o crime de denúncia caluniosa, que é de dois a oito anos. Assim, esse magistrado se vê impossibilitado de aplicar a pena de dezesseis anos de prisão, pois ela extrapola os limites do “bom direito”. Não há argumento razoável para justificar a aplicação dessa pena, pois ultrapassa a pena máxima prevista. O que, então, ele poderia fazer? Nesse caso, dentro dos limites do “bom direito”, ele poderia buscar uma série de argumentos para justificar a aplicação em seu grau máximo – oito anos, mas não conseguiria ir além disso.

Para continuar o argumento, imaginemos agora outro hipotético juiz, que começa a vasculhar circunstâncias do caso concreto: vê que o magistrado denunciado é destacado por sua integridade moral e conhecido pela amabilidade e gentileza com que trata os advogados, vê que o advogado denunciante é useiro e vezeiro em destratar juízes e colegas, vê que a denúncia feita se trata de fato grave e com repercussão etc. Diante disso, o magistrado conclui ser o caso de aplicar a pena máxima, mesmo sem saber qual é exatamente o valor previsto pela lei. Assim, após consulta à legislação, ele aplica a pena de oito anos, justificando nas circunstâncias concretas, e permanecendo no espectro do “bom direito”.

O caso hipotético trazido mostra que há também diversas formas do juiz lidar com a lei, do *bricoleur* trabalhar com seus utensílios e materiais. É justamente nesse ponto que se inicia a

influência das sensibilidades sobre a interpretação da norma, de modo a direcionar a escolha da solução jurídica dentro do “bom direito”. Ulisses trouxe uma reflexão acerca da influência do perfil (“punitivista”, “justo” e “legalista”) sobre essa escolha e sobre essa forma do procurador lidar com a lei:

Cada um imprime sua marca pessoal. Então, para além da dificuldade que é enorme, você tem essa questão de cada um imprimir o seu toque, a sua compreensão, a sua visão. Aí uns se veem mais como aquele acusador compulsivo, outros se veem mais como defensor dos fracos e oprimidos, outros se veem como aquele defensor da norma, da regra. Os que se veem com perfil mais acusador, eles desprezam a regra, desprezam a prova ilícita porque o objetivo dele é aquele [a condenação]”. (informação verbal)<sup>107</sup>

Sobre os que estou denominando de “justos” (por terem uma ênfase de julgamento no sentimento de justiça), ele exemplificou com um colega procurador que diz claramente em mensagens abertas para milhares de pessoas que “quando é um famélico, ele pleiteia a absolvição”. Para Ulisses, esse procurador está ali com a missão de fazer justiça social, conforme sua própria visão de mundo.

Ele arremata reconhecendo-se como “legalista” e dando características dessa posição:

Esse papel da seleção, seletividade primária como a gente chama na criminologia, quem faz esse papel é o legislador. Eu não posso me substituir a ele. Ainda é o legislador que deve fazer esse papel, enquanto a gente viver nesse sistema. Eu não me sinto autorizado a estar brigando com a lei, por mais que eu ache um absurdo essa criminalização [ou que] a pena é imprópria ou inadequada. Lógico que a gente matiza isso. Evidente que é um sistema complexo, tem a Constituição, tem a hierarquia das normas e tudo. Mas esse é um padrão que eu tento me prender a ele. Ora, referencial da lei, eu não posso descambar desse referencial. Então eu me vejo como um tutor dessa ordem jurídica, normatizada, embora às vezes eu não concorde com ela. (informação verbal)<sup>108</sup>

Compreendi que essa ideia de Ulisses sobre o operador jurídico que se substitui ao legislador, sobre o juiz que exerce um papel de “seletividade primária”, possui estreita relação com a noção de “intuição”, de um sentimento de justiça baseado em uma visão particular de mundo, que pode desprezar uma visão geral imaginariamente posta na lei ou, pior, pode pretender-se como dotada de uma visão geral, conhecedora da “voz das ruas”.

Quando Helena afirma que alguns de seus colegas juízes não consideram crimes tributários como crimes tão graves e, por consequência, ela os considera mais graves que seus

<sup>107</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

<sup>108</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

colegas, penso que Ulisses a identificaria como uma operadora que se substitui ao legislador, para pensar o que são crimes abstratamente graves, quando a lei já fez essa tarefa ao colocar a pena da sonegação fiscal no intervalo de dois a cinco anos. O que ocorre, na prática, é que os colegas vão tender a manter a pena próxima ao mínimo de dois anos, que será substituída por serviços à comunidade e por pagamento de dinheiro, enquanto Helena pode tentar aproximá-la da máxima de cinco anos ou mesmo, com o empregado de alguns agravantes, ultrapassar os oito anos e determinar o início de cumprimento em regime fechado, no presídio.

Dentro da lógica de um possível impacto dessa “intuição” nas penas, um dos defensores apontou que, na Justiça Federal de Fortaleza/CE, há penas impostas em condenações por roubo que “extrapolam os limites do razoável”, com punições muito graves por roubos menos graves. Ele narrou um exercício que fez em seu ambiente de trabalho, perguntando aos estagiários qual pena eles aplicariam para o crime de roubo. A partir disso, verificou que normalmente a resposta são penas altas porque a sociedade cobra em relação ao roubo, “mas esquece, por exemplo, que há um limite de pena que o legislador trouxe”. “Está certo que poderia aumentar dependendo do tipo, da forma como foi praticado o roubo, mas, mesmo assim, em roubos a gente tem penas altíssimas, na minha visão” (informação verbal)<sup>109</sup>, complementou o defensor.

## 6.2 Sensibilidades

Descrevi uma “bolha”, que julga crimes com base documental, considerando toda a documentação proveniente de uma investigação “praticamente conclusiva” e bem selecionada, pois a maioria das investigações são arquivadas. Some-se a isso a estrutura dos órgãos que compõem o sistema e uma escala de “filtros” para o início de uma ação penal, com uma acusação que passou pela análise de um delegado, pela oferta de um procurador e pelo recebimento de um juiz, antes de se tornar uma “ação penal”. Tal descrição pode levar a uma impressão inicial de um sistema com índice de condenação quase total, um sistema de difícil defesa, em que raramente algum acusado conseguirá provar sua inocência no decorrer do processo. Parece que o final quase certo do processo é a condenação.

Sobre essa dificuldade, um dos defensores pontuou que a sua atuação, em regra, é jurídica e não fática. Como ele disse,

A defensoria atua, geralmente, com questões jurídicas. Ela não tenta desvendar fatos,

---

<sup>109</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

os fatos geralmente já estão documentados e é difícil depois questioná-los, a não ser que você vá questionar a própria produção da prova, aí a licitude ou ilicitude da prova que é mais excepcional, mas em regra é isso mesmo. (...) A motivação é a questão do dolo, a intenção. Quando eu falo **jurídica** eu incluo isso também, de saber como interpretar aqueles documentos. (informação verbal)<sup>110</sup>

Apesar disso, a análise do julgamento dos processos instaurados a partir de denúncias do primeiro semestre de 2018 revelou seis casos de absolvição e um caso de rejeição de denúncia, em um índice de um quarto dos processos julgados. Ainda que esse índice não tenha força estatística, surge a questão: como é possível escapar a esse caminho aparentemente inexorável da condenação ou mesmo conseguir benefícios como a redução da pena ou a liberdade durante o processo? A resposta parece se aproximar justamente do contato humano da audiência, da capacidade da dinâmica do caso de convencer e comover o juiz, em suas particularidades, a partir de discussões jurídicas, nelas incluídos os debates sobre a intenção do acusado. Nesse ponto está, de certa forma, a atuação artística dos atores do sistema de justiça, uma vez que a intenção das pessoas não é algo exposto, que se vê em um documento, que é identificada por uma máquina. É algo que precisa ser inferido das circunstâncias, tendo os juristas muitas vezes que recorrer ao instrumento lógico da inferência para melhor explicação, que é traduzido no sistema de justiça como a “experiência do que ordinariamente acontece”.

De fato, como disse Aquiles, “todos os juízes seguem normas materiais e processuais, não ficando ao seu talante escolher procedimentos ou penas”. Isso, no entanto, não significa que eles não podem ser criativos em suas interpretações dos procedimentos e das penas que estão escritas na lei, muitas vezes movidos por uma “sensibilidade jurídica” (GEERTZ, 2006, p. 261) que parece escapar ao texto legislativo. “O juiz não pode ser neutro”, como diz Heitor.

No plano macropolítico, há muito vemos noticiadas decisões mais criativas, como a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo; a da prisão do senador Delcídio; e a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos. Tais decisões, por mais próximas ou distantes que sejam de um determinado senso de justiça, desafiaram uma leitura mais fechada da lei, uma interpretação mais literal, através de argumentos criativos. Outros exemplos de atitudes dessa natureza – de interpretações criativas que foram dadas a normas – já foram dados ao longo da dissertação, como a aplicação do regime fechado a Tegbessou; a prática de iniciar as perguntas das testemunhas; a possibilidade de realização de um interrogatório em qualquer dia; e a “prescrição virtual” (que ainda não expliquei). E ao longo deste capítulo, darei outros mais.

Além de marcas de individualidade na condução dos processos, é certo que os juízes

---

<sup>110</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

também possuem características singulares que interferem em seus convencimentos e julgamentos. Essas particularidades são exploradas, deliberadamente ou não, no curso do processo, em especial na audiência, e podem afetar de forma significativa a sentença ou outra decisão judicial, mudando, por consequência, a própria vida do acusado.

Sobre essa exploração de particularidades, um dos defensores disse que conhece a característica de cada julgador e orienta a forma como o acusado deve se posicionar perante cada um porque “algumas vezes é preciso que ele demonstre algumas coisas para que aquele julgador se mostre mais garantista” (informação verbal)<sup>111</sup>. De acordo com outro defensor, a ideia de um processo penal pautado apenas na dogmática, na interpretação da norma, está ultrapassada. Para ele, o processo penal atinge a forma de lidar com o magistrado, com o membro do Ministério Público, com os servidores, e a estratégia de defesa acaba por levar em conta e se adaptar à forma de pensar e de agir de cada magistrado.

Tal modo de pensar tem semelhança com o posicionamento do jurista Danilo Cunha. Para Cunha (2015, p. 433),

saber quais os princípios ou direcionamentos que conduzem aos juízos valorativos do juiz, bem como entender o que leva em consideração em termos de reflexão racional e sensibilidade a orientar as decisões judiciais mostra-se decisivo para a preparação das argumentações das partes e para o desenvolvimento do próprio processo, aí incluindo-se a produção da prova.

A identificação e a exploração dessa dinâmica de comoção e convencimento fazem parte do *métier* dos defensores, como “estratégia para maximizar os direitos do seu assistido”. A propósito, essa ideia de maximização de direitos, trazida por um dos defensores, revela que o direito do acusado não é algo estático, que já está dado no início do processo, de feições imutáveis, como “a melhor solução” que será revelada pelo processamento judiciário. A dinâmica processual não revela, mas constrói dialeticamente essa solução, bem como vai aumentando ou diminuindo o direito que socorre o acusado, estando em jogo a medida do seu direito à liberdade, que poderá ser restringido ao longo ou ao final do processo.

Apesar das tentativas de aplicar cada vez mais noções matemáticas para dosar as penas, não há uma receita que garanta uma uniformidade nessa dosagem, sendo a avaliação de cada circunstância ligada à subjetividade dos juízes. A propósito, as etnografias do judiciário vêm demonstrando que, com base em princípios como o “livre convencimento”, as decisões subjetivas amparadas em foro íntimo não são marcas apenas do júri, mas também das decisões

---

<sup>111</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VII**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (41 min.).

tomadas por juízes togados (FONSECA, 2008; LUPETTI BAPTISTA, 2013).

E o que afetava a cada um dos julgadores da Justiça Federal de Fortaleza/CE? A partir das entrevistas, consegui perceber que tal afetação possui relação com os marcadores de idade, gênero e classe social dos acusados, às vezes cotejados com identificações familiares. Quando perguntado sobre quais os processos que “mexiam” com ele, um dos juízes falou que

das pessoas mais jovens mexem também, porque tenho um filho de vinte e seis anos. Aí você vê um menino de vinte e seis anos se metendo com coisa que não tem nada a ver. Você quase que cria uma empatia de pai para filho. É tudo muito humano, na verdade. Eu acho que isso acontece com qualquer juiz.

Outro juiz disse que não se recordava de nenhum fato que houvesse lhe trazido uma emoção ou um sentimento diferente, em sua atuação criminal. Alguns dados etnográficos, no entanto, me fizeram pensar se as mulheres idosas lhe despertavam, ainda que inconscientemente, algo subjetivamente especial. Fiquei às voltas com esses dados, sem saber se os utilizava ou não na dissertação, tal qual Heitor quando preparou duas sentenças para verificar qual deveria ser lançada. Isso porque me pareceu que com esses dados, na contramão do que eu acredito como antropologia, eu desprezava a opinião desse juiz, que se afirmava como indiferente a emoções e sentimentos em processos criminais, para mostrar que ele estava equivocado ou, no mínimo, que ele não se dava conta de características inconsistentes de sua atuação.

Optei por expor tais dados e não identificar nesse item nem mesmo o pseudônimo com que batizei cada juiz, deixando claro que não entendo que esses dados são propícios a deduções diferentes da opinião expressa pelo juiz. Aqui eu friso que são dados que me trouxeram uma recorrência observável, mas foram seletivamente escolhidos por este pesquisador, que também não é neutro. Por isso considero que minha observação não é mais válida que a opinião expressa pelo juiz sobre sua própria prática. Tento aqui tomar a antropologia como “uma prática de sentido em continuidade epistêmica com as práticas sobre as quais discorre, como equivalente a elas” (VIVEIROS DE CASTRO, 2002, p. 115).

Estou aqui dialogando também com a teoria de Max Weber (2001) sobre a neutralidade axiológica. Para Weber, a escolha de dados entre uma multiplicidade deles representa apenas um ponto de vista, pois não é resultado de critérios necessários ou universais. Assim como colhi o ponto de vista dos juízes, ao longo de toda a dissertação, estou expondo meu ponto de vista, não neutro e informado por escolhas a partir dos valores que possuo. Aquiles também tratou disso em relação a outras ciências:

Neutralidade não existe em nenhuma ciência. Neutralidade entendida como ausência de valor, isso não existe. Nem o cara que está estudando Física ou Química, qualquer

coisa. Uma coisa que a gente fala em sala de aula: um químico pode estudar os componentes das mitocôndrias do câncer ou estudar como fazer a tinta do esmalte mais dourada, e é química. Claro que tem valor aí. Um está querendo curar e outro está querendo ganhar dinheiro. Isso já tira qualquer neutralidade de qualquer ciência, por mais exata que possa parecer. (informação verbal)<sup>112</sup>

Voltando ao ponto, foram vistas, no decorrer da pesquisa, duas audiências com sentenças orais, ambas com esse juiz e ambas de absolvição de mulheres idosas envolvidas com “estelionato previdenciário”. Na conversa para marcar uma data para a entrevista, revelei que a temática da pesquisa era sobre especificidades da Justiça Federal, perfis individuais e institucionais e emoção nos julgamentos, ao que esse juiz replicou sorrindo: “você quer saber se sinto pena das velhinhas, é isso?”. Durante a entrevista, após afirmar que não houve fatos que lhe emocionaram de um modo significativo, disse que, se houvesse, colocaria tal sentimento na sentença: “Ora, não se pode desconsiderar que a fulaninha é uma idosa de não sei quanto anos, e então tem que ter sensibilidade com a situação dela”.

Um terceiro juiz trouxe um caso exemplificativo sobre sua sensibilidade:

Outro dia, durante uma audiência, veio aqui um senhor, ele estava respondendo por um crime ambiental. Não sei se você tava nessa audiência. Aquele senhor me lembrou muito meu pai. Não só fisicamente. Ele disse que tinha uma pequena empresa, era um MEI [Microempreendedor Individual], aí montou uma empresa que quebrou e tudo. Meu pai tem uma história bem parecida. Era mecânico, foi empregado a vida toda, aí o patrão dele resolveu se aposentar e disse: ah, abra uma empresa pra você. Aí abriu uma empresa, a empresa faliu e aí veio aquela dificuldade toda. Eu até me emocionei durante a audiência. Essa história é muito parecida com a do meu pai. Poderia ser meu pai aqui, envolvido num crime ambiental não, mas sei lá, num crime tributário, numa sonegação previdenciária. Então às vezes eu me pego pensando. Esse caso desse senhor foi um caso que me tocou por isso. Não só visualmente ele parecia meu pai, mas podia ser ele, podia ser ele. Tem situações que tocam mesmo.

O quarto juiz trouxe uma série de exemplos para pensar o impacto das comoções nos julgamentos:

Já veio aqui um rapaz envolvido com assalto aos Correios. Ele tinha dezenove anos. Ele tava envolvido em uma gangue. Trabalhava e aí se envolveu naquilo. Eu poderia ter feito o “concurso material”: a pena ia para dezesseis anos. Mas, vendo a situação, que era jovem, dezenove anos... Olha, não vou fazer isso. Vou dar “continuidade delitiva”<sup>113</sup>, embora ultrapassados o espaço de trinta dias de um crime a outro. Apliquei aquilo observando a figura do réu, que era um jovem de dezenove anos.

<sup>112</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

<sup>113</sup> Os institutos jurídicos do concurso material e da continuidade delitiva estão relacionados a fatos com uma pluralidade de crimes da mesma natureza: vários roubos, várias sonegações fiscais, várias infrações ambientais etc. Há uma decisão jurídica a ser tomada nesses casos que é ou somar a pena de todos os crimes, o chamado concurso material, ou aplicar a pena de um deles, aumentada de uma fração (um a quatro sextos), a chamada continuidade delitiva. Essa decisão envolve uma análise jurídica de alguns elementos, e um deles é o tempo decorrido entre uma prática e outra.

Dezesseis anos [estimativa da pena por “concurso material”]! Uma vida toda prejudicada por um processo!

Outras você observa um velho doente já, que serve de mula para o tráfico de drogas. Você vai aplicar a pena. Você aplica uma pena, com aquelas reduções tais, visando que ele já é uma pessoa velha. Se você agrava a pena demais, você causa um suplício maior. Aí você aplica a pena observando a condição da pessoa.

Outra situação que possa trazer emoção. Dar celeridade no processo no caso de um senhor, também mula, que era homossexual, estava preso com medo que descobrissem que ele era homossexual, e estava ali com medo do que pudesse acontecer com ele. Ele pedia celeridade. Em suma, eu fiz a sentença, apliquei a pena, pus ele em liberdade, vendo a condição dele. Porque eu poderia [dizer] “não, a gente tem tempo”. A gente pede até mitigação de prazo, pede para o Ministério Público apresentar de forma oral. Você dá uma celeridade processual vendo a pessoa do acusado.

Outra situação: um professor que era acusado de pedofilia. Que era uma jovenzinha que, na realidade, estava mentindo desde o início porque ela que tinha uma relação homoafetiva com outra menina e o professor tinha visto isso. Por coincidência, a moça tinha o mesmo nome da esposa, aí ela colheu as mensagens de uma pra outra, jogou e criou uma situação em torno desse professor na escola e tal. Eu percebi isso e fiz a acareação [prática jurídica de confrontar duas pessoas com depoimentos contraditórios]. Eu consegui mostrar pra ela que ela na época era menor e os efeitos do comportamento na vida daquela pessoa e fez com que ela confessasse. Aí ela pegou e explicou o que aconteceu efetivamente. E isso conduziu a absolvição do rapaz lá.

É possível notar algumas aproximações e alguns distanciamentos entre os marcadores que geram algum tipo de comoção nos juízes. Essas diferenças tão humanas acabam por reverberar nos julgamentos, trazendo soluções distintas para casos semelhantes. Como observou Ulisses, “engraçado como muda o mesmo critério pra um e pro outro juízo. Uns têm pena do mais novo, e uns têm pena do mais velho. Uns têm pena do mais rico, e uns têm pena do mais pobre. Aí você vê claramente uma questão de valores, experiência pessoal, de carga de vida” (informação verbal)<sup>114</sup>.

Essa é mais uma demonstração de que a solução jurídica de um processo criminal não está pronta *a priori*, a espera de ser revelada pelo processamento, mas é algo em construção. Os operadores jurídicos participam dessa empreitada e, ao menos no sistema de justiça no qual fiz essa pesquisa, as atividades, os ativismos e mesmo as inércias dos atores vão armando, erguendo, engendrando e dando acabamento a uma solução jurídica nova e particular para cada caso.

Vou aproveitar o primeiro caso trazido pelo quarto juiz para reforçar os limites do “bom direito”. O juiz não estava juridicamente convencido de que era uma continuidade delitiva, pois havia se passado mais de um mês entre um fato e outro. “Como professor”, ele ensinaria que era um caso de concurso material. No entanto, ele ponderou a idade do acusado (dezenove anos) e o tamanho da soma do concurso material (dezesseis anos), o que não lhe pareceu uma solução

---

<sup>114</sup> Entrevista concedida por Ulisses. **Entrevista IV**. [dez. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (77 min.).

justa, mas uma pena muito severa. Diante disso, revendo seu inventário, buscando em seus “materiais e utensílios” por uma solução jurídica, notou a presença do instituto da continuidade delitiva, que, ainda que destoasse do seu convencimento jurídico geral, era juridicamente argumentável e estava no espectro do “bom direito”.

Ele opta por uma solução que pode não ser o “melhor direito”, a “melhor interpretação possível”, pode nem mesmo ser o seu “convencimento” pessoal sobre aquele tema de forma geral, mas possui fundamento em argumentação razoável e, em sua óptica, é a que mais cumpre a função de justiça para o caso específico. Em outros termos, ele opta pela decisão que entende mais justa ao caso, desde que esta não seja absurda do ponto de vista jurídico, que seja argumentável juridicamente e que esteja dentro dos limites do “bom direito”, ainda que não seja o “melhor direito”.

Essa aparente fuga do “melhor direito”, em um artifício de trazer um argumento jurídico para sustentar uma conclusão a que se chamou por outros meios, muitas vezes ganha validade e se solidifica por um consenso entre os atores do sistema de justiça. Apesar de perceberem que a solução não é o “melhor direito”, eles entram em um acordo que define que esta será a solução definitiva para o processo, por aparentar ser a solução mais justa.

Com efeito, em diversas situações, o juiz se vê entre duas escolhas possíveis: concurso material ou continuidade delitiva, aplicar ou não aplicar uma atenuante, soltar ou manter preso, dar celeridade ou aguardar o trâmite regular, condenar ou absolver, ambas com certo fundamento jurídico e dentro do espectro do “bom direito”. Em certos casos, sem destoar de uma interpretação razoável, o juiz pode libertar ou manter presa uma pessoa, pode condenar ou absolver. É justamente a existência dessa multiplicidade de opções válidas que torna a corrupção judicial tão velada, pois não conhecemos, pela leitura das decisões, “os fatores reais de decidir” (MARMELSTEIN, 2019), que pode ser o convencimento ou o suborno, mas apenas uma fundamentação amparada no “bom direito”.

A prática dessa escolha de uma solução, dessa definição de um ponto dentro de um espectro, é o que tratarei como discricionariedade.

### **6.3 Discricionariedade**

Algumas decisões do STF vêm mostrando que o judiciário brasileiro possui bastante poder, ainda que não “impere despotamente”. Como cientista social e, na linha de Max Weber, não pretendi e não pretendo utilizar este trabalho como lugar para discutir o “dever-ser”, a validade da norma (*Geltung*), a norma que deve ser aplicada, o “melhor direito”. O que discuto

é o “ser”, é a vigência empírica da norma (*Gültigkeit*), é a sua aceitação e utilização pela comunidade jurídica.

Nesse recorte da vigência empírica, os juízes do STF podem instaurar um inquérito para apurar *fake news* que afetem suas próprias honras? Os juízes do STF podem rejeitar um pedido de arquivamento deste inquérito vindo do procurador-geral da República, maior autoridade do órgão de acusação? Os juízes do STF podem utilizar esse mesmo inquérito para determinar uma busca e apreensão na casa de um ex-procurador-geral da República quando este disser que planejou matar um dos ministros dois anos e meio antes? Os juízes do STF podem determinar todas essas medidas sem a manifestação do responsável pela acusação? Podem mandar prender um senador da República por crime afiançável? Podem determinar criminalizações de condutas, como das relacionadas à homofobia? Pelo que acompanhei das decisões e de sua repercussão midiática, todas as respostas a essas perguntas são afirmativas. Sim, os juízes do STF podem fazer tudo isso, tanto que fazem. E a lei os autoriza a isso? A lei, em um sentido estrito de uma interpretação literal e não criativa, talvez não; mas essa autorização pode ser inferida da “normatividade oficial”, pode ser juridicamente argumentada, com a utilização do ferramental próprio desses operadores, nos limites do “bom direito”.

E os juízes do sistema de justiça que observei, podem determinar regime fechado em pena de detenção e fazer com que um acusado cumpra a pena integralmente nesse regime, antes mesmo do julgamento do recurso? Podem iniciar os depoimentos das testemunhas fazendo eles mesmos as perguntas? Podem aplicar o instituto da continuidade delitiva para roubos com diferença temporal maior que trinta dias? Ao final de uma audiência, podem aconselhar um advogado a desistir de uma certa tese e investir em outra? Aqui acredito que a melhor resposta seja “depende do juiz”. Quanto a essas práticas, os juízes não são harmônicos, nem todos acham que podem adotar essas posturas e, por isso, não adotam.

A partir dessa realidade, deduzi a hipótese possivelmente mais ousada dessa dissertação: os juízes possuem, na verdade, um “poder pela crença”. Inspirei-me para essa ideia em uma frase da Eneida epígrafada no trabalho: “O sucesso os alimenta: eles podem porque creem que podem” (VIRGÍLIO, 2016, p. 320, tradução nossa). Assim, o juiz que pensa que pode iniciar os depoimentos das testemunhas fazendo ele mesmo a pergunta, de fato, pode, até porque “o STJ falou que isso não é nenhuma irregularidade”, e a decisão do STJ está dentro da “normatividade oficial” e baliza o “bom direito”. No entanto, o juiz que acha que não pode, não pode.

Não apliquei a categoria arbitrariedade nesse trabalho porque entendo que ela não traz consigo a noção de limites. A decisão arbitrária pode ser entendida, na lógica saussuriana da

arbitrariedade do signo, como uma imotivação, uma decisão sem motivos e sem relação com o caso que foi posto, uma decisão que o juiz toma “da sua própria cabeça”. Pode ser entendida ainda como decisão plenamente livre, que não faz caso dos limites impostos pela lei, como a do juiz que “por intuição” entende que a pena mais propícia ao caso é de dezesseis anos de prisão e a aplica, independentemente da leitura da pena máxima prevista na lei.

Esse tipo de decisão é diferente da decisão que denominei de criativa, pois esta faz caso dos limites da lei, ainda que ache que pode ir além deles, através da interpretação de outros componentes da “normatividade oficial”, como princípios jurídicos, opiniões de manuais, decisões de juízes de tribunais etc. Nem sempre os componentes da “normatividade oficial” serão as “razões reais de decidir” ou os motores do convencimento do juiz, mas comumente serão seus utensílios de trabalho na construção da solução criativa. A solução criativa, assim como a solução “legalista” e apegada ao que diz a lei, estão ambas no âmbito das decisões discricionárias, que fazem caso da lei e que respeitam certos limites argumentativos, que são os limites do “bom direito”.

Além desse limite da “normatividade oficial” e da possibilidade de argumentação, recai ainda sobre o juiz um outro importante limitador de sua liberdade de decidir: é o senso de responsabilidade de bem julgar. Apesar de reconhecer os limites argumentativos, é por ter identificado a presença desse senso que me convenci de que as decisões judiciais não são arbitrárias, mas discricionárias, balizadas por uma autocontenção de caráter ético.

Embora a “normatividade oficial” muitas vezes ofereça um espectro amplo, o juiz age movido não só por sua sensibilidade que afeta seu “sentimento de justiça”, mas também pelo senso de responsabilidade, ou, nas palavras de Eneias, a “autorresponsabilidade de saber que você só pode julgar com base naquilo que tem no processo” (informação verbal)<sup>115</sup>.

Não é tão simples explicar esse compromisso, presente em todos os juízes com quem tive contato, de realizar um bom julgamento e de se aperfeiçoar na arte de julgar. No entanto, seguramente cabe uma série de comparações com outras profissões para demonstrar que esse senso de bem realizar seu trabalho não é algo específico dessa classe profissional. É um sentimento parecido com a vontade de vencer em um jogo, o desejo de sucesso, que, no âmbito jurídico, se relaciona com a ideia de “fazer justiça” e assim causar algum impacto social positivo (a visão idealista de Eneias). Como já transcrevi da fala de Ulisses, “o que leva um padre a dar um bom sermão na missa? É a vontade de tocar o coração dos fiéis!”.

Repisando o que foi dito no capítulo anterior, a própria iniciativa do juiz em alguns

---

<sup>115</sup> Entrevista concedida por Eneias. **Entrevista III**. [out. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (67 min.).

casos, atuando de modo mais ativo, é no intuito de reunir informações de qualidade que lhe permitam oferecer o melhor julgamento, é na “busca pela verdade” como base para uma boa decisão. Não é que o juiz despreze que o processo (e o seu convencimento) é uma construção e, portanto, que não haveria algo preexistente a ser buscado (“a verdade”). Aliás, essa expressão da “busca pela verdade”, oriunda do Estatuto da Magistratura e reproduzida por Aquiles, às vezes encobre que a tarefa judicial é, – assim como o é a tarefa etnográfica – em boa medida, literária e ficcional, de construção de uma narrativa por meio da escrita, que consegue, no máximo, construir uma verdade (a verdade do processo ou a versão do etnógrafo), e não obter “a verdade”.

Os juízes enxergam, assim como Foucault (2013), que a verdade do processo é construída, que seus convencimentos são formados pouco a pouco, passo a passo, desde o começo, sem um momento mágico de “agora vou formar meu convencimento”. No entanto, eles entendem que quanto mais e melhores informações eles conseguirem aglutinar sobre o fato em julgamento, melhor será o resultado do julgamento, melhor será a sentença (uma verdade melhor).

A limitação do juiz, inspirada pela sua interpretação da lei, estaria calcada na sua crença de limitação, no seu senso de responsabilidade de bem julgar, na sua autocontenção ética, na sua “autorresponsabilidade de saber que você só pode julgar com base naquilo que tem no processo”. Eles podem muito, mas não se permitem poder porque pensam que não podem, a partir de um senso moral de qual é o papel do juiz.

É possível pensar que a noção de criatividade serviria apenas como um fantoche ou uma desculpa para o juiz aplicar o direito que quer e que o desejável no exercício do papel de juiz seria o seguimento estrito do texto da lei. É preciso muita cautela com esse tipo de interpretação, principalmente por dois motivos. O primeiro é que, dentro do panorama da discricionariedade, a criatividade nem sempre está ligada a extrapolar os limites da lei, pois pode se relacionar a um conhecimento técnico ou específico que o juiz utiliza para dar uma solução criativa. Vou começar a exemplificar com um caso narrado por Aquiles:

Foi feita uma busca e apreensão em uma casa que vendia decoração de casa, pra casa, e joias. E aí uma dessas joias foi apreendida, um conjunto de joias foi apreendido. Aí a *design* da joia fala assim: “olhe, essa joia não é da casa, é minha, que eu deixava lá em consignação”. Que é comum, né? Eles fazem a joia e deixam lá, quando a casa vende, fica um percentual e dá o dinheiro para a *design*. Era uma peça de ouro que não tinha assinatura, mas era o trabalho artesanal dela. Aí quem me deu a dica foi meu sogro, que é fiscal da fazenda aposentado. Falou assim: “se ela é ourives mesmo, ela tem a compra do ouro. Se ela comprou o ouro, ela tem um documento especial, que eu nem lembro como é o nome, mas uma coisa muito específica”. E a mulher tinha. Então [eu] disse: “comprove que a senhora comprou esse ouro para fazer essa joia”.

Ela disse “tá aqui”. E aí a gente devolveu a joia para ela. (informação verbal)<sup>116</sup>

Em um perfil de rede social, George Marmelstein (2018) também traz um caso que julgou, que, apesar de não ser criminal, tem relação com essa ideia que estou querendo expor: decisões criativas a partir de um conhecimento técnico específico (e também exemplifica que o convencimento e a decisão se formam pouco a pouco, em processo, às vezes em “senoide”). O caso é de um candidato de concurso que excedeu o tempo do teste físico de natação em 38 centésimos de segundo e entrou com um processo para reverter sua reprovação. Quando se deparou com o caso, a tendência de Marmelstein era negar o pedido, pois acreditava na necessidade de critérios objetivos para definir quem está aprovado ou não em um teste de aptidão física e o critério de 41 segundos para nadar 50 metros lhe parecia ser bem razoável. No entanto, Marmelstein levou em consideração um dado da neurociência acerca do “tempo de reação a estímulos visuais”, cuja ideia básica é que a resposta cerebral a estímulos visuais não é imediata. Como ele concluiu,

É cientificamente comprovado que o cronômetro manual está sujeito a um pequeno *delay* decorrente do tempo de respostas a estímulos visuais. Esse *delay* não é uma falha circunstancial: é um limite biológico do cérebro humano. Desse modo, o rigor da marcação precisa ser atenuado, obviamente para dentro do limite desse *delay*, que varia de pessoa para pessoa, mas que gira em torno de 0,40 ou 0,50 segundo. Esse *delay* não é compensado com o *delay* da largada, pois, na largada, o cronometrador aperta o botão da partida e o do relógio ao mesmo tempo e só depois o nadador larga. O que vai haver, na verdade, é uma pequena demora do tempo de reação do próprio nadador, que vai ser prejudicado tanto no início como no final da prova por conta desse *delay*. (MARMELSTEIN, 2018)

A criatividade embasada em um sentimento de justiça do caso concreto ocupa, portanto, uma posição de importância no sistema de justiça, pois evita certas “injustiças” advindas da aplicação mecânica da lei. Nesse sentido, para Cunha (2015, p. 432), “o ponto central da rotina decisional judicial incide na materialização do que se entende por justo na realidade dos casos particulares e não na mera aplicação formal de regras gerais e abstratas”.

O segundo motivo de cautela é que, mesmo que extrapole certas interpretações literais e, ousado dizer, até mesmo certas normas da Constituição, ela pode obedecer à “normatividade oficial”, na medida em que há forte corrente jurídica que defende que a Constituição não é o fundamento do direito justo, pois há direito justo antes e até mesmo em afronta a certas frases da Constituição. É possível que a aplicação de uma lei de forma literal ou de uma “jurisprudência” dominante e consolidada seja injusta para o caso, na óptica dos operadores.

---

<sup>116</sup> Entrevista concedida por Aquiles. **Entrevista II**. [jul. 2018]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (56 min.).

Um exemplo vem de um entendimento bem consolidado no sistema de justiça, acerca da aplicação da chamada “prescrição virtual” – eis a hora da explicação. Demandaria um bom espaço no papel para expor esse instituto jurídico de forma detalhada. Vou me contentar com algo muito mais raso, que não poderá ser usado em âmbito jurídico em razão de diversas lacunas e simplificações, mas que pretendo que cumpra o objetivo antropológico da exposição.

Quase todos os crimes possuem um “prazo de prescrição”, um tempo no qual o procurador precisa apresentar a denúncia sobre o fato, caso contrário, não mais poderá apresentá-la, pois o fato estará “prescrito” e ficará impune. Esse prazo é calculado em uma “tabela” legal a partir da pena máxima que um crime pode receber: ultrapassou dois anos de pena máxima, prescreve em oito anos; ultrapassou quatro, prescreve em doze; ultrapassou oito, prescreve em dezesseis etc. Uma sonegação fiscal, por exemplo, que tem pena de dois a cinco anos de reclusão, prescreve em doze anos. A “prescrição virtual” seria fazer o cálculo de prescrição não com a pena máxima, mas com uma pena provável.

Há um entendimento jurídico dominante, que vem do STJ, segundo o qual esse tipo de cálculo (com penas prováveis) não pode ser feito, e a prescrição só pode ser calculada a partir da pena máxima. Em razão disso, observei bastante no meu ambiente de trabalho alguns casos em que meus colegas estavam trabalhando sabendo que não haveria qualquer resultado prático, pois não poderia ser aplicada a pena ao acusado em razão da prescrição que seria futuramente reconhecida. Assim, suas inteligências estavam imbuídas de um serviço que sabiam não ter consequência real, trabalhavam “para cumprir tabela” em razão de uma obediência à interpretação mais restrita, literal e majoritária da lei.

Nas decisões que li durante a pesquisa, no entanto, vi um interessante posicionamento de um juiz. Nos casos, já havia passado mais de oito anos dos fatos denunciados, e somente uma pena próxima à máxima poderia evitar a prescrição. Considerando que a pena máxima era improvável, o juiz decidiu aplicar a prescrição, de forma a evitar todo o funcionamento do sistema de justiça para julgar um caso que, no fim das contas, ficaria impune de qualquer forma.

Um defensor trouxe outro exemplo:

Teve um caso da semana passada que eu vi que foi uma injustiça, que é uma prisão preventiva que ele estava cumprindo com tornozeleira, uma preventiva. O processo transitou em julgado e o juiz não deu a ordem para tirar a tornozeleira. Ficou nove meses depois do trânsito em julgado com a tornozeleira e agora eu peço para usar esses nove meses como desconto na pena dela e o juiz entende que não. E o tribunal já disse que não também. Na minha visão, é uma injustiça. Nesse momento, o juiz se apega a letra da lei porque realmente o legislador não previu esse possível erro do judiciário, por exemplo, de ter uma sentença transitado em julgado e a pessoa estar cumprindo a medida cautelar, o que realmente não é compatível. (informação

verbal)<sup>117</sup>

Avançando no tema para finalizá-lo, registro que o antropólogo Marcel Griaule, participante da missão Dakar-Djibuti, via como opostos os interesses do etnógrafo e do nativo, como uma luta contínua pelo controle desse encontro, que determinava o que podia e o que não podia ser conhecido sobre a sociedade em estudo. Assim, Griaule (*apud* Clifford, 2011) acabou por assumir “o papel da pessoa farejando fatos sociais”, que é comparável ao de um detetive, buscando desvendar um suposto segredo dogon. Há também no meio jurídico uma ideia da existência do juiz como um “detetive em busca de pistas contidas nos repositórios oficiais de legislação ou precedentes” (MARMELSTEIN, 2019, p. 69), na tentativa de localizar o “melhor direito”. Essa ideia se aproxima ainda da do juiz Hércules, que encontraria a melhor solução para o problema trazido por sua supercapacidade hermenêutica.

Se teoricamente compreendi que o papel do antropólogo não é o de detetive e que ele pode construir sua pesquisa ao lado de seus interlocutores (e não em conflito), empiricamente observei que os juízes do sistema de justiça criminal de Fortaleza/CE também não são detetives em busca do “melhor direito”, mas sim construtores de decisões personalizadas para cada caso, sem uma aplicação automática e irrefletida da lei e das decisões dos tribunais. São o que denominei “juiz Antígona”.

Nessa tragédia grega, em luta pelo poder de Tebas, os irmãos Etéocles e Polinice matam um ao outro, o que conduz Creonte ao trono. Enquanto rei, fazedor das leis da cidade, Creonte determina que o corpo de Etéocles receba as honras da sepultura, enquanto o de Polinice permaneça insepulto, para ser presa de aves carniceiras. Antígona não aceita tal lei e começa a colocar camadas de areia sobre o corpo de seu irmão Polinice.

Antígona não desconsidera totalmente a lei da cidade, inclusive vê justiça no tratamento que foi dispensado a Etéocles, que recebeu as honras devidas. No entanto, ela é movida por sua sensibilidade a tomar alguma atitude ao ver seu outro irmão insepulto. A partir desse movimento, ela percebe que a lei da cidade não está de acordo com uma “lei eterna”, um princípio maior, que é de celebrar os ritos para dar um lugar condigno aos mortos.

Os juízes também não se contentam com o texto literal da lei ou uma suposta melhor interpretação (“melhor direito”), que às vezes o convence no plano de vista teórico, “como professor”. Como juiz, ele parte, sim, da lei e tenta não ultrapassar os limites do que entende que ela lhe faculta. Porém, movido por sua sensibilidade e no uso de sua discricionariedade, o

---

<sup>117</sup> Entrevista concedida por defensor não identificado. **Entrevista VI**. [abr. 2019]. Entrevistador: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, 2018. 1 arquivo .m4a (27 min.).

juiz busca soluções justas para o caso, ainda que conforme noções subjetivas e individuais de justiça, próprias das decisões humanas.

Mesmo o juiz que acredita que busca uma verdade, por fim, a constrói, pela construção do próprio processo, na qual ele é protagonista. Não são Hércules, pois não interpretam o que é dado. Não captam algo preexistente. São construtores, não só dos processos como das normas, através de suas interpretações criadoras. E são construtores sensíveis, não neutros. São Antígonas, pois, quando “tem jeito”, quando a “normatividade oficial” permite tal inferência, quando a solução está dentro do espectro do “bom direito”, aplicam as normas com criatividade e sensibilidade amparadas em um sentimento de justiça.

## 7 CONCLUSÃO

Inicialmente quis mostrar que o sistema de justiça criminal de Fortaleza/CE é uma “bolha”, na medida que possui características distintivas em relação a outros sistemas de justiça. Essa “bolha” é construída a partir dos tipos de crimes que são julgados, marcados em sua maioria por provas documentais, o que não retira o caráter humano presente em todo universo criminal. Ainda que não seja posição unânime, é forte a ideia de que cabe ao próprio juiz, ao interpretar as normas, definir quais crimes serão julgados por si, delimitando as paredes dessa “bolha”.

É também um sistema com uma estrutura privilegiada, mais rápida, bem remunerada, com bom número de juízes e servidores, que acaba por dar conta de mais processos do que os que lhe são distribuídos. Há ainda uma ideia do pertencimento a uma *intelligentsia*, a partir da preferência dos profissionais por esse sistema de melhor estrutura. Ao contrário do que normalmente se vê nos sistemas de justiça criminal, não é tão evidente seu “cliente preferencial”, considerando o tipo de crime que circula no sistema, muitos deles de caráter tributário.

Ademais, embora haja um Código de Processo Penal único, este funciona como um *script*, que precisa da interpretação dos atores do sistema de justiça. Por meio dessa tarefa interpretativa e pela experiência acumulada no cotidiano de trabalho, eles criam e adaptam o processo, com marcas pessoais, que também podem ser observadas no próprio ambiente judiciário.

Pretendi mostrar ainda o sistema em funcionamento, seguindo sua dinâmica, a partir de um caso antitético (ao mesmo tempo que segue um fluxo comum, não é como a maioria dos processos). É o caso de Tegbessou Géléhéso, jovem de origem africana, preso com o passaporte de outra pessoa, que foi processado por crime de menor potencial ofensivo e condenado a uma pena de detenção, a qual cumpriu integralmente encarcerado. Além de mostrar o caminho do processo (da prisão até a sentença), o caso começa a trazer ilustrações dos “perfis” dos atores e das instituições, bem como da sensibilidade, da criatividade e da discricionariedade de decisões judiciais.

Mesmo ciente da minha condição de pesquisador iniciante e da dificuldade de enfrentar assuntos sofisticados, segui inspirado por uma gaudéria frase do juiz brasileiro Nelson Hungria, conhecido de todos os penalistas desse país: “me apraz entrar de corpo inteiro no rodeio e pegar

o bagual pelas orelhas”<sup>118</sup>. Decidi, então, lançar-me sobre esses temas, que considero muito complexos, como os “modos de agir” dos operadores e das instituições e as nuances legalistas e sensíveis de um julgamento.

Partindo da ideia de “classismo” (impacto forte do pertencimento a uma instituição sobre o “modo de agir” individual dos operadores), expus que o imaginário dicotômico “garantismo-punitivismo” é bastante limitado e que avaliações dessa natureza só têm sentido se feitas de modo relativo (comparado) e situacional (para cada fato ou conjunto de fatos). Também coloquei que o simbolismo de um processo em formato de triângulo isósceles (acusação-julgador-defesa) não dá conta da complexidade do sistema de justiça que observei, em razão da presença e dos poderes da polícia, da posição de “parcialidade mitigada” do procurador e do protagonismo exercido pelos juízes.

Por fim, busquei contribuir com o desenvolvimento de algumas categorias: “discricionariedade” e “bom direito”. Fiz esforços para reafirmar a categoria “discricionariedade”, porque ela se relaciona com a ideia de limites, nem sempre tão claros na noção de “arbitrariedade”. Tentei expor que as decisões judiciais podem ser movidas por sensibilidades, mas esbarram também nos limites do “bom direito” (das inferências possíveis da “normatividade oficial”) e estão sujeitas a uma autocontenção de caráter ético, exposto como com um senso de responsabilidade em bem julgar.

Na elaboração do projeto de pesquisa para a seleção do mestrado, eu pensava que o tempo de trabalho na PR/CE havia me conferido bom conhecimento sobre o processo penal na prática e sobre o funcionamento do sistema de justiça, em uma arrogância típica dos iniciantes, ainda incapazes de reconhecer sua própria incompetência. Após muitas surpresas e solavancos, chego ao final desse “rodeio” com a certeza de que pouco eu sei sobre o sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE, sobre essa “bolha de perfis e sensibilidades”. Talvez por isso não tenha conseguido ser assertivo e contundente na maioria das colocações que trouxe, principalmente as mais inovadoras. Estou, no entanto, muito contente com tal certeza, pois, de acordo com o denominado efeito Kruger-Dunning, o avanço no conhecimento sobre certo assunto nos faz ultrapassar essa superioridade ilusória, conferindo maior competência em estimar nosso próprio nível de habilidade, e acredito que adquiri tal competência.

Carl Sagan já dizia que as melhores pesquisas deixam fios por amarrar. De forma jocosa, posso afirmar que, a julgar por isso, fiz um bom trabalho: muitas pontas soltas foram espalhadas no decorrer do texto. E isso, a meu ver, em nada se deveu a alguma distância imposta pelos

---

<sup>118</sup> Frase dita em seu discurso de agradecimento ao receber o Prêmio Teixeira de Fretas, do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 30 de outubro de 1958.

interlocutores ou uma falta de disponibilidade desta. A questão foi que, por dificuldades pessoais de tempo e de personalidade, não ouvi o suficiente para dizer que compreendi o bastante. Tomando a ideia de James Clifford (2011, p. 97) de que a etnografia é uma ficção de aprendizado, na qual o pesquisador começa criança em relacionamento com uma cultura adulta e termina falando com sabedoria, penso que finalizo este trabalho ainda na adolescência.

Retomando agora o que foi dito no capítulo metodológico, acerca das consequências da pesquisa na minha própria prática, posso afirmar que não consigo mais trabalhar sem estar presente como etnógrafo. Não é mais possível participar de uma discussão no gabinete sem observar a dinâmica existente na fabricação das peças jurídicas ou assistir a depoimentos e interrogatórios sem atentar mais às perguntas que são feitas do que às respostas que são dadas. A cada decisão que leio, tenho vontade de mandar uma mensagem ao juiz, para melhor compreender seus argumentos ou simplesmente para dizer como ela se relaciona com algo que escrevi neste trabalho. Já ingresso com algum pudor na sala do meu chefe para conversar sobre um processo, buscando saber qual a posição que ele vai sustentar naquele caso ou se ele vai recorrer ou não de uma sentença. Parti nessa empreitada acadêmica sem qualquer intenção de transformar o sistema, mas não previa que, ao fim, eu mesmo que seria transformado.

Minha sorte é que não decido o argumento ganhador nem na posição no meu trabalho de assistente, tampouco na minha escrita de pesquisador. Aqui posso expor dois pontos de vista divergentes e mostrar a complexidade da questão, o que já confere valor antropológico ao achado. Após tantas comparações entre o pesquisador e o juiz, eis aqui uma diferença: o juiz tem o dever (*poder-dever*, os juristas diriam) de decidir, o que nem sempre é fácil. O juiz está condenado a decidir e, diria Sartre, condenado a decidir com liberdade, ainda que opte pelo caminho mais legalista, pois essa opção é uma escolha.

Queria terminar essa dissertação com um devaneio meu que se iniciou na banca de qualificação deste trabalho. Reflito se não há uma dificuldade antropológica em reconhecer os juristas como antropólogos, como teóricos, talvez em parte devida ao fato de que não fomos nós, os antropólogos, que lhes demos voz, mas, quando chegamos, eles já tinham voz e poder, sendo certo que alguns deles também eram professores e doutores.

Se não desde os anos 1970, com os trabalhos de Mariza Corrêa e Maria Alice Sestini, pelo menos desde 1988, quando Sérgio Adorno abriu sua caixinha de correspondência e se apavorou com uma delas em que estava escrita “Poder Judiciário”, os juízes estão abrindo as portas dos tribunais e das varas e convidando cientistas sociais para que contribuam com estudos sobre o sistema de justiça. E isso continua acontecendo até a atualidade, com o recente

convite para que a antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer acompanhe o curso de ingresso, formação e vitaliciamento dos novos juízes federais.

Muitas escolas de magistrados possuem cientistas sociais em seus quadros docentes, além de convidarem constantemente pesquisadores dessa área para palestras e eventos formativos. No entanto, ainda pouco se vê a presença de juristas e operadores do sistema de justiça nas mesas dos eventos das ciências sociais em geral e marcadamente da Antropologia, à exceção dos juristas acadêmicos que foram orientados por cientistas sociais e aplicaram seus métodos.

A quantidade de transcrições das entrevistas no texto, talvez desproporcional à minha efetiva contribuição teórica, foi uma tentativa de escrever junto com os operadores sobre o sistema que eles conhecem mais que ninguém. Partindo da crítica americana pós-moderna, acredito ser possível realizar uma etnografia com posicionamento crítico de si, reconhecendo o papel do etnógrafo na produção das representações, mas sem uma presença excessiva que apague a voz e a interpretação dos interlocutores (CALDEIRA, 1988). Busquei a propagação das vozes dos atores que compõem o sistema da justiça criminal federal de Fortaleza/CE e suas interpretações, “sem explicar o outro demais”, para tentar descrever não a forma como esses atores veem o sistema, mas o sistema que esses atores veem, levando a sério suas visões de mundo. Isso porque vejo a construção de uma etnografia e a construção de um sistema de justiça como práticas equivalentes, na medida em que se revelam como artesanatos locais (GEERTZ, 2006, p. 248).

A partir dessa equivalência, queria voltar no tempo e contestar o juiz que abordou Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer para lhe dizer que “não”, nem sempre os juristas são os “cobaias” e os “moicanos”. Como pergunta Viveiros de Castro (2002, p. 115): “o que muda, em suma, quando a antropologia é tomada como uma prática de sentido em continuidade epistêmica com as práticas sobre as quais discorre, como equivalente a elas?”. Mais que “cobaias” e “moicanos”, os juristas com os que convivi são intérpretes reflexivos de suas próprias práticas.

E, então, quando nossos nativos são os juristas, somos ou não somos todos antropólogos?

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 43, 1995.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

ALBUQUERQUE, Lia Coelho de. **O papel exercido pelo direito penal tributário: instrumento de proteção do bem jurídico penal ou de arrecadação fiscal?**. 2016. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A vida passada a limpo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. 362 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

AQUINO, Jania Perla Diógenes. **Etnografando assaltos contra instituições financeiras: a publicação da pesquisa, seus impasses e desdobramentos**. *Illuminuras*, Porto Alegre, v. 16, n. 39, p. 184-210, jan./ago. 2015.

AQUINO, Jania Perla Diógenes. **Príncipes e Castelos de Areia: performance e liminaridade nos grandes roubos**. 2009. 229 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

AQUINO, Jania Perla Diógenes. Redes e conexões parciais nos assaltos contra instituições financeiras. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 75-100, 2010.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas: Aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Método, 2007.

BALTHAZAR, Ricardo; BÄCHTOLD, Felipe; DE LARA, Bruna; BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro: PF gravou 22 telefonemas do ex-presidente após ordem para interromper escuta que revelou diálogo com Dilma em 2016. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BEAUD, Stéphane; WEBER, Florence. **Guia para a pesquisa de campo: produzir e analisar dados etnográficos**. Petrópolis: Vozes, 2007.

BECKER, Howard. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. Tradução de Marco Estevão Renato Aguiar. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. A presença do autor e a pós-modernidade em Antropologia.

**Novos Estudos**, CEBRAP, n. 21. jul. 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Trabalho do Antropólogo**. Brasília: Paralelo Quinze; São Paulo: Editora da Unesp, 2006.

CAZABONNET, Brunna Laporte. A expansão do controle penal e a ressignificação do cárcere: o panorama de aplicação das medidas cautelares pessoais alternativas à prisão preventiva no Rio Grande do Sul. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 2, p. 73-100, maio/ago. 2018.

CLIFFORD, James. Poder e diálogo na etnografia: a iniciação de Marcel Griaule. *In.*: **A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX**. 4. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.

CÓDIGO de ética da magistratura nacional. Conselho Nacional de Justiça. Setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CÓDIGO de ética do antropólogo e da antropóloga. Associação Brasileira de Antropologia. Outubro de 2012. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/codigo-de-etica/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

COMISSÃO CIENTÍFICA DA XIII SEMANA DO DIREITO. **Proposta Minicurso**. Destinatário: Pedro Roney Dias Ribeiro. Fortaleza, [data de recebimento: 24/abril/2018]. 1 mensagem eletrônica.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **O Sentido do Direito e o Sentimento do Justo**. 2015. 575 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

DAMASCENO, Luana Regina D’Alessandro. **A etnografia e o direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca91873a9667a6bd>. Acesso em: 23 nov. 2018.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EILBAUM, Lucía. **“O Bairro Fala”**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Hucitec: Anpocs, 2012.

EVANS-PRITCHARD, Edward. **Antropologia Social**. Lisboa: Edições 70, 1978.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. 2012. 422 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, 2010.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. 2007. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Curso de Pós-Graduação em Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes. **Dilemas da decisão judicial**: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. 266 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT par lui-même. Direção de Philippe Calderon. Paris: Arte France, 2003 (63 min).

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Jardim. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.

GEERTZ, Clifford. **Negara**: o estado Teatro no século XIX. Lisboa: DIFEL, 1980.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GEERTZ, Clifford. **Obras e vidas**: o antropólogo como autor. Tradução de Vera Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2009.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GENTILE, José Arthur Fernandes; FREITAS, Luciana de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. “Sou só estudante de Direito”: reflexões de jovens juristas sobre o fazer etnográfico em instituições do Sistema de Justiça Criminal. **Anais do V Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. São Paulo: FFLCH-USP, 2017.

GIALDINO, Irene Vasilachis. **Estrategias de investigación cualitativa**. Barcelona: Gedisa, 2006.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma Situação Social na Zululândia Moderna. *In*: BIANCO, Bela Feldman (org.). **Antropologia das Sociedades Complexas**. São Paulo: Ed. Global, 1987.

INGOLD, Tim. Antropologia não é etnografia. *In*: INGOLD, Tim. **Estar vivo**: ensaios sobre movimento, conhecimento e descrição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**,

Brasília, v. 39, n. 1, 2014.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LAHIRE, Bernard. Patrimônios individuais de disposições: para uma sociologia à escala individual. **Sociologia, Problemas e Práticas** [online], n. 49, p. 11-42, 2005.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**: São Paulo: EdUnicamp, 1996.

LEVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. Tradução de Tânia Pellegrini. Campinas: Papyrus, 1989.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O Direito em Última Instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal**. 2014. 226 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2013.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MARMELSTEIN, George. **Aprovado pela Neurociência**. Fortaleza, 12 dez. 2018. Instagram: @direitos\_fundamentais\_net. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BrSjsG\\_j6rI/](https://www.instagram.com/p/BrSjsG_j6rI/). Acesso em: 06 nov. 2019

MARMELSTEIN, George. **O direito fora da caixa**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. *In: Sociologia e antropologia*. São Paulo: Cosac Naif, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2011.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas**. São Paulo: Página Aberta, 1992.

MISSE, Michel. Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas. *In: VILLAS BOAS, G.; GONÇALVES, M. A. (org.). O Brasil na virada do século: o debate dos cientistas sociais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 35-50, 2010.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **“Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser”**: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. 288 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim Científico ESMPU**, ano 16, n. 49, p. 237-262, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/pfCeS5>. Acesso em: 15 set. 2018.

REIS, Cláudio. Apontamentos sobre a relação entre a antropologia e o direito. **Videre**, Dourados, n. 3, p. 65-82, 2010.

RINALDI, Alessandra de Andrade. “**Dom**”, “**Iluminados**” e “**Figurões**”: um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Niterói: EDUFF, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 2002. 283 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org.). **Crime, segurança e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

STOCKING JR, George W. (org.). **Observers Observed**: Essays on Ethnographic Fieldwork. Madison/Londres: The University of Wisconsin Press, 1983.

STRATHERN, Marilyn. “Cutting the Network”. *In*: **The Journal of the Royal Anthropological Institute**, v. 12, n. 3, set. 1996.

STRATHERN, Marilyn. **Partial Connections**. Laham: AltaMira Press, 2004.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva**: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia. Tradução de André Villalobos. Campinas: EdUnicamp, 2006.

VAN GENNEP, Arnold. **Os Ritos de Passagem**. Petrópolis: Vozes, 1978.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli (org.). **Crime, segurança e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

VASCONCELOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VELHO, Gilberto. **Nobres e anjos**: um estudo de tóxicos e hierarquia. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 1988.

VELHO, Gilberto. O desafio da proximidade. *In*: VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina (org.). **Pesquisas Urbanas**: desafios do trabalho antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

VIRGÍLIO. **Eneida**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O nativo relativo. **Mana** [online], v. 8, n. 1, p. 113-148, 2002.

WAGNER, Roy. “The Fractal Person”. *In*: Marilyn Strathern e Maurice Godelier (org.). **Big Men and Great Men: Personifications of Power in Melanesia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

WEBER, Max. O sentido da “neutralidade axiológica” nas ciências sociais e econômicas. *In*: **Metodologia das ciências sociais**. Tradução de Agustin Wernet. 3. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: EdUnicamp, 2001.